



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO

**A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO ADEQUADO PARA O
RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE**

Londrina
2024

EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO

**A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO ADEQUADO PARA O
RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Profa. Dra. Rozane da Rosa Cachapuz

Londrina
2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

BELETATO, EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS.

A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO ADEQUADO PARA O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE / EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO. - Londrina, 2024.

155 f.

Orientador: ROZANE DA ROSA CACHAPUZ.

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2024.

Inclui bibliografia.

1. Acesso à Justiça. Mediação. Direito de Família. Socioafetividade. Multiparentalidade. - Dissertação. I. CACHAPUZ, ROZANE DA ROSA. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO

**A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO ADEQUADO PARA O
RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Orientadora:
Profa. Dra. Rozane da Rosa Cachapuz
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Profa. Membro Interno
Profa. Daniela Braga Paiano
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Profa. Membro Externo
Profa. Renata Capriolli Zocatelli Queiroz

Londrina, 09 de agosto de 2024

AGRADECIMENTOS

Não foi um percurso fácil, principalmente a reta final na entrega da dissertação e preparação para a defesa. Renunciei à convivência com minha família, aqui cito minha amada esposa Maria Gabriela, minhas filhas Antonella e Catarina e ao novo integrante, meu filho Eduardo, meus pais, irmã, sogros, cunhados e amigos.

Agradeço à minha esposa Maria Gabriela, que desde as participações no processo seletivo do Mestrado, ainda grávida de nossa segunda filha Catarina, e com nossa pequena Antonella, sempre me apoiou e incentivou para a conquista deste sonho. Certamente, eu não terminaria sem ela.

Não posso esquecer de mencionar as minhas amigas que Londrina me deu no ano de 2008 no início do curso de Direito, Alana e Renata, que tanto me incentivaram e auxiliaram para entrar no Mestrado em Direito Negocial.

À Professora Doutora Rozane da Rosa Cachapuz, minha orientadora e amiga de todos os momentos, que me permitiu realizar esse sonho e sempre esteve à disposição para a elaboração e confecção dos artigos, capítulos de livro e a dissertação.

À Prof^ª. Doutora Daniela Braga Paiano que tanto pesquisou sobre o assunto da multiparentalidade, auxiliando com seus trabalhos e livros.

Obrigado pela oportunidade de participar do Grupo de Pesquisa - Do Acesso à Justiça no Direito das Famílias (UEL) de Coordenação: Prof^ª. Doutora Rozane da Rosa Cachapuz, e Contratualização das Relações Familiares e Sucessórias (UEL) - Coordenação: Prof^ª. Doutora Daniela Braga Paiano.

À Universidade Estadual de Londrina (UEL) e ao corpo docente que me proporcionou um curso de excelência. Agradeço também ao Chico (Secretário do Mestrado) que em todo momento esteve disposto a ajudar a todos, até mesmo nesta reta final.

À equipe do escritório Beletato & Junqueira Sociedade de Advogados, pelo empenho e dedicação ao trabalho enquanto me dedicava com a dissertação.

Enfim, agradeço a todos que contribuíram direta e indiretamente para o meu crescimento na área acadêmica!

BELETATO, Eduardo Roberto dos Santos. **A mediação como instrumento adequado para o reconhecimento da multiparentalidade**. 2024. 155 p. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2024.

RESUMO

A presente dissertação tem por objetivo analisar o direito fundamental do acesso à justiça até a criação da Resolução nº 125/2010 do CNJ que instituiu a mediação, seguido pelo Código de Processo de 2015 e a Lei nº 13.140/2015 que trouxe a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, além de analisar o direito de família na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002 através das reformas sofridas, os princípios atinentes aos direito de família e a evolução histórico-cultural que ocorreu na formação do núcleo familiar. Em continuação, serão apreciadas as relações de parentesco, de filiação e a parentalidade socioafetiva, estudando as espécies de filiação no ordenamento jurídico pátrio. A opção pelo tema do presente trabalho ocorreu em razão do reconhecimento da multiparentalidade através do julgamento do STF nos autos do RE 898.060/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 622), haja vista o alcance da decisão regulamentar a matéria de diversas famílias nesta situação. O objetivo geral de analisar a multiparentalidade e seu reconhecimento através da audiência de mediação possui o enfoque no princípio da afetividade, através de diversos objetivos específicos: estudar a evolução histórico-cultural no núcleo familiar desde a Constituição Federal de 1988 e seu artigo 226; analisar o instituto da filiação, considerando os critérios biológico, jurídico e socioafetivo. Ainda, será analisado o antes e depois do julgamento do Tema 622 do STF ter sido admitido pela via jurisprudencial, a possibilidade de coexistência de filiação biológica e socioafetiva, com a finalidade de elucidar o instituto da multiparentalidade, através de seus princípios norteadores e breve estudo dos efeitos jurídicos no direito das famílias. Adotou-se o método dedutivo, tendo como premissa maior os princípios do direito de família até a incidência nas relações multiparentais, levando à conclusão acerca do reconhecimento da multiparentalidade através do julgamento do Tema nº 622 do STF, até a criação da Resolução nº 63/2017, Resolução nº 83/2019 ambas do CNJ em conjunto com a mediação no Código de Processo Civil de 2015, analisando-se casos concretos para se chegar à elaboração de critérios genéricos, que poderão ser aplicados normatizando o reconhecimento da multiparentalidade através do uso da audiência de mediação. Será realizado ainda o estudo sobre o reconhecimento da multiparentalidade “post mortem” através de julgados, demonstrando os requisitos essenciais para a sua efetivação. Por conseguinte, tamanha é a importância da multiparentalidade que ela foi proposta no anteprojeto do novo Código Civil, desde o seu reconhecimento e a regulamentação dos efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais. Ao final da pesquisa, foi possível observar que a socioafetividade está pautada nas múltiplas relações parentais e que a extrajudicialização da multiparentalidade através das Resoluções do CNJ não são suficientes para cumprir o direito fundamental do acesso à justiça aos interessados, tampouco dar celeridade, eficácia e efetividade ao instituto, sendo a mediação um excelente meio de efetivar tais direitos, pois com ele é possível reconhecer situações vedadas nos Provimentos, além de resguardar ou recuperar os vínculos entre as partes durante as sessões.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Mediação. Direito de Família. Socioafetividade. Multiparentalidade.

BELETATO, Eduardo Roberto dos Santos. Mediation as an appropriate instrument for recognizing multiparenthood. 2024. 155 pp. Dissertation presented to the Postgraduated Program Business Law at the State University of Londrina, Londrina, 2024.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the fundamental right of access to justice until the creation of Resolution No. 125/2010 of the CNJ, which established mediation, followed by the 2015 Code of Procedure and Law No. 13,140/2015, which introduced mediation between private individuals. as a means of resolving disputes, in addition to analyzing family law in the Federal Constitution of 1988 and the Civil Code of 2002 through the reforms undergone, the principles relating to family law and the historical-cultural evolution that occurred in the formation of the family nucleus. In continuation, kinship relationships, filiation and socio-affective parenting will be assessed, studying the types of filiation in the Brazilian legal system. The choice for the theme of the present work occurred due to the recognition of multiparenthood through the STF judgment in the files of RE 898.060/SC, with recognized general repercussion (Theme 622), given the scope of the decision to regulate the matter of several families in this situation. The general objective of analyzing multiparenthood and its recognition through the mediation hearing focuses on the principle of affectivity, through several specific objectives: studying the historical-cultural evolution in the family nucleus since the Federal Constitution of 1988 and its article 226; analyze the institute of filiation, considering biological, legal and socio-affective criteria. Furthermore, the possibility of coexistence of biological and socio-affective affiliation will be analyzed before and after the judgment of Theme 622 of the STF was admitted through jurisprudence, with the purpose of elucidating the institute of multiparentality, through its guiding principles and brief study of legal effects in family law. The deductive method was adopted, having as its main premise the principles of family law up to the impact on multiparental relationships, leading to the conclusion about the recognition of multiparentality through the judgment of Theme nº 622 of the STF, until the creation of Resolution nº 63/ 2017, Resolution No. 83/2019, both of the CNJ in conjunction with mediation in the 2015 Code of Civil Procedure, analyzing specific cases to arrive at the elaboration of generic criteria, which can be applied to standardize the recognition of multiparenthood through the use of mediation hearing. A study will also be carried out on the recognition of “post-mortem” multiparenthood through trials, demonstrating the essential requirements for its implementation. Therefore, such is the importance of multiparenthood that it was proposed in the draft of the new Civil Code, since its recognition and regulation of patrimonial and extra-patrimonial effects. At the end of the research, it was possible to observe that socio-affectivity is based on multiple parental relationships and that the extrajudicialization of multiparenthood through CNJ Resolutions is not sufficient to fulfill the fundamental right of access to justice for those interested, nor to provide speed, efficiency and effectiveness to the institute, with mediation being an excellent means of enforcing such rights, as with it is possible to recognize situations prohibited in the Provisions, in addition to safeguarding or recovering the bonds between the parties during the sessions.

Key-words: Access to justice. Meditation. Family Right. Socioaffectivity. Multiparenting.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARPEN	Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais
Art.	Artigo
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
CC	Código Civil
CEJUSC	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CF	Constituição Federal
CJS	Conselho de Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC/2015	Código de Processo Civil 2015
Des.	Desembargador
DJe	Diária da Justiça Eletrônico
DNA	Ácido Desoxirribonucleico
FONAJUS	Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde
MG	Minas Gerais
NUPEMEC	Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
PR	Paraná
RE	Recurso Extraordinário
Rel.	Relator
REsp	Recurso Especial
RN	Rio Grande do Norte
SP	São Paulo
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJAM	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
TJMG	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 DO ACESSO À JUSTIÇA	19
2.1 DA RESOLUÇÃO NO. 125/2010 DO CNJ	24
2.2 DO ACESSO À JUSTIÇA NO CPC DE 2015	29
2.3 DOS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	32
2.4 A AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO.....	35
3 PRINCÍPIOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS	37
3.1 DA MUDANÇA HISTÓRICO-CULTURAL	39
3.2 DIREITO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	43
3.3 DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO	45
3.4 DO PRINCÍPIO DA PLURALIDADE FAMILIAR.....	48
3.5 DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	50
4 PARENTESCO, FILIAÇÃO E PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA	54
4.1 O PARENTESCO E AS RELAÇÕES FAMILIARES.....	54
4.2 VÍNCULOS E EFEITOS DO PARENTESCO	58
4.3 DA FILIAÇÃO: ORIGEM, CONCEITO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA	63
4.4 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO: DA BIOLÓGICA À SOCIOAFETIVA.....	72
4.4.1 Filiação por Presunção Legal	72
4.4.2 As Presunções Legais na União Estável.....	74
4.4.3 Filiação Biológica, Inseminação Artificial Homóloga e Heteróloga	75
4.4.4 Filiação Socioafetiva.....	81
5 DA MULTIPARENTALIDADE	85
5.1 PRINCÍPIOS, ORIGEM E CONCEITOS APLICADOS A MULTIPARENTALIDADE	85
5.2 A MULTIPARENTALIDADE E A DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL	87
5.3 OS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE	92
5.4 AS DECISÕES INICIAIS QUE RECONHECERAM A MULTIPARENTALIDADE NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E NO STJ ATÉ O RE 898.060/SC	98

5.5 DO RE 898.060/SC (TEMA 622-STF) E A ANÁLISE DAS DECISÕES QUE VERSARAM SOBRE A MULTIPARENTALIDADE APÓS O JULGAMENTO	103
6 DO ACESSO À JUSTIÇA NA MULTIPARENTALIDADE	109
6.1 A MULTIPARENTALIDADE EXTRAJUDICIAL E OS PROVIMENTOS DO CNJ	111
6.2 O USO DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES	117
6.3 O USO DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE	122
6.4 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE “POST MORTEM”, O PROVIMENTO Nº 100/2020 E A AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO	130
6.5 A MULTIPARENTALIDADE E A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL	136
CONCLUSÃO	140
REFERÊNCIAS	143

1 INTRODUÇÃO

A sociedade atual está vinculada a litigiosidade, ou também conhecida como a cultura do litígio, profundamente enraizada na sociedade brasileira. Isso se reflete em um alto volume de processos judiciais no país.

Diversos são os conflitos que podem ser solucionados através dos meios consensuais, como é o caso da mediação. O volume processual existente no país, decorre de uma crise que atenta contra os princípios da eficiência, da razoável duração do processo e do devido processo legal.

Para tanto, será abordado no primeiro capítulo a ligação do direito negocial, que se funda no conjunto de normas jurídicas do Direito Positivo que regem e interpretam os negócios jurídicos, com o acesso à justiça, esse último que possui previsão no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que se tornou um direito fundamental, de maneira que se pressupõe a todos, abrangendo a via repressiva “lesão” e via preventiva “ameaça e direito”. Trata-se do direito de postular perante órgãos do Poder Judiciário em busca da tutela jurisdicional adequada e efetiva, podendo reivindicar seus direitos e resolver litígios.

O acesso à justiça deve ser igualmente acessível a todos e promover resultados de forma individual e socialmente justos. E, com a finalidade de impulsionar uma solução menos onerosa, célere e com efetiva, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 125/2010, em 29 de novembro de 2010, no intuito de cooperar com o Poder Judiciário através dos institutos da conciliação e mediação, ou seja, dos métodos consensuais de resolução de conflitos.

Após alguns anos, a Resolução nº 125/2010 foi importante para a edição do Código de Processo Civil, o qual prevê em seu artigo 334, que quando preenchidos os requisitos da petição inicial, o juiz designará audiência de conciliação e mediação, seguida pela Lei nº 13.140/2015, que “Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias [...]”, bem como a Emenda nº 02/2016, que incluiu a criação dos CEJUSCs e NUPEMEC na tentativa de evitar maiores conflitos entre as partes através de sessões de conciliação e mediação nas Comarcas.

Na sequência será realizada uma abordagem sobre os princípios no direito das famílias através de uma evolução histórica e toda a mudança histórico-cultural no âmbito familiar, mostrando a proteção especial à família através do

casamento com o advento da Constituição Federal de 1988.

No terceiro capítulo será explorado a origem do parentesco, acompanhando as discussões a respeito das transformações das famílias, mudanças nos arranjos sociais e a influência da biotecnologia.

No mesmo capítulo será realizado o estudo sobre a filiação, posto que, de acordo com a doutrina, a família compreende três tipos de vínculo de filiação, que podem coexistir ou existirem de modo separado, sendo os vínculos consanguíneos, atos jurídicos voluntários e por afetividade.

É possível encontrar a verdade biológica, comprovada através de um exame laboratorial, chamado de DNA, que permite afirmar a existência ou não do vínculo sanguíneo entre duas pessoas. Por outro lado, existe o estado de filiação, que eclode dos laços de filiação construídos no dia a dia entre a mãe ou o pai e o filho, constituindo a paternidade ou maternidade socioafetiva. Aflorando a verdade socioafetiva aqui defendida e delimitada pela posse de estado de filho.

Partindo para o tema central da pesquisa, o quarto capítulo tratará a respeito da multiparentalidade, ocasião em que será demonstrada a importante mudança do paradigma quanto ao critério de determinação da paternidade, no qual a socioafetividade ganhou grande relevância.

De início, o tema contará com uma análise e investigação dos princípios constitucionais que permeiam as relações envolvendo a multiparentalidade, que, em decorrência da ausência de norma legal, os princípios são alçados ao ápice no sistema de fontes, rendendo-se à construção de uma condição hermenêutica comprometida com a realidade social.

Serão estudados casos antes do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 22 de setembro de 2016, através da repercussão geral, momento em que a matéria da socioafetividade consolidou o seu entendimento através do Tema 622, que teve como base o RE 898.060, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, bem como alguns efeitos do reconhecimento da multiparentalidade, divididos em patrimoniais e extrapatrimoniais. Apurando algumas consequências que podem surgir dessa nova forma de filiação, como as questões atinentes aos alimentos, guarda e direito de visitas.

No último capítulo é possível verificar que o problema posto nasce da dificuldade de reconhecimento da multiparentalidade, mesmo após o julgamento favorável no Tema 622 do STF, e que após rapidamente o IBDFAM protocolou Pedido

de Providências no dia 14 de novembro de 2017, ao Conselho Nacional de Justiça, sob o nº 0002653-77.2015.2.00.0000 para facilitar o procedimento de reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, sem a necessidade de uma ação judicial, e com a finalidade de facilitar o acesso a esse tipo de reconhecimento de vínculo parental.

Após a decisão no Pedido de Providência foi criado o Provimento nº 63, em dia 14 de novembro de 2017, que dispôs sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade/maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil em todo território nacional, e estabeleceu a multiparentalidade extrajudicial, devendo ser processada perante o registrador civil.

No entanto, não é um procedimento fácil de ser realizado, pois depende de manifestação do Ministério Público e em algumas situações o Registrador Civil pode encaminhar para a decisão do magistrado, dentre outros problemas, como o reconhecimento unilateral, ou seja, apenas pode ser reconhecido um pai ou uma mãe no procedimento extrajudicial, conforme o artigo 14 do provimento.

Tem-se ainda, a necessidade de o pretense pai ou mãe ter idade superior a 16 anos que o filho a ser reconhecido, e mesmo com a edição do Provimento nº 83/2019 tais situações se mantiveram.

Ainda, foi realizado o estudo a respeito do reconhecimento da multiparentalidade “post mortem”, instituto que somente é utilizado na via judicial. Porém, vem ganhando força nos Tribunais.

O reconhecimento socioafetivo e a multiparentalidade ganharam tamanha força após o julgamento do RE 898.060/SC, que foi incluindo no anteprojeto do novo Código Civil, que será realizado um estudo dos dispositivos.

A presente pesquisa se justifica em razão de contribuir para fortalecer a ideia do uso da audiência de mediação para o reconhecimento da multiparentalidade, fortalecida pelo artigo 694 do Código de Processo Civil, que trouxe a possibilidade de empreender todos os esforços nas ações de família, com a finalidade de buscar a solução consensual da controvérsia, podendo o magistrado utilizar profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação.

Tem como objetivo geral demonstrar que a mediação utilizada como meio consensual para a solução do conflito pode modificar o contexto existente entre a diversidade de partes envolvidas no litígio, fazer valer a via judicial de modo colaborativo, cabendo às partes envolvidas a responsabilidade da tomada da decisão para a resolução da controvérsia.

Quanto à abordagem, adotar-se-á o método dedutivo, tendo como premissa maior os princípios do direito de família até a incidência nas relações multiparentais, levando à conclusão acerca do reconhecimento da multiparentalidade através do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Tema nº 622 do STF, até a criação da Resolução nº 63/2017, Resolução nº 83/2019 ambas do CNJ em conjunto com a mediação no Código de Processo Civil de 2015, analisando-se casos concretos para se chegar à elaboração de critérios genéricos, que poderão ser aplicados normatizando o reconhecimento da multiparentalidade através do uso da audiência de mediação.

O percurso metodológico desta dissertação envolveu duas etapas: uma revisão científica bibliográfica, que incluiu a leitura de textos doutrinários, artigos, pesquisa bibliográfica, científicos, revistas especializadas, periódicos e a legislação brasileira, direito comparado de outros ordenamentos jurídicos estrangeiros, e um levantamento de decisões de diversos tribunais antes e após o julgamento do Tema 622 do STF.

As pesquisas que se utilizam de decisões judiciais como metodologia se caracterizam como uma pesquisa documental, já que os processos são documentos históricos e oficiais.

Trata-se de uma relevante forma de estudo, pois a jurisprudência pátria permite analisar e compreender a sociedade hodierna, sendo possível interpretar como o Estado, representado pelo poder judiciário, está se manifestando a respeito das demandas ajuizadas pela sociedade.

No mais, para tratar sobre a problematização central, utilizou-se os argumentos explicitados no decorrer da dissertação, a qual foi fracionada em capítulos organizados através da abordagem do conteúdo de modo dinâmico, com todos os assuntos relacionados de forma íntegra e fundamentados em bases teóricas apresentadas por meio das bibliografias utilizadas.

Por fim, a audiência de mediação na resolução dos conflitos envolvendo a multiparentalidade pode ser o ponto chave para a solução, desde que haja a escuta inicial entre as partes até a regulamentação dos seus diversos efeitos, como é o caso dos alimentos, guarda e visitas. Não mencionamos a questão de partilha, pois é um efeito futuro e que não deve ser analisado neste momento. E, quem ganha com o uso da mediação para reconhecer os vínculos socioafetivos através da multiparentalidade são as partes que poderão preservar os vínculos existentes

evitando um longo processo judicial e futuros litígios.

2. DO ACESSO À JUSTIÇA

Muito se fala a respeito do acesso à justiça, princípio básico do Estado Democrático de Direito, que proporciona aos cidadãos o acesso ao judiciário brasileiro. Todavia, a sua constante transformação e adequação diante da evolução da sociedade gera a este sistema as mais variadas conceituações, a depender do ponto de vista pelo qual o instituto é analisado.

Preliminarmente, é necessário realizar a ligação com o Direito Negocial, sendo que para Clodomiro José Bannwart Júnior (2013, p. 73):

Dentre os atos jurídicos lícitos, que decorrem diretamente da ação humana em consonância aos preceitos normativos do ordenamento jurídico, encontram-se os negócios jurídicos. Estes, praticados com o objetivo negocial, celebram ato ou contrato com a pretensão e alcançar determinado efeito jurídico. Trata-se de ações produzidas na seara do Direito Privado em que os sujeitos podem se autorregular nos limites da legalidade, para obter a concretização de seus interesses particulares.

O Direito Negocial é o conjunto de normas jurídicas que regem os negócios jurídicos, baseados em manifestações de vontade com o objetivo de produzir efeitos jurídicos e abrange a liberdade individual e autorregulação diante da intervenção de terceiros.

Para melhor compreensão, o conceito de negócios jurídicos define-se como “[...] qualquer estipulação de consequências jurídicas, realizadas por sujeitos de direito no âmbito do exercício da autonomia da vontade, seu fundamento é a manifestação de vontade das partes, isto é, dos sujeitos de uma relação jurídica” (DIMOULIS, 2011, p. 240). E, as relações jurídicas consistem “[...] em um vínculo entre dois ou mais sujeitos de direito, segundo formas que são previstas pelo ordenamento jurídico e geram direito e/ou obrigações para as partes” (DIMOULIS, 2011, p. 237).

Portanto, também se faz necessário apresentar o conceito de fato jurídico, que nas palavras de Clodomiro José Bannwart Júnior (2013, p. 74) “[...] trata-se a todo evento ou acontecimento relevante para o mundo do direito, porém sem correlação com a vontade humana”.

De modo que, os acontecimentos que derivam normalmente de fenômenos naturais, sem intervenção da vontade humana e que produzem efeitos jurídicos são denominados de fato jurídico.

Ao contrário de ato jurídico que é toda ação lícita que visa adquirir,

resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos. É fundamental para a validade das relações jurídicas, e conforme conceituado por Clodomiro José Bannwart Júnior (2013, p. 74) “[...] necessariamente depende da vontade humana para a sua concretização”.

Conceituado os institutos, é de suma importância ressaltar que ato jurídico é gênero e acolhe como espécies os negócios jurídicos, os atos jurídicos em sentido estrito e os atos ilícitos.

Com maior atenção ao negócio jurídico, refere-se a um ato com a finalidade de adquirir, modificar ou extinguir um direito, sendo uma declaração de vontade que terá os efeitos desejados atribuídos pelo ordenamento jurídico. Para a sua existência no plano factual, Clodomiro José Bannwart Júnior (2013, p. 74) elenca o que se faz necessário “[...] declaração de vontade; disposição eminentemente negocial quanto a fim do ato; e idoneidade do objeto fruto da negociação”, devendo incluir nesta lista o disposto no artigo 104 do Código Civil, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Deste modo, todos os elementos citados são essenciais para a existência do negócio jurídico, e sua inobservância pode invalidá-lo.

O Direito Negocial está estreitamente ligado ao acesso à justiça através dos negócios jurídicos. Trata-se da possibilidade de resolução de conflitos de forma mais ágil e menos onerosa, contribuindo para a efetividade do acesso à justiça, com a finalidade de garantir a efetivação dos direitos dos cidadãos.

Na sociedade hodierna, a globalização, em conjunto com a velocidade com que os meios de comunicação se transformam, tem promovido diversas mudanças de perspectivas sociais, surgindo a necessidade de se providenciar mecanismos capazes de solucionar os conflitos gerados pela rápida modernização da sociedade (MARTINS, 2023, p. 25).

Nas palavras de Roberto Portugal Bacellar (1999, p. 122):

A crise da justiça de que tanto se fala, é uma crise geral das sociedades industriais pós-modernas, que não conseguiram gerar os consensos necessários para as devidas reformas institucionais, em tempo hábil, para acompanhar o passo das novas realidades das sociedades de consumo e informações globalizadas, onde a circulação de ideias, pessoas e mensagens se processou, e continua a processar, a uma velocidade que exige a criação de órgãos com estruturas flexíveis e permissivos a sua renovação e adaptação espontâneas.

Na Grécia antiga muito se discutiu a respeito do significado de justiça, tanto que Aristóteles, no livro V da *Ética a Nicomaco*, dividiu a justiça em três classes, a saber: comutativa, distributiva e geral.

Segundo o filósofo, a justiça comutativa exige que cada pessoa dê a outra o que lhe é devido. A distributiva, todavia, é vista como um meio termo, visando proporcionar a participação da pessoa em busca do bem comum, por meio da equidade, distribuindo os bens de maneira proporcional. Já a justiça geral, por sua vez, seria a realização do ideal de justiça dentro das relações sociais, que pressupõe uma reflexão sobre a realidade fática, observando as desigualdades sociais e lutas de classe da época (1979, p. 109).

Adriana Fasolo Pilati Scheleder menciona que não se deve compreender o acesso à justiça como sendo o mero acesso ao judiciário. Na realidade, o adequado a se fazer é buscar o seu entendimento da forma mais ampla possível, sem limitações que tornem a sua definição básica (2006, p. 157).

Já Mauro Vasni Paroski, ao tratar sobre o assunto, esclarece que cabe ao Estado proporcionar os meios mais adequados e justos para que todos os cidadãos alcancem soluções eficazes para os seus conflitos, sejam eles individuais ou coletivos (2006, p. 229).

É extremamente difícil definir a expressão “acesso à justiça”, todavia, pode-se dizer que serve para determinar finalidades do sistema jurídico. Sendo assim, o sistema onde as pessoas reivindicam seus direitos e resolvem seus litígios deve ser igualmente acessível a toda a população, produzindo resultados justos, tanto de maneira individual quanto social (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 08).

O princípio do acesso à justiça é um direito fundamental estabelecido pela Carta Magna, consagrado especificamente em seu artigo 5º, inciso XXXV, chamado também de princípio da inafastabilidade jurisdicional. A prestação jurisdicional é um direito subjetivo, e nada jamais poderá impedir ou excluir lesão ou ameaça a direito da apreciação do poder judiciário (FILHO, 2017, p. 21).

O retro dispositivo assegura o acesso à justiça e que este deve ser garantido a todos os cidadãos, ou seja, trata sobre o princípio da inafastabilidade jurisdicional, sendo um dos direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos.

Kazuo Watanabe ressalta que o princípio da inafastabilidade jurisdicional não assegura apenas o acesso formal aos órgãos do judiciário, mas sim o acesso à justiça que efetivamente proteja o cidadão contra qualquer forma de

denegação da justiça (1996, p. 20).

Embora o conceito de acesso à justiça, ao longo dos anos, tenha sido aceito como um direito fundamental básico, Cappelletti e Garth identificam obstáculos que surgem para impedir a sua efetivação e ressaltam necessidade de rompê-los (1988, p. 15).

Para os autos, são três os principais obstáculos a serem superados para que o sistema judiciário se torne mais efetivo, sendo eles: a) custas judiciais; b) possibilidade das partes em termos de poder econômico e instrução; c) problemas especiais de interesses difusos.

O primeiro obstáculo apontado como uma barreira econômica refere-se às custas judiciais, ou seja, o alto valor que os litigantes precisam suportar para ingressar com uma demanda judicial, incluindo as despesas processuais, honorários advocatícios e verbas sucumbenciais (1988, p. 15-18).

Portanto, havendo a necessidade de resolução através de uma demanda judicial, em que a causa é de pequeno valor, muitas vezes o prejuízo pode ser ainda maior. Afinal, os custos processuais podem exceder o montante da controvérsia, ou até mesmo consumir o conteúdo do pedido, tornando a demanda uma mera futilidade.

Cappelletti e Garth mencionam ainda a demora do processo, que grande parte das vezes influencia diretamente nos custos a serem suportados pelas partes, fazendo com que os litigantes optem por abandonar suas causas ou até mesmo aceitarem acordos com valores inferiores ao que realmente teriam direito (1988, p. 20).

Não obstante a existência do elevado gasto para o ajuizamento e manutenção de um processo judicial, há ainda a demora do processo. Em que pese a informatização e todo o sistema ser eletrônico atualmente, facilitou o protocolo a distância por parte dos interessados, havendo um aumento de volume processual.

A segunda barreira diz respeito a possibilidade das partes, ou seja, questões que certamente irão influenciar na obtenção de um melhor resultado, por exemplo, pessoas com recursos financeiros elevados não serão afetadas pelo obstáculo das custas judiciais, mencionado no parágrafo anterior, afinal, possuem condições de pagar para litigar e podem suportar as delongas do litígio (1988, p. 21).

Outra questão que trará consequências aos resultados da demanda é a falta de informação. O conhecimento jurídico limitado prejudica diretamente as

peças comuns, especialmente as classes humildes e menos favorecidas, por conta dos procedimentos complicados, formalismo excessivo e ambientes intimidadores (1988, p. 22-24).

Ademais, os chamados litigantes habituais, ou seja, aqueles que costumam ter contatos mais frequentes com a experiência judicial terão maiores vantagens, afinal, por já terem participado de processos anteriores e já estarem inseridos no meio, poderão estruturar a próxima atuação e elaborar estratégias com maior facilidade que os litigantes eventuais (1988, p. 25).

O terceiro e último obstáculo apresentado na obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth trata sobre os direitos difusos, ou seja, direitos coletivos pertencentes a uma quantidade indeterminada de pessoas. Segundo os autores, o problema em questão é que ninguém tem direito de corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para a busca da correção é pequeno demais (1988, p. 25-26).

Com a finalidade de superar os obstáculos, o sistema judiciário vem tentando melhorar gradativamente, como é possível verificar a criação da lei da assistência judiciária gratuita através da Lei nº 1.060/50 de 05 de fevereiro de 1960, que engloba a gratuidade das custas judiciais e os honorários advocatícios, a Defensoria Pública foi instituída pela Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, onde os Defensores Públicos atuam representando os interesses pessoais da parte, sem custo para a parte, sendo pago um salário mensal pelo ente estadual.

Em 26 de setembro de 1995 foram instituídos os Juizados Especiais através da Lei nº 9.099, competentes para apreciar e julgar causas cíveis que não exigem produção de provas periciais, ou seja, de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

Portanto, a ideia de que cabe ao Estado assegurar o acesso à justiça, independentemente da condição financeira de cada um, foi o que estimulou a consolidação das Defensorias Públicas e a concessão da gratuidade processual para aqueles que comprovam não possuir condições financeiras de arcar com as custas sem prejuízo do próprio sustento (FILHO, 2017, p. 22).

No entanto, o próprio Estado, em determinadas situações, auxilia para a lentidão processual, pois não está preparado para o acesso amplo e irrestrito à justiça, como aponta Rozane da Rosa Cachapuz e José Ricardo Suter (2016, p. 59):

O Estado ao conceder acesso amplo e irrestrito à justiça não estava

preparado para maior número de demandas nos tribunais. Assim, insatisfações e reclamações no tocante a lentidão nas resoluções dos litígios, mostraram a ingerência e a desorganização do Poder Judiciário Brasileiro a dar resposta ao cidadão e a promover a paz social.

É perceptível que o judiciário brasileiro, ao longo dos anos, apesar de cumprir o seu papel, sofreu diversos retrocessos, de modo que o desequilíbrio interno do sistema tripartido – Executivo, Legislativo e Judiciário – acabou colocando o Poder Judiciário em uma função moderadora (SILVEIRA, 2020, p. 65).

Ricardo Silveira, ao tratar sobre a burocratização do Poder Judiciário, menciona a chamada terceirização da justiça, ocasião em que os juízes funcionam como carimbadores, tentando dar conta de milhares de processos que abarrotam seus gabinetes, fazendo com que o acesso ao judiciário se distancie do acesso à justiça (2020, p. 73-74).

Aliado ao primeiro obstáculo citado por Cappelletti e Garth, o jurista aponta ainda que a temática financeira deve ser inserida nos debates acerca dos problemas da prestação jurisdicional, afinal, se o Estado não possui condições razoáveis de custear um acesso à justiça perfeito, é seu dever ofertar o melhor acesso possível aos cidadãos (2020, p. 116-117).

Deste modo, em que pese a tentativa do Estado prover o acesso à justiça para todos, não é o que se verifica, principalmente pelo alto custo de acesso ao judiciário, como por exemplo a Lei Estadual nº 17.785/23 que alterou a Lei nº 11.608/03, entrando em vigor no dia 03 de janeiro de 2024, que majorou as custas iniciais de 1% para 1,5%, e nas execuções de título extrajudicial de 1% para 2%.

2.1 DA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ

A Resolução nº 125, de 19 de novembro de 2010 é vista como um marco histórico no tocante a aplicabilidade dos meios consensuais de resolução de conflitos. A norma foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que introduziu novas diretrizes acerca da conciliação e mediação no Brasil.

Inicialmente, cumpre destacar que o CNJ foi criado a partir da alteração da CF/88 com a Emenda Constitucional nº 45/2004. Segundo Didier, o Conselho tem como objetivo estabelecer macro objetivos, como a responsabilidade,

democratização interna e planejamento estratégico, encontrando novos rumos para o controle externo do judiciário (2017, p. 305).

A formação do órgão está expressamente disposta no artigo 103-B da CF/88, e a sua composição conta com 15 membros com mandato de 2 anos, sendo admitida uma recondução. O Conselho é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, todavia, na sua ausência ou existindo algum impedimento que o afaste do cargo, o Vice-Presidente da Corte Suprema assume o poder.

Depois de diversas tentativas infrutíferas, o CNJ publicou a Resolução nº 125/2010, que versa sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário, com disposições acerca da mediação e a conciliação (MIKLOS, 2020, p. 08).

Kazuo Watanabe (2011, p. 80) elenca os pontos que entende mais importantes na Resolução nº 125 do CNJ:

a) atualização do conceito de acesso à justiça, não como mero acesso aos órgãos judiciários e aos processos contenciosos, e, sim, como acesso à ordem justa; b) direito de todos os jurisdicionados à solução de conflitos de interesses pelos meios mais adequados a sua natureza e peculiaridade, inclusive com a utilização dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação; c) obrigatoriedade de oferecimento de serviços de orientação e informação e de mecanismos alternativos de resolução de controvérsias, além da solução adjudicada por meio de sentença; d) preocupação pela qualidade desses serviços de resolução de conflitos, com a adequada capacitação, treinamento e aperfeiçoamento permanente dos mediadores e conciliadores; e) disseminação da cultura de pacificação, com apoio do CNJ aos tribunais na organização dos serviços de tratamento adequado de conflitos, e com a busca da cooperação de órgãos públicos e das instituições públicas e privadas da área de ensino, com vistas à criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos de interesses; f) é imposta aos Tribunais a obrigação de criar: 1. Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos; 2. Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania; 3. cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores, “com a observância do conteúdo programático e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ”; 4. banco de dados para a avaliação permanente do desempenho de cada Centro; 5. cadastro dos mediadores e conciliadores que atuam em seus serviços.

Tal política veio conferir a mediação e a conciliação o *status* de métodos consensuais de resolução de conflitos, ocasião em que deixaram de ser vistos como meros meios alternativos, como eram chamados anteriormente, passando a serem intitulados como meios eficazes e principais (MARTINS, 2023, p. 33).

Rozane da Rosa Cachapuz (2011, p. 16) disciplina que, “Essas formas vêm enriquecer o ser humano que, ao construir renovadas possibilidades na resolução de seus conflitos, reconstrói suas relações a si mesmo”.

Nos termos do inciso VIII do seu 6º artigo, a sua criação visa estimular a conciliação nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência, ou seja, a resolução instituiu a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

A Resolução nº 125 foi introduzida no direito brasileiro no ano de 2010, e desde então abriu portas para que importantes leis fossem aprovadas, como o CPC/2015, que como já destacado no tópico anterior, passou a prever diversos dispositivos e o uso dos meios consensuais para a resolução dos conflitos, seguido pela Lei nº 13.129/2015, conhecida como Lei da Arbitragem, e a Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação.

Portanto, devido aos resultados positivos que a Resolução conquistou, diversos de seus dispositivos foram transportados para as Leis indicadas acima, criando-se um minissistema de métodos consensuais de solução de conflitos, onde um corpo de normas complementa o outro (LAGRASTA, 2022, p. 10).

O instituto da mediação pode ser utilizado como instrumento do direito negocial, facilitando o trabalho das Varas e dos Tribunais e conseqüentemente o acesso à justiça das partes envolvidas, sendo extensível a diversos ramos do direito, como civil, empresarial e aqui no âmbito familiar. Portanto, para Rozane da Roza Cachapuz e José Ricardo Suter (2017, p. 246), “[...] a prática da mediação deve estar associada ao exercício da cidadania, por meio da participação dos integrantes no fortalecimento do acesso à justiça”.

Assim, os meios consensuais, incluindo o instituto da mediação, são vistos além da resolução de litígios judiciais, sendo interpretados como uma medida educativa, de exercício da cidadania e dos direitos humanos.

As Supremas Cortes desempenham papel de incentivo fundamental para o desenvolvimento e consolidação dessas medidas. O STJ, através da Emenda Regimental nº 23/2016, incluiu em seu regime interno dispositivos que disciplinam a mediação na corte, por meio da criação do Centro de Soluções Consensuais de Conflitos do Superior Tribunal de Justiça, onde são realizadas audiências de conciliação e mediação.

O STF, no mesmo sentido, por meio da Resolução nº 697/2020,

instituiu o Centro de Mediação e Conciliação, que também busca implementar soluções consensuais nos processos que tramitam na corte.

A resolução é composta por quatro capítulos, o I é voltado a resolver a Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, onde o legislador atribuiu aos órgãos judiciários a responsabilidade de oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os meios consensuais.

Já o Capítulo II menciona as atribuições do CNJ, ocasião em que o Conselho passa a ser o órgão competente a organizar programa com objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição e à pacificação, estabelecendo diretrizes, desenvolvendo conteúdo programático, providenciando atividades relacionadas a conciliação e mediação, regulamentando a atuação dos conciliadores e mediadores, entre outros.

As atribuições dos Tribunais são abordadas no Capítulo III, através da subdivisão em quatro seções distintas, que regulam os núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos, compostos por magistrados ativos ou aposentados e servidores; os centros judiciários de soluções de conflitos e cidadania, responsáveis pela realização de audiências de conciliação ou mediação; os conciliadores e mediadores, que deverão realizar curso de capacitação para se tornarem aptos a presidir as referidas audiências e, por fim, a última seção que versa sobre os dados estatísticos, se tratando de um compilado de informações a serem armazenadas pelo CNJ, a respeito do desempenho do serviço público de solução de conflitos.

Por fim, o Capítulo IV da Resolução trata do portal da conciliação, que deve ser disponibilizado no sítio do CNJ, canal responsável por publicar diretrizes, relatório gerencial do programa, compartilhar boas práticas, ter um fórum de discussão, divulgar notícias, entre outras.

Observa-se que, antes mesmo da formalização da Resolução aqui estudada, o CNJ já tomava medidas que visavam difundir os métodos consensuais de soluções de conflitos, prova disso foi a instituição da Semana Nacional da Conciliação no ano de 2006 (LAGRASTA, 2022, p. 10).

Trata-se de um evento realizado anualmente, onde os tribunais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas no conflito.

A campanha em prol da conciliação normalmente ocorre no mês de

novembro, podendo ser estendida por mais uma semana, caso haja necessidade, e envolve os Tribunais de Justiça, Tribunais do Trabalho e Tribunais Federais.

Houve ainda, a Emenda nº 2/2016 realizada em 08 de março de 2016 na Resolução nº 125/2010, onde o principal objetivo foi adequá-la às novas regras trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação nº 13.140/2015.

Foi inserido no texto da Resolução nº 125/2010 a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), na tentativa de reduzir as demandas judiciais através das conciliações e mediações.

A sua criação passou a possibilitar a solução consensual dos litígios inclusive a seara penal, através de medidas como a transação penal, o acordo de não persecução penal e a colaboração premiada, a depender do potencial ofensivo do delito praticado.

Ressalta-se que, no ano de 2016, diante da necessidade de adequação às novas leis vigentes no país que também abordam o tema, como a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e o CPC/2015, a Resolução nº 125/2010 passou por uma atualização, onde pequenas mudanças foram introduzidas, como por exemplo, a determinação de que todas as comarcas precisarão ser atendidas por um Cejusc.

Recentemente, devido a pandemia do Covid-19, que exigiu da população o isolamento social segundo recomendações da Organização Mundial de Saúde, a Resolução nº 326/2020 também modificou a Resolução nº 125/2010, incluindo em seu artigo 6º a criação de sistema de mediação e conciliação digital ou a distância (MIKLOS, 2020, p. 08).

Em atenção a Resolução nº 326/2020, a mediação online e outros sistemas de resolução de conflitos por meios digitais surgiram como opções. As tecnologias disponíveis para resolução de conflitos surgiram para somar, e são novos paradigmas a serem transpostos.

Nesse sentido, impulsionados pela dificuldade da presença física no órgão conciliador ou tribunais em decorrência da pandemia do Covid-19, os provimentos, resoluções e determinações legais possibilitaram a realização da sessão de conciliação na modalidade virtual, ampliando o acesso à justiça como uma solução adequada para os conflitos, ou seja, a Resolução nº 326/2020 veio para melhorar a Resolução nº 125/2010.

2.2 DO ACESSO À JUSTIÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conhecida popularmente como Código de Processo Civil, trouxe ao sistema judiciário brasileiro mudanças impactantes relacionadas a expansão do acesso à justiça.

As inovações incorporadas ao novo CPC têm como objetivo deixar o código com um aspecto mais moderno e descomplicado, afinal, apesar da obra dos doutrinadores Mauro Cappelletti e Bryant Garth ter sido escrita no ano de 1988, as barreiras de acesso à justiça por eles destacadas ainda se faziam presentes na atualidade.

O novo CPC foi uma espécie de reforço das garantias constitucionais do processo, que veio para estabelecer o equilíbrio entre as demandas da sociedade por processos mais céleres, e a necessidade de sentenças reflexivas e seguras.

Para Rozane da Rosa Cachapuz e Daiane Schwabe Minelli (2018, p. 04):

Se por um lado mostra-se importante garantir o acesso pleno e universal a uma ordem jurídica justa, como requisito inafastável para a consolidação de um Estado Democrático de Direito, por outro, essa abertura não se mostra mais capaz de suportar a imensa quantidade de novas demandas que adentram no sistema judiciário todos os dias.

Deste modo, quando o sistema processual é ineficiente, o ordenamento jurídico como um todo passa a sofrer com a falta de efetividade. Sendo, portanto, que o objetivo principal do Código de Processo Civil de 2015 foi o de harmonizar as garantias constitucionais e o Estado Democrático de Direito, proporcionando à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos ameaçados ou violados.

O Código anterior, editado no ano de 1973, apesar de ter desempenhado sua função de maneira satisfatória ao longo dos anos, passou a sofrer sucessivas reformas, diante da necessidade de adaptar suas normas as mudanças sofridas pela sociedade. Logo, a necessidade de um código menos complexo e mais célere se tornou urgente.

Deste modo, foram listados os seguintes objetivos na Exposição dos Motivos (2015, p. 26):

1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

O CPC/2015 é um diploma legal promulgado na intenção de resolver certas deficiências no trâmite processual, entendidos como limitadores na questão do acesso à justiça, motivo pelo qual buscou, acima de tudo, harmonizar-se às normas Constitucionais, em especial aos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e princípio do devido processo legal.

A exemplo da eficiência aplicada na condução do processo, cita-se aqui a tutela de evidência, prevista em seu artigo 311, que possibilita a solução do conflito logo no início da ação, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando presente alguma das hipóteses elencadas em seus incisos.

Ainda, o parágrafo único do artigo 906 pôs fim a burocracia para levantar os valores depositados nos autos, vez que possibilitou a substituição da expedição do mandado de levantamento pela transferência eletrônica do valor a ser depositado para a conta bancária do favorecido.

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, ao discorrer sobre a razoável duração do processo, observa que o que deve ser combatido é a demora excessiva que ocasiona a longa atividade jurisdicional, a fim de que as partes tenham acesso a decisão do magistrado em prazo razoável, evitando o prolongamento indevido do procedimento (2007, p. 220).

Na prática, tal afirmação encontra respaldo no artigo 4º do código, através do texto que garante as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, seguido pelo artigo 6º, que expressamente impõe que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Também é possível notar a aplicabilidade do princípio da duração razoável do processo no caput do artigo 3º, ao dispor que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, seguido de três parágrafos que incluem e estimulam a utilização de outros meios consensuais de solução de conflito,

como arbitragem, conciliação e mediação.

Com o incentivo pregado pela nova legislação, foram consagrados princípios Constitucionais que buscam a eficiência e rapidez do processo, favorecendo o acesso à justiça e a adoção da autocomposição antes e durante os tramites processuais (MARTINS, 2023, p. 30).

Pode-se dizer que houve, portanto, evidente mudança no modelo processual brasileiro, passando do modo adversarial, onde as partes se viam como oponentes e a decisão proferida pelo magistrado declararia apenas uma das partes vencedora, para o modo cooperativo, onde se busca conciliar o interesse das partes, moldando o processo de acordo com as suas necessidades, promovendo maior diálogo e autonomia entre os litigantes (MARTINS, 2023, p. 31).

A nova roupagem do diploma legal permite que as partes encontrem uma solução consensual para o conflito que ocasionou o embate. Nesse contexto, inseriu no artigo 334 a audiência de conciliação ou mediação obrigatória, exceto quando ambas as partes manifestarem desinteresse na sua realização.

Importante mencionar ainda, o artigo 165, que passou a prever a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos – CEJUSC, que orientam e estimulam a autocomposição. Além disso, o artigo 190 que permitiu que as partes, nos processos que versem sobre direitos que admitam autocomposição, negociem mudanças no procedimento, ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ajustando-os as especificidades da causa.

O artigo 3º ressalta ainda o dever dos operadores do direito em estimular a utilização dos métodos consensuais de resolução de conflito, inclusive no curso do processo judicial. Logo, conclui-se que tais medidas não estão restritas a serem empregadas apenas na fase pré-processual, no intuito de evitar a instauração e prosseguimento do feito, mas também quando o mesmo já está em andamento.

Por fim, quando é realizada a abordagem sobre o princípio do devido processo legal, os doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino afirmam se tratar não somente de uma garantia material de proteção ao direito de liberdade do indivíduo, mas também uma garantia de índole formal, num dado processo restritivo de direito (2008, p. 162).

Ou seja, todo e qualquer indivíduo que participe de determinado litígio tem o direito de exigir que o processo ocorra de acordo com as regras procedimentais previamente estabelecidas (CUNHA, NOVELINO, 2013, p. 89).

O princípio do devido processo legal, por sua vez, é contemplado no artigo 7º do diploma, que assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

O novo Código de Processo Civil foi, portanto, um marco extremamente importante na história do judiciário brasileiro, criado na intenção de viabilizar a resolução de todo tipo de conflito, reduzindo os obstáculos e democratizando o acesso à justiça por meio dos dispositivos citados anteriormente.

2.3 DOS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Por muito tempo a sociedade acreditou e defendeu que o Poder Judiciário era o melhor e mais eficaz método de solução de conflitos, afinal, sua estrutura é pautada no sistema adversarial, no qual sempre haverá um vencedor e um vencido (SILVA, 2013, p. 26).

Desde 2010 o CNJ se dedica a propagar os meios consensuais de solução de conflitos, conhecidos também como métodos de autocomposição, mecanismos estes que possibilitam que as próprias partes encontrem uma solução para o litígio que enfrentam.

O conflito é um desacordo, ou seja, uma incompatibilidade de posições e objetivos que ocasiona uma desgastante disputa de interesses entre os litigantes. Como bem observa Fernanda Tartuce, uma das razões para a ocorrência dos conflitos é a intolerância gerada pela falta de respeito pelas diferenças (2021, p. 05).

Todavia, faz-se necessário também, que cada tipo de controvérsia seja resolvida de forma adequada, avaliando o tipo de conflito enfrentado para que se possa localizar o mecanismo que melhor se encaixe à necessidade das partes, de modo a vincular o embate ao meio de solução adequado.

Na realidade, grande parte da população ainda se encontra apegada a ideia de que os litígios somente podem ser resolvidos quando houver a intervenção estatal, ou seja, a lide deve, exclusivamente, tramitar pelas vias sobrecarregadas do judiciário e, ao final, receber uma sentença proferida pelo juiz de direito, para que

possa ter validade e eficácia.

Para Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva (2013, P. 27):

Ora, estamos saturados de saber que o Poder Judiciário Pátrio não suporta a carga de processos que todos os anos lhes é imputada, ainda que conte com um excelente corpo técnico, como ocorre em diversos Estados brasileiros, de maneira que se torna praticamente impossível cumprir o tão caro binômio celeridade versus qualidade. Nessa toada, a mediação e a conciliação, estabelecidas pela Resolução 125 do CNJ, vêm como forma, não de excluir a atuação do Estado-Juiz, não, muito pelo contrário, mas como um meio muito eficaz de solução real do conflito.

A autocomposição é diferente da heterocomposição, que possui métodos representados pela jurisdição estatal e pela arbitragem, onde a solução do conflito é marcada pela atuação de terceira pessoa com poderes para impor a norma aplicável ao caso, decidindo a quem pertence o direito (JUNIOR, 2023, p. 23).

Portanto, a heterocomposição pode ser definida como o meio de solução de conflitos, no qual um terceiro imparcial definirá a lide, ou seja, haverá caráter impositivo entre as partes, e se verifica por duas vias, sendo a arbitral e a jurisdicional.

A arbitragem é um meio privado de solução de conflitos, e embora seja estabelecida mediante prévia convenção entre as partes, trata-se de heterocomposição, afinal, a figura do juiz é representada pelo árbitro, que impõe sua decisão através da sentença arbitral obrigatória para as partes, nos termos da Lei 9.307/1996 (JUNIOR, 2023, p. 23).

Trata-se de um método onde o seu alcance é restrito às empresas ou pessoas físicas de maior poder aquisitivo, sendo bastante desconhecido por parte da população. É um método de composição antigo e seu uso foi bastante observado no Direito romano.

O Código de Processo Civil de 1973 exigia a homologação da sentença arbitral, por sentença judicial com todos os recursos inerentes, fazendo com que o judiciário se tornasse uma espécie de segundo grau de jurisdição da arbitragem. Todavia, com a chegada da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem), a figura do árbitro foi equiparada ao juiz togado, e a sentença arbitral passou a constituir título executivo judicial (JUNIOR, 2023, p. 17).

Ao contrário da jurisdição arbitral e da jurisdição estatal, a autocomposição é realizada através da conciliação e mediação, ocasião em que os

próprios litigantes, em consenso, celebram acordo e definem a melhor solução para ambos os lados, inexistindo a figura de um juiz ou árbitro que decidirá o futuro por eles.

Como explica Luiz Antônio Scavone Junior, a diferença entre os métodos autocompositivos é que na conciliação, embora o conciliador esteja autorizado a sugerir uma possível solução que melhor atenda os interesses de ambas as partes, tentando fazer com que aceitem suas ponderações e alternativas, ele não pode impor a sua sugestão compulsoriamente. Enquanto na mediação, o mediador apenas auxilia os litigantes, de maneira neutra e imparcial, sem sugerir ou impor a solução, não podendo nem mesmo intervir nos termos do acordo (2023, p. 23).

Braga Neto divide a conciliação em quatro etapas, sendo a abertura, onde o conciliador expõe as implicações legais e o alcance do eventual acordo gerado; os esclarecimentos, momento em que cada parte manifesta sua posição e o seu ponto de vista; a criação de opções, onde são apresentadas sugestões para a solução do embate e, por fim, a formalização do acordo (2003, p. 23).

A figura do conciliador possui competência para administrar a negociação, podendo inclusive apontar as vantagens e desvantagens da proposta discutida, intervindo e controlando cada passo da audiência.

No direito brasileiro a conciliação pode ser judicial ou extrajudicial. A primeira acontece no decorrer do processo já instaurado, e a audiência é presidida por conciliador que atua como auxiliar da justiça. Neste caso, a participação das partes na conciliação pode ser compulsória, pois foi medida imposta pelo Magistrado (JUNIOR, 2023, p. 278).

Já a conciliação extrajudicial é realizada sem que haja lei específica para regular o procedimento e impor os requisitos de atuação, sendo que as próprias partes elegem terceira pessoa para conduzir o trâmite (JUNIOR, 2023, p. 278).

Pode-se dizer, inclusive, que os conflitos colocados em pauta nas audiências conciliatórias são aqueles menos complexos e profundos, onde inexistente vínculo anterior entre as partes, como acidentes de trânsito, relações consumeristas ou versem sobre contratos bancários, nos quais as partes buscam uma solução imediata.

O artigo 166 do CPC estabelece os princípios comuns da conciliação e da mediação, sendo eles: princípio da independência, da imparcialidade, da oralidade, da autonomia da vontade das partes, da decisão informada e da

confidencialidade.

Todavia, cumpre esclarecer que os métodos consensuais não foram criados na intenção de substituir o sistema judicial, mas sim no intuito de proporcionar opções viáveis para aqueles que buscam soluções diferenciadas para suas distintas relações, adequando a mesma para cada tipo de conflito, a depender da questão discutida.

2.4 A AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

A audiência de mediação antes era uma faculdade das partes que estavam envolvidas no conflitos, tanto que Rozane da Rosa Cachapuz (2011, p. 29), afirmava que “[...] o modelo de mediação brasileira traz suas raízes da França que a enfatiza como facultativa e ressalta sua fundamentação na manifestação da vontade”.

Na França a mediação possui disposição nos artigos 131-1 a 131-5 no Código de Processo Civil e definida em seu Código de Mediação como:

A mediação é um procedimento facultativo que requer a concordância livre e express das partes concernentes, de se engajarem numa ação (mediação), com a ajuda de um terceiro, independente e neutro (mediador), especialmente formado para esta arte. A mediação não pode ser imposta. Ela é aceita, decidida e realizada pelo conjunto dos protagonistas. (SIX, 1995, p. 270)

A mediação antes facultativa no Brasil passaria para um modelo obrigatório, após a reforma do Código de Processo Civil, e com a então publicada Lei nº 13.140/2015, chamada Lei de Mediação, primeiro regramento responsável por regulamentar o instituto da mediação, definindo, informando e esclarecendo regras procedimentais e princípios basilares a serem seguidos. Apesar de extremamente relevante, os doutrinadores Jorge e Sophia Miklos ressaltam que a Lei de Mediação provocou certa confusão entre a mediação e a conciliação, afinal, este não possui lei específica, e acaba se valendo da Lei nº Lei 13.140/2015 por analogia (2020, p. 09).

Embora possuam pontos semelhantes, a mediação acontecerá sempre de maneira voluntária, nos termos do artigo 2º, § 2º, que determina que ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Neste instituto, o mediador busca neutralizar a emoção das partes e

reestabelecer o diálogo entre elas, permitindo que proponham uma saída para o problema, o que ocorre com frequência no direito de família (JUNIOR, 2023, p. 278).

Ou seja, o mediador também não impõe uma decisão, ele age de maneira imparcial, sua atuação se limita a reaproximar as partes, facilitando a comunicação e a compreensão entre elas, a fim de que protagonizem saídas produtivas para o impasse que os levou até ali (TARTUCE, 2021, p. 189).

Luiz Antônio Scavone Junior cita, a título de exemplo, conflitos que versam sobre pensão alimentícia, que em grande parte dos casos traz, de maneira oculta, situações afetivas complexas que os demais meios de solução de conflitos não seriam capazes de resolver (2023, p. 288).

Diferentemente da conciliação, a mediação é o meio utilizado sempre que houver vínculo anterior prolongado entre os litigantes, conforme determinação do § 3º do artigo 165 do CPC, afinal, por já terem longa vivência conjunta ou até mesmo próxima, a dificuldade de se expressar e de compreender o próximo torna-se gritante, impedindo o alcance de uma solução satisfatória (TARTUCE, 2021, p. 191).

Rozane da Rosa Cachapuz (2011, p. 23) disciplina que:

Mediação vem do latim *mediare* e significa dividir ao meio, repartir em duas partes iguais, Ficar no meio de dois pontos. Mediar como ação, como verbo, sempre deu a ideia de que quem o fazia dividia em partes iguais ganhos e perdas.

Portanto, a mediação possui a finalidade de proporcionar a solução adequada ao conflito sob o aspecto jurídico e pessoal entre as partes, pois viabiliza o diálogo e acesso à justiça para as partes.

O mediador pode ser designado pelo Tribunal ou escolhido pelas partes. Neste caso, a Lei 13.140/2015 exige, além do curso de capacitação, graduação em curso superior há pelo menos dois anos, e que tenha obtido formação em escola reconhecida pelo CNJ ou pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação do Ministério da Justiça (JUNIOR, 2023, p. 294).

Jorge e Sophia Miklos trazem em sua obra quatro modelos de mediação. O primeiro, chamado de modelo linear e tradicional de Harvard, foi um projeto criado pela Harvard Law School, sendo meio mais rápido e barato, onde o mediador é um facilitador da comunicação pensada de forma linear, concentrando-se apenas nos interesses das partes e criando diversos cenários antes que uma decisão

definitiva seja tomada (2020, p. 19).

O modelo circular narrativo foi criado por Sara Cobb, e diferentemente do anterior, o acordo não é o objetivo principal, mas sim uma consequência. Neste modelo, a tarefa do mediador é fomentar a reflexão, incentivando as partes a analisarem o conflito por outro ângulo, visando a construção de uma nova história, onde o conflito é deixado de lado (2020, p. 19).

A mediação transformativa, por sua vez, foi elaborada por Robert Barush Bush, e seu foco também não é voltado única e exclusivamente para o acordo. Aqui o objetivo é causar mudança nas pessoas e em seus relacionamentos, promovendo a transformação do seu caráter, refazendo os laços afetivos e, conseqüentemente, o acordo será celebrado (2020, p. 21)

O Daniel Bustelo Eliçabe-Uriol foi o responsável pela elaboração do modelo interdisciplinar, onde o papel do mediador é analisar cada situação em particular, e definir qual estratégia melhor se aplica ao caso concreto. Para isso, é imprescindível que ele tenha seu conhecimento voltado para a psicologia, para que possa compreender de forma mais precisa o que se passa em cada família, decidindo qual modelo é o mais apropriado (2020, p. 21).

Em todos os casos, um primeiro objetivo é permitir que as pessoas envolvidas no conflito volte a manter a comunicação eficiente, qualificando-se a discutir a controvérsia existente e encontrar o resultado frutífero para o impasse.

Deste modo, é primordial que o mediador contribua para que seja restabelecido os problemas de comunicação e diálogo entre as partes envolvidas no conflito, permitindo que os sujeitos envolvidos possam superar a controvérsia, e posteriormente cogitar a solução do conflito.

3 PRINCÍPIOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Em todos os ramos do direito é essencial a presença de princípios norteadores que auxiliam e servem como base nas tomadas de decisões. Não seria diferente no direito das famílias, instituto extremamente amplo e que lida com demandas cada vez mais diversificadas.

Luís Roberto Barroso (2001, p. 65) contribui

Princípios são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária são as normas eleitas pelo constituinte originário como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.

Os princípios tendem a evoluir ao longo dos anos, como é o caso do direito de família que passou por constantes modificações, grande parte em virtude da modernização e avanço da sociedade, fazendo com que os princípios que antes serviam como parâmetro para as decisões pertinentes ao tema também fossem remodelados e adequados a realidade social.

O Instituto Brasileiro dos Direitos das Famílias (IBDFAM) classifica os novos princípios do direito das famílias como sendo: princípio da proteção da dignidade da pessoa humana; princípio da solidariedade familiar; da igualdade entre os filhos, assim como entre os cônjuges e companheiros; princípio da igualdade na chefia familiar; princípio da não intervenção ou da liberdade; princípio do melhor interesse da criança; princípio da afetividade e princípio da função social da família.

A maior parte é de fácil compreensão, afinal, o próprio nome entrega o seu significado e as causas por ele defendidas. Todavia, outros merecem destaque.

O Princípio da Solidariedade Familiar acaba repercutindo em grande escala nas relações familiares, afinal, é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 3º, inciso I, da CF/88, que busca a construção de uma sociedade solidária, justa e livre, não somente na questão patrimonial, mas também afetiva e psicológica. (TARTUCE, 2024, p. 12).

Rolf Madaleno o classifica como sendo o oxigênio das relações familiares, que, segundo ele, os vínculos afetivos somente se sustentam e desenvolvem em um ambiente de compreensão e cooperação recíprocos, através da mútua assistência prestada pelo casal. (2023, p. 104).

A exemplo, interessante destacar a sua aplicação pelo STJ, quando o Ministro Barros Monteiro, relator do REsp 102.819/RJ, reconheceu o dever de prestar alimentos em caso de união estável constituída antes da vigência da Lei 8.971/1994, ocasião em que a norma retroagiu para que houvesse a manutenção digna da pessoa humana.

Princípio que possui inúmeras vertentes e também merece destaque é o princípio da Igualdade, que se subdivide em princípio da igualdade entre os filhos, igualdade entre os cônjuges e companheiros, igualdade na chefia familiar, entre

muitos outros.

O Princípio da Igualdade entre os Filhos encontra respaldo no artigo 227, § 6º, da CF/1988, norma que proíbe qualquer discriminação entre os filhos frutos ou não da relação matrimonial, ou até mesmo os adotivos, e iguala todos perante a Lei. Já a igualdade entre os cônjuges e companheiros, disposta no 226, § 5º, da CF/1988, põe fim ao poder marital e a ideia de que a mulher era figura restrita a tarefas domésticas e à procriação. (GONÇALVES, 2024, p. 11).

Este último também chamado de Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, que também possui previsão no artigo 1.511 do Código Civil de 2002.

Diante do reconhecimento da igualdade entre os cônjuges, o marido ou companheiro pode pleitear alimentos da mulher ou companheira, ou mesmo vice-versa. Além disso, um pode utilizar o nome do outro livremente, conforme convenção das partes. (TARTUCE, 2024, p. 14).

Deste modo, o uso dos princípios são de suma importância para todas as áreas, inclusive no direito de família auxiliando o operador do direito, como pontuado por Daniela Braga Paiano (2016, p. 46):

Possuem uma carga valorativa que direciona o operador do direito a avançar na interpretação, acomodando os diversos modelos familiares, protegendo-os quando da necessidade da solução de problemas.

Posto isto, o presente capítulo irá demonstrar a aplicação direta e prática dos princípios constitucionais nas relações jurídicas que compõe o direito de família, pois são condutores para a aplicação e complementação da legislação em cada caso concreto, ou seja, será demonstrada a importância de aplicação dos princípios nos casos de multiparentalidade, em decorrência da ausência de previsão legal do instituto.

3.1 DA MUDANÇA HISTÓRICO-CULTURAL

Com o passar dos séculos, o rosto da família em muito se alterou. Os primeiros grupos de pessoas que existiram não constituíam família nos mesmos padrões atuais, na realidade, se agrupavam com base apenas no instinto sexual (MALUF, 2021, p. 30).

Pode-se dizer que a família foi a primeira forma de organização social, desempenhando funções políticas, econômicas, biológicas e psicológicas, que com os anos refletiu as transformações da sociedade.

Em Roma, a família conheceu diversas formas, e era distinguida em duas espécies de parentesco, a *agnaticio* (homem) e a *cognaticio* (sangue). Todavia, com a chegada do imperador Justiniano, essa diferenciação foi abolida, e o parentesco passou a ser apenas o de sangue (MALUF, 2021, p. 31).

O matrimônio, por sua vez, também se apresentava de diversas formas, seja pela chamada *confarreatio*, onde era firmado através da realização de uma cerimônia religiosa, ou pela *coemptio*, onde as mulheres tinham um preço e eram compradas por seus futuros maridos. Ainda, tinha-se a *usus*, onde o marido tomava posse da mulher durante um ano, e somente depois da garantia a consumação do casamento ocorria (MALUF, 2021, p. 31).

Constantino foi o primeiro imperador de Roma convertido ao cristianismo, conseqüentemente, uma nova concepção de família passou a ser a realidade de Roma, ocasião em que a família passou a ser fundada no sacramento do casamento e formada pelo casal e sua prole (MALUF, 2021, p. 33).

A família brasileira tinha como base de sua formação os modelos canônicos e romanos, e todo o núcleo familiar era subordinado por uma figura masculina chamada de “pater famílias” (WALD, 2004, p. 09). Ele era o responsável pelo núcleo familiar.

Esse modelo, também conhecido como patriarcal, perdurou por longo período na sociedade, tanto que ele era trazido no Código Civil de 1916, dentre os poderes pertencentes ao “Chefe de Família”, é possível mencionar o artigo 233, que possuía a seguinte redação: “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.”

Muito antes da Constituição Federal de 1988, João Baptista Villela (1979, p. 401) trazia em seu artigo sobre a Desbiologização da Paternidade que “[...] a paternidade, em si mesma, não é um fato na natureza, mas um fato cultural.”, ou seja, mostrava que a paternidade estava além da paternidade biológica, que não era suficiente a existência do vínculo biológico.

A família, então conhecida pelo caráter econômico, social e religioso, começa a se transformar para como um grupo formado na afetividade e companheirismo.

João Baptista Villela (1979, p. 401) trata a fecundação e seus desdobramento como um fato natural, sendo que “O homem tem o poder de pôr em ação mecanismos da natureza de que decorre o nascimento de uma pessoa. Ou abster-se de fazê-lo”. De fato, a relação sexual entre o homem e a mulher pode dar origem a um novo ser humano, sendo a gravidez um fenômeno feminino.

Deste modo, não é possível negar a origem biológica, pois a fecundação decorre de uma série de fatos da natureza e logicamente com a interferência do ser humano. Porém, deste fato o homem pode ter a opção de fazê-lo ou não. Após o nascimento do filho, o homem tem o novo poder de portar-se de vários modos, podendo acolher o filho ou então rejeitá-lo.

Portanto, João Baptista Villela (1979, p. 401) demonstra que “[...] a linha de fenômenos que vai desde a concepção até o nascimento não tem característica propriamente humana, no rigoroso sentido do termo, isto é, não constituiu manifestação de liberdade.”, mostrando que após o nascimento, a criação do filho depende do ser humano, estando ligada a afetividade.

No entanto, em que pese a força que ganhou a afetividade, somente após o advento da Constituição Federal de 1988, a família deixou de ser apenas constituída através do casamento, sendo que para Conrado Paulino da Rosa (2022, p. 198):

O conceito de família extremamente taxativo, passou a apresentar um conceito plural. As mudanças foram tão paradigmáticas que, tal como um divisor de águas, podemos dividir o direito de Família entre antes e depois do advento da Constituição Federal.

Portanto, entende-se que a Constituição Federal trouxe uma nova concepção de família, ampliando ainda o conceito de família através do instituto da união estável e famílias monoparentais, além de inovar trazendo a igualdade entre homens e mulheres, igualdade entre os filhos havidos ou não no casamento, ou por adoção, sendo garantido os mesmos direitos, como aponta (ROSA, 2022, p. 198-199)

(...) no caput do artigo 226 operou-se a mais radical transformação, no tocante ao âmbito de vigência da tutela constitucional a família. Não há qualquer referência a determinado tipo de família, como ocorreu nas constituições brasileiras anteriores. Ao suprimir a locução “constituída pelo casamento” (artigo 175 da Constituição de 1967-69), sem substituí-la por qualquer outra, pôs sob a tutela constitucional “a família”, ou seja, qualquer família. A cláusula de exclusão desapareceu.

Portanto, aquela concepção de família patriarcal ficou de lado, dando lugar à concepção de família moderna, avançando para a compreensão socioafetiva. O casamento deixou de ser o ponto essencial para a constituição de uma família e ter a proteção do Estado. Para Conrado Paulino da Rosa (2022, p. 199) “é a busca da dignidade humana, sobrepujando valores meramente patrimoniais”.

O afeto passou a ser um princípio norteador da entidade familiar, e para Conrado Paulino da Rosa (2022, p. 199) “a família tornou-se igualitária, democrática e plural”, se transformando e evoluindo a cada geração.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2023, p. 41), a família moderna tem uma função eudemonista, nos seguintes dizeres:

Numa perspectiva constitucional, a funcionalização social da família significa o respeito ao seu caráter eudemonista, enquanto ambiência para a realização do projeto de vida e de felicidade de seus membros, respeitando-se, com isso, a dimensão existencial de cada um.

Por conseguinte, na concepção jurídica moderna, a família é um núcleo moldado pela afetividade vinculativa dos seus membros (socioafetiva) e, deduzida em um ambiente essencial para que realizem os seus projetos pessoais de felicidade (eudemonista).

Assim sendo, denota-se que a relação familiar deixa de ser hierarquizada para tornar-se democrática e solidária, pois a família é a base da sociedade, e tem a função de permitir, em uma visão filosófica-eudemonista, a cada um dos seus membros, a realização dos seus projetos pessoais de vida.

Como mencionado, o entendimento eudemonista está amparado na busca pela felicidade, interrelacionado com os comportamentos humanos da felicidade natural como propósito do agir humano. A Família Eudemonista resulta do arranjo familiar através da busca dos propósitos de seus membros, sendo irrelevante o vínculo biológico e a intenção de terem filhos.

Em razão dos laços familiares se formarem através do afeto, este modelo familiar passou a ser conhecido como eudemonista, trata-se de uma entidade familiar onde seus membros convivem por laços afetivos e de solidariedade mútua. Identifica-se essa entidade familiar pela busca da felicidade individual, vivenciando um processo de independência e autonomia de seus integrantes.

3.2 DIREITO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Como demonstrado no tópico anterior, que retratou a longa jornada enfrentada pela Família ao longo dos séculos, a Constituição Federal de 1988 desempenha papel fundamental e foi responsável por produzir profundas mudanças no Direito de Família.

A CF/1988 é chamada de Constituição Cidadã, pois trouxe inúmeros direitos e garantias que jamais haviam sido contemplados pelas Constituições anteriores.

Inicialmente, como bem observa Rolf Madaleno, sua importância se destaca principalmente em relação aos princípios de amparo a família encontrados no texto constitucional (2023, p. 48):

Foi reconhecida a completa paridade entre os cônjuges, desaparecendo a hipocrisia de o marido exercer a chefia da sociedade conjugal e de a mulher ser sua mera colaboradora, e o direito de o marido fixar o domicílio conjugal, ou de autorizar o casamento de seus filhos menores, cuja prática desapareceu inclusive do sistema jurídico brasileiro. Derrogado o pátrio poder, também foram reconhecidos pela legislação vigente direitos semelhantes aos do casamento para a estável convivência de um homem e de uma mulher, ou de uma relação entre pessoas do mesmo sexo como reconheceu o Supremo Tribunal Federal.

De certo que a Constituição Federal de 1988 deu novo rumo ao direito de família, extrai-se que houve o reconhecimento da completa paridade entre os cônjuges, deixando de existir a hipocrisia de o marido exercer a chefia da sociedade conjugal e a mulher ser apenas sua colaboradora. O direito do marido de fixar o domicílio conjugal e autorizar o casamento de filhos menores também desapareceu do sistema jurídico brasileiro. Além disso, direitos semelhantes aos do casamento foram reconhecidos para a convivência estável entre um homem e uma mulher, assim como entre pessoas do mesmo sexo, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal.

A família possui proteção especial do Estado, nos termos do artigo 226 da CF/1988. Com a sua promulgação, passou-se a ser defendida a constitucionalização do Direito de Família, como sendo a Lei Maior do ordenamento jurídico, o que possibilitou a proteção estatal de novos grupos familiares (MALUF, 2021, p. 48).

Certamente, a Carta Magna ao entrar em vigor e inaugurar as mudanças e avanços descritos acima colidiu com os costumes e legislações

ordinárias anteriores, como o antigo Código Civil de 1916 e as demais Leis autônomas espalhadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Pode-se dizer que a sua criação foi um divisor de águas, e a sua aplicação serviu como um centro reunificador do direito provado, afinal, consagrou definitivamente uma nova leva de valores, e os introduziu na sociedade, influenciando no aperfeiçoamento das legislações inferiores. Nas relações familiares, alterou radicalmente os paradigmas hermenêuticos para a compreensão dos modelos de convivência e para a solução dos conflitos intersubjetivos na esfera da família, e o foco da tutela constitucional se desloca do casamento para as relações familiares dele decorrentes (TEPEDINO, TEIXEIRA, 2024, p. 01).

Portanto, foram de suma importância as alterações no ordenamento brasileiro, ainda que com atraso e a passos lentos, como o Código Civil de 1916 que não previa as relações afetivas. Foi a partir da Constituição Federal de 1988 que se tornou possível sustentar o reconhecimento.

Para Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira (2024, p. 05):

[...] a Constituição de 1988, como se procurou sublinhar, alterou o objeto da tutela jurídica no âmbito do direito de família. A regulamentação legal da família voltava-se, anteriormente, para a máxima proteção da paz doméstica, considerando-se a família fundada no casamento como um bem em si mesmo, enaltecida como instituição essencial. Hoje, ao revés, não se pode ter dúvida quanto à funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade de seus membros, devendo a comunidade familiar ser preservada (apenas) como instrumento de tutela da dignidade da pessoa humana.

Explicam ainda, que o constituinte se aproveita do duplo conceito da expressão “casamento”, que pode ser entendida como um ato matrimonial e como uma relação familiar, para admitir outras modalidades de entidades familiares, com isso, todas as normas, ao se referirem à tutela das relações familiares, devem ter como suporte fático os tipos de comunidades familiares identificados pela Carta Magna. Sua intenção foi de instigar o legislador ordinário a facilitar a transformação formal das entidades familiares, oferecendo, na mesma proporção, proteção a todas as comunidades familiares, colocando-as em igualdade de situação (TEPEDINO, TEIXEIRA, 2024, p. 06).

Deste modo, existem diversos princípios que podem ser aplicados no direito de família, porém, será dedicado um maior destaque ao Princípio da

Intervenção Mínima do Estado, Princípio da Pluralidade Familiar, Princípio da Atividade e da Dignidade da Pessoa Humana.

3.3 DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO

O princípio da não intervenção ou da liberdade, caracterizado pelo artigo 1513 do CC, proíbe qualquer interferência na comunhão de vida instituída pela família, ou seja, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, sendo vedada qualquer forma de coerção por parte de instituições privadas ou públicas em relação a esse direito.

Trata-se de princípio que mantém relação com o princípio da autonomia privada, onde cada indivíduo possui a liberdade de regulamentar seus próprios interesses não somente em sede contratual, mas também no plano familiar. (TARTUCE, 2024, p. 18).

No Direito Privado prevalece a autonomia da vontade e pressupõe a liberdade inerente ao sujeito que lhe compete a capacidade de contratar, ou seja, de dar origem a relação jurídica, assim classificada:

Do latim escolástico econtra-se a palavra volitione, calcada em vol, rais do latim volo (querer), que indica o ato pelo qual se processa a manifestação da vontade, abrangendo suas etapas de deliberação, decisão e execução. A palavra latina voluntare, que significa consentimento, vontade, exprime a ideia de faculdade de querer, manifestação exterior de um desejo, propósito de realizar alguma coisa. Entretanto, o entendimento de que o simples consentimento (consensualismo) é suficiente para formar o contrato é recente conquista do pensamento jurídico, pois em civilizações anteriores dominava o formalismo e o simbolismo, e importava mais a forma 'ritual' (especialmente na Roma antiga). (BANNWART JÚNIOR, 2012, p. 204).

Para Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira, o mesmo visa garantir espaços de decisão pessoal em questões íntimas, preconizando a ideologia liberal (2024, p. 12):

Trata-se de resguardar os espaços existenciais de maior intimidade da pessoa humana, invulneráveis à invasão do legislador infraconstitucional, de qualquer decisão do Poder Judiciário, de ordem do Poder Executivo ou de ato de particulares. A vida privada existencial, individual e familiar, encontra-se protegida, portanto, de interferências externas, pois é necessário que cada um desenvolva sua personalidade livremente e participe da sua comunidade de forma autônoma.

Rolf Madaleno cita uma série de exemplos deste princípio na prática, como o artigo 230 do antigo Código Civil, que proibia a alteração do regime de bens adotado pelo casal, caracterizando-o como irrevogável, enquanto nos dias de hoje tal prática é admitida sob fiscalização judicial (2023, p. 102).

Outro exemplo que demonstra a ampliação deste princípio é a possibilidade de realização do divórcio extrajudicial, quando as partes envolvidas não possuem filhos menores ou incapazes nem a mulher esteja grávida. Ou ainda, a decisão tomada pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a qual permite que as mulheres gestantes entreguem o recém-nascido para adoção, mantendo sua identidade no anonimato (2023, p. 102).

Portanto, tal princípio impõe que a sociedade e o Estado respeitem e reconheçam a família e seus membros, pois são eles que devem ditar as regras da própria convivência, construindo livremente uma vida em comum e tendo total responsabilidade por suas escolhas e pelas consequências que elas possam gerar (TEPEDINO, TEIXEIRA, 2024, p. 12).

Todavia, Tartuce ressalva que o princípio da não intervenção estatal deve ser lido e interpretado perante outros princípios, e não de maneira isolada. Isso porque, apesar de não poder interferir, o Estado poderá incentivar o controle da natalidade e o planejamento familiar por meio de políticas públicas. (2024, p. 18).

É o que verifica-se através do artigo 226, § 7º, da CF/1988, que incentiva a paternidade responsável e o planejamento familiar, prevendo que cabe ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desses direitos, ou o § 8º do mesmo artigo, que determina que o Estado deve assegurar a assistência aos seus integrantes, através da criação de mecanismos que coibam a violência no âmbito de suas relações (TARTUCE, 2024, p. 18).

Desde que os vínculos começaram a serem firmados sem qualquer necessidade de imposição religiosa, hierárquica ou regulamentação patrimonial, a família passou a ser entendida não apenas pelo homem e a mulher, deixando o Estado de intervir nas relações ali firmadas como era antes da Constituição Federal de 1988.

De acordo com Dimas Messias de Carvalho (2012, p. 79):

O afeto como valor jurídico importa nova concepção do Direito de Família na sua relação entre o público e o privado. A intervenção do Estado na família deve ser frequente, mas apenas protetiva, especialmente para os incapazes e pessoas fragilizadas, evitando abusos e proporcionando seu desenvolvimento, sem ingerência na sua constituição e manutenção. O

Direito de Família, por consequência, é ramo de direito privado, regulado por normas cogentes ou de ordem pública, com forte intervenção protetiva do Estado, mas respeitando a vontade de seus membros; suas instituições jurídicas são de direito-deveres; é direito personalíssimo, irrenunciável e intransmissível.

É possível mencionar a aplicação do princípio da intervenção mínima do Estado através do julgamento em maio de 2011 pelo STF, que de forma unânime, reconheceu as uniões estáveis homoafetivas, equiparando as relações entre pessoas do mesmo sexo à uniões estáveis entre homens e mulheres. Trata-se de decisão no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

Tem-se ainda, recente julgado do STF que demonstra a redução do Estado dentro do direito de família, onde era obrigatória a aplicação do artigo 1.641, II, do Código Civil através do regime da separação obrigatória de bens nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos.

Houve o entendimento unânime no Tema 1.236 do STF, que manter a obrigatoriedade da separação de bens prevista no retro dispositivo é considerado um desrespeito ao direito de autodeterminação das pessoas idosas e uma forma de discriminação em razão da idade, vedada pela Constituição Federal em seu artigo 3º, inciso IV, ficando a critério da pessoa afastar a obrigatoriedade do regime de separação de bens através da lavratura de escritura pública firmada em cartório.

Dentro do mesmo julgado ficou definido que para os casamentos ou uniões estáveis existentes no regime da separação de bens é possível realizar a alteração. Porém, é necessária autorização judicial (no caso do casamento) ou manifestação em escritura pública (no caso da união estável), não atingindo os efeitos patrimoniais retroativos, ou seja, apenas para o futuro.

Portanto, denota-se que o Estado demonstra uma clara tendência sobre presunção de que as pessoas não têm o poder de eleger suas escolhas livremente, tendo o Estado o papel de coordenar, organizar e limitar as liberdades.

No entanto, em uma sociedade democrática, é essencial que o direito esteja sempre presente, com o Estado priorizando os conceitos de liberdade e igualdade. Isso contribui para transformar o direito em um espaço de desenvolvimento da pessoa.

Deste modo, com o passar dos anos a liberdade no direito de família vem crescendo, devendo sempre ser levado em consideração a capacidade e a

autonomia das partes envolvidas.

3.4 DO PRINCÍPIO DA PLURALIDADE FAMILIAR

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar os novos valores e princípios já mencionados, abrangendo além da família matrimonial, os demais vínculos familiares, que anteriormente eram condenados à invisibilidade, revolucionou o Direito de Família e transformou o conceito de unidade familiar (DIAS, 2022, p. 54).

Diversas formas de família existem na atualidade, afinal, o conceito tradicional foi deixado para trás, de modo que atualmente prevalece a família nuclear, constituída pelos pais e seus filhos (LOBO, 2024, p. 23).

Os artigos 226 e 227 da Carta Magna regulam a formação familiar, e o Estado reconhece a proteção de três modalidades, quais seja, a família advinda do vínculo matrimonial, a família constituída através da união estável e a família monoparental (MALUF, 2021, p. 40).

Conrado Paulino da Rosa ressalta que apesar dessas três modalidades estarem arroladas na Constituição de 1988, isso não lhes garante proteção privilegiada do Estado (2013, p. 19).

Isso porque este rol não é taxativo, e sim exemplificativo. Partindo deste ponto, percebe-se a tamanha importância do princípio da dignidade da pessoa humana, vez que existem incontáveis modalidades familiares ainda não incorporadas a constituição, tendo todas elas em comum, o desejo de inserção e proteção de seus indivíduos.

Para Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira, a pluralidade familiar gera a possibilidade de que cada um estabeleça e constitua sua própria família (2024, p. 20):

O constituinte a um só tempo assegura a autonomia individual para o planejamento da convivência familiar e vincula tal liberdade à responsabilidade para com a promoção da pessoa humana, a igualdade e a solidariedade que devem nortear a convivência familiar. Em tal cenário, aos critérios para a legitimidade constitucional de uma determinada entidade familiar associam-se a seriedade de propósitos, a aptidão para a função promocional da pessoa humana e a comunhão plena de vida.

Nota-se que, os princípios basilares do Direito de Família se entrelaçam ao nortear os regramentos a serem seguidos perante este instituto, afinal,

ao passo que o constituinte assegura aos membros das entidades autonomia e liberdade para o planejamento da convivência familiar, sem a intervenção estatal, vincula essa liberdade à responsabilidade pelo cumprimento do princípio da igualdade e da solidariedade (TEPEDINO, TEIXEIRA, 2024, p. 20).

Com o tempo, houve um significativo aumento no reconhecimento de diferentes tipos de entidades familiares, como família matrimonial, união estável, concubinária, monoparental, unilinear, homoafetiva, mosaico, pluriparental, anaparental, eudemonista, paralela, multiparental, entre outras. Estas mudanças refletem a diversidade e evolução das estruturas familiares na sociedade atual.

Como o próprio nome já diz, a família matrimonial decorre do casamento, já a união estável deriva de um vínculo de companheirismo informal. Por outro lado, enquanto a anaparental é baseada na convivência mútua daqueles que apresentar ou não um grau de parentesco, a homoafetiva decorre do relacionamento de pessoas do mesmo sexo, já tendo sido essa modalidade reconhecida pelos Tribunais Superiores (TARTUCE, 2024, p. 34).

Maria Helena Diniz classifica a família monoparental ou unilinear como sendo aquela composta apenas por um dos genitores e sua prole, seja em razão do divórcio, da adoção unilateral, viuvez, ou até mesmo em virtude do não reconhecimento da filiação pelo outro genitor. Ou seja, inexistente a figura de um casal, vez que apenas um dos genitores, de maneira voluntária ou involuntária, desempenha o papel de pai e mãe de forma cumulada. A doutrinadora ressalta ainda, que cerca de 26% dos brasileiros vivem nesta modalidade de entidade familiar (2024, p. 14).

A família eudemonista, apesar de não ser muito conhecida pela sua nomenclatura, nada mais é do que a formação familiar decorrente do afeto. A sua expressão vem da palavra grega *eudaimonia*, que remete ao sentimento de felicidade, ou seja, essa unidade familiar é pautada na busca da felicidade e realização pessoal de seus componentes (ROSA, 2013, p. 28).

Também conhecida como família mosaico, a família pluriparental compreende-se na entidade familiar derivada da ruptura de vínculos anteriores e a formação de novos vínculos, incluindo filhos da relação passada e também da atual (MALUF, 2021, p. 41).

Carlos Alberto e Adriana Maluf denominam o concubinato como sendo a família paralela, onde um dos integrantes compõem, ao mesmo tempo, mais de uma família (2021, p. 42). Já Paulo Lobo, de maneira simples e direta, esclarece

que a filiação multiparental, estudada a fundo na presente dissertação, consiste na entidade familiar na qual o filho se vincula a mais de um pai/mãe biológico e socioafetivo (2024, p. 36) .

Retrato do Princípio da Pluralidade Familiar é o instituto da multiparentalidade através da possibilidade de reconhecimento pela pluralidade de vínculos parentais, possibilitando-se que se tenha mais de uma pessoa ocupando a mesma função paterna ou materna, ou seja, é a real possibilidade de coexistência entre duas parentalidades, será demonstrado através de julgados mais a frente.

Deste modo, este princípio abrange a ideia de inclusão de todas as conformações familiares existentes na sociedade, reconhecendo a diversidade de estruturas familiares além do tradicional. Isso permite que a lei se adapte às diversas realidades familiares, deixando de lado o Código Civil de 1916 que refletia o conceito de família patriarcal, matrimonializada, hierarquizada e heterossexual, impondo obrigações de obediência à esposa e filhos.

3.5 DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da afetividade, apesar da ausência de previsão expressa na legislação, está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, desempenhando papel fundamental e crescente no direito de família.

Rolf Madaleno o caracteriza como sendo a mola propulsora dos laços familiares movidos pelo sentimento de amor, dando sentido e dignidade a existência humana (2023, p. 110).

A afetividade não se confunde apenas com afeto, mas consiste principalmente no dever imposto aos pais em relação aos filhos, e vice-versa, independentemente dos sentimentos envolvidos. Trata-se de um dever jurídico de afetividade oponível aos parentes, cônjuges e companheiros.

Apesar da difícil concretização, por se tratar de um conceito indeterminado, com as mais variadas interpretações, não há outro ramo do direito privado em que a dignidade da pessoa humana tenha maior atuação do que no direito de família. (TARTUCE, 2024, p. 05).

Dentro das relações familiares, via de regra é a autonomia privada, com a liberdade de atuação das partes, a intervenção do Estado somente se justifica

quando é necessário garantir direitos dos titulares da relação.

Portanto, a atuação do Estado está em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade, como por exemplo nos casos de reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade. Porém, não haveria qualquer interferência na forma como essas novas relações se estruturariam e se desenvolveriam na esfera privada.

Para Rolf Madaleno (2023, p. 55):

Em verdade, a grande reviravolta surgida no Direito de Família com o advento da Constituição Federal foi a defesa intransigente dos componentes que formulam a inata estrutura humana, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupado o Estado Democrático de Direito com a defesa de cada um dos cidadãos. E a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional.

Trata-se, portanto, de fundamento máximo do Estado Democrático de Direito colocado no ápice do ordenamento jurídico, que após séculos de assimetria evoluiu rumo a consolidação de uma comunhão de vida baseada no afeto (MALUF, 2021, p. 68).

Ocorre que, nas relações interpessoais dos envolvidos no direito de família ninguém melhor do que eles para tratar de seus interesses, com a mínima intervenção estatal, como o princípio anteriormente estudado.

Verifica-se que a afetividade é um elemento constitutivo das relações familiares. Os laços afetivos ajudam a construir a identidade familiar, sendo que cada membro se sente parte de um todo, contribuindo para a unidade e a continuidade das relações. Portanto, a afetividade é essencial não apenas para a convivência, mas também para a formação da estrutura e dinâmica das relações familiares,

Maria Berenice Dias o caracteriza como sendo o princípio maior, do qual se irradiam todos os demais, pois além de representar um limite a atuação estatal, ele também norteia para que a sua atuação ocorra de maneira positiva (2022, p. 57).

A exemplo, menciona Flávio Tartuce o entendimento do STJ, no sentido de que o imóvel em que reside pessoa solteira é bem de família, estando protegido pela impenhorabilidade da Lei 8.009/90. Embora o artigo 226 da CF/88 defina que uma pessoa solteira não constitui família, a Suprema Corte reconhece a proteção da pessoa e não de um grupo específico de pessoa. (2024, p. 07).

Ressalta-se também a mitigação da culpa nas ações de divórcio, afinal, como dito por Cristiano Chaves de Farias, no IV Congresso Brasileiro de Família do IBDFAM, se é direito da pessoa humana constituir núcleo familiar, também é direito seu não manter a entidade formada, sob pena de comprometer-lhe a existência digna. (TARTUCE, 2024, p. 07).

No modelo patriarcal de família, o poder se concentrava nas mãos do chefe, que possuía grande parte dos direitos e deveres que eram negados aos demais membros, como mulher e filhos. Já nos dias de hoje, prepondera o equilíbrio e a garantia da dignidade da pessoa humana a todos os integrantes da família, sem distinção (LOBO, 2024, p. 27).

O uso dos princípios são amplamente utilizados nos julgados pelos tribunais superiores em decorrência de ausência de previsão legal para as diversas formas de família.

Em uma ação de adoção que tramitou no Distrito Federal – Apelação nº 0005033-72.2014.8.07.0013, de Relatoria do Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, julgado em 26/09/2018, teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. CÍVEL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. **MULTIPARENTALIDADE**. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1. **A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Tese fixada com repercussão geral no julgamento do RE 898060/SC - STF.** 2. A prevalência dos interesses da criança é o sentimento que deve nortear a condução do processo em que se discute, de um lado, o direito à manutenção da verdade biológica e, de outro, o direito ao reconhecimento dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. 3. **A possibilidade de se estabelecer a concomitância das parentalidades socioafetiva e biológica não é uma regra, mas uma casuística, passível de rejeição nas hipóteses em que as circunstâncias fáticas demonstrem não ser a melhor opção para a criança, em vista dos princípios da afetividade, da solidariedade e da parentalidade responsável.** 4. Se, no caso concreto, resta comprovado o vínculo socioafetivo com a família adotante, ao passo que não se observou o cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar pela mãe biológica, sobre quem, inclusive, o menor, com 13 (treze) anos de idade), expressou seu desejo de não mais visitá-la, nem ao restante da família, age com acerto o MM. Juiz que decidiu pela destituição do poder familiar da mãe biológica e pela impossibilidade do registro multiparental, em vista do melhor interesse da criança. 5. A presente conclusão não impede que o adotando pleiteie a inclusão do nome da mãe biológica em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato (nesse sentido, o REsp 1.674.849). 6. Recurso conhecido e não provido. 6. Recurso conhecido e não provido. (grifo nosso)

No caso em tela não é um acórdão que reconheceu a multiparentalidade, mas o uso dos princípios estão bem especificados na fundamentação da sentença. O magistrado, ao invés de reconhecer a multiparentalidade, destituiu o poder familiar da mãe biológica decidindo pela impossibilidade do registro multiparental, em vista do melhor interesse da criança.

Portanto, após realizado o estudo social e oitiva do menor, soube-se que a genitora biológica nunca visitou o menor, o magistrado conclui que “[...] a possibilidade de se estabelecer a concomitância das parentalidades socioafetiva e biológica não é uma regra, mas uma casuística”, pois no caso não restou comprovada ser a melhor opção para a criança, em vista dos princípios da afetividade, da solidariedade e da parentalidade responsável.

Deste modo, os princípios são utilizados para a aplicação em cada caso concreto, com foi o caso do REsp N° 1.500.999, com a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, como se extrai da ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 42, § 6º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem". 2. A comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, prevista no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3. **A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.** 4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias. 5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 6. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL N° 1.500.999 - RJ (2014/0066708-3). RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. (grifo nosso)

Deste modo, o princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana são usados corriqueiramente pelos tribunais, posto que reconhecer ou não as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, se faz necessário ser analisado caso a caso através destes princípios.

4 PARENTESCO, FILIAÇÃO E PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Neste capítulo será realizada uma abordagem inicial sobre as relações de parentesco, filiação e da parentalidade afetiva. Para tanto, iniciar-se-á com a formação do parentesco, suas espécies, para então serem abordadas as formas de filiação daí decorrentes.

4.1 O PARENTESCO E AS RELAÇÕES FAMILIARES

A temática do parentesco acompanha as discussões a respeito das transformações das famílias, mudanças nos arranjos sociais e a influência da biotecnologia.

O parentesco representa o vínculo jurídico existente entre pessoas originadas da consanguinidade, da afinidade ou da adoção. Para Clovis Bevilacqua (1937, p. 293) o parentesco:

[...] é a relação que vincula entre si as pessoas que descendem do mesmo tronco ancestral. Desapareceu do direito moderno a relação de parentesco, estabelecida apenas pelo lado masculino, que os romanos denominavam agnação. O parentesco criado pela natureza é sempre a cognação ou consanguinidade, porque é a união produzida pelo mesmo sangue.

O parentesco pode ser identificado na linha reta (ascendentes e descendentes) e linha colateral (parentes por consanguinidade que não estão em linha reta). Além disso, o parentesco também pode ser criado por afinidade, como no caso de cônjuges e companheiros.

Sobre o parentesco, explica Daniela Braga Paiano (2016, p. 61):

[...] é pelas relações de parentesco que se unem os membros da família, menciona-se quem pode demandar ou ser demandado nas ações de alimentos, estabelece-se filiação, são previstas consequências para o direito de herança, impõe-se impedimentos para o matrimônio. Também direitos e deveres são trazidos na ótica interna da relação familiar, bem como sob a relação desta com pessoas de fora da relação familiar, a exemplo da responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores, do impedimento da pessoa casada em contrair novas núpcias com uma terceira pessoa etc.

Em suma, o parentesco determina importantes relações jurídicas no

Direito de Família, como o dever de alimentos, a sucessão hereditária e a tutela e curatela. A identificação dos graus de parentesco é essencial para a aplicação dessas normas.

De acordo com Maria Berenice Dias (2022, p. 215), existem três critérios para o estabelecimento do vínculo parental, sendo eles:

- Critério jurídico – previsto no Código Civil, estabelece a paternidade por presunção, independentemente da correspondência ou não com a realidade (CC, 1.597);
- Critério biológico – é o preferido, principalmente em face da popularização com o exame do DNA;
- Critério socioafetivo – fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa. Pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue.

Para Heloísa Barboza (2009, p. 32), o parentesco não mantém necessariamente correspondência com o vínculo consanguíneo. Utilizando como exemplo a adoção, a fecundação heteróloga e a filiação socioafetiva. A disciplina da nova filiação tem de se consolidar sobre os pilares constitucionais: a plena igualdade entre os filhos, a desvinculação do estado de filho do estado civil dos pais e a doutrina da proteção integral.

Em continuação, Heloísa Barbosa (2009, p. 07), menciona:

O Código Civil, oriundo de projeto anterior à Constituição, na tentativa de “adaptar-se” a tais diretrizes, acabou por instaurar diversas dúvidas, muitas das quais ainda não respondidas. Nessa linha de indagações inscreve-se o parentesco, vínculo de fortes repercussões pessoais e patrimoniais, que se constitui no seio das famílias reconhecidas e dos novos arranjos familiares, de que são exemplo as uniões homoafetivas, os quais desafiam a ordem jurídica ao exigir o reconhecimento dos direitos das pessoas que as integram.

Deste modo, em decorrência dos novos arranjos familiares há um desafio proposto aos juristas, especialmente aos que lidam com o Direito de Família, em relação ao reconhecimento de direitos e obrigações das pessoas que compõe a relação de parentesco.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.593, traz duas modalidades de parentesco, o “natural”, resultante da consanguinidade, é o parentesco biológico ou genético, e o “civil”, que resulta de “outra origem”, podendo ser considerados outros tipos que não seja o biológico. Importante a explicação de Heloísa Barbosa (2009, p. 07):

[...] é o socioafetivo, compreendendo a adoção e a filiação oriunda das técnicas de reprodução assistida heterólogas, vale dizer, naquelas em que haja participação de doador de material fecundante estranho ao casal. O parentesco civil constitui uma ficção jurídica, na medida em que é criado pela lei. Seu estabelecimento se dá por força da presunção legal de paternidade, do reconhecimento voluntário ou mediante sentença, nos casos de adoção ou reconhecimento judicial. A aplicação dessa norma deverá sempre atender os princípios constitucionais, especialmente no caso os princípios do melhor interesse da criança e da paternidade responsável.

Com relação às diferenças existentes entre a filiação decorrente de origem genética e da afetividade explica Paulo Lôbo (2024, p. 14):

Fazer coincidir a filiação necessariamente com a origem biológica é transformar aquela, de fato cultural e social em determinismo biológico, o que não contempla suas dimensões existenciais. A origem biológica era indispensável à família patriarcal e exclusivamente matrimonial, para cumprir suas funções tradicionais e para separar os filhos legítimos dos filhos ilegítimos. A família atual é tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e a responsabilidade.

Ainda, o Código Civil em seu artigo 1.596 repete a norma constitucional do artigo 227, §6º: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Esses dispositivos se limitam a equiparar a filiação adotiva à filiação consanguínea, esquecendo as filiações previstas no artigo 1.593 do Código Civil, que trata “de outra origem”.

Para Luiz Edson Fachin (2007, p. 05), o parentesco de “outra origem” deu uma abertura de espaço para esse novo modelo de parentesco, após a vigência do Código Civil em 2003:

a) Abre espaço jurídico, sob a rubrica do parentesco de “outra origem”, para o valor constitutivo da posse de estado, nos artigos 1.593 e 1.605, inciso II; a posse de estado de filho, com fulcro na tríade *nomen, tractatio* e fama, pode dar ensejo à base sócio-afetiva da filiação, em numerosos casos apreendidos e acolhidos pela jurisprudência movida pela força criativa dos fatos;

b) Estabelece presunção de paternidade na fecundação artificial (artigo 1.597, incisos III e V), tanto homóloga quanto heteróloga, dando ensejo ao debate sobre a natureza (relativa ou absoluta) da presunção em tais hipóteses;

Nesse compasso, a posse do estado de filho mencionada no item “a”

é constituída por três elementos, a saber: 1) *tractatus* (tratamento) – quando o indivíduo é tratado na família como filho; 2) *nomem* (nome) – quando ao filho é acrescido o nome dos pais; 3) *reputatio* (fama) – há conhecimento social da relação de filiação, dando ensejo à filiação socioafetiva.

No item “b”, há a presunção de paternidade nas fecundações homólogas e heterólogas, em decorrência da norma jurídica mencionada. Portanto, a posse do estado de filho depende do preenchimento de alguns requisitos, qual seja, a relação de afeto, íntimo e duradouro, exteriorizado e com repercussão social entre o pai ou a mãe e uma criança, que se tratam como pai e filho, exercendo os direitos e assumindo as obrigações decorrentes da obrigação paterno-filial.

Assim, para Daniela Braga Paiano (2016, p. 62), o parentesco é a união familiar de pessoas ligadas pelo sangue (consanguíneo, natural) ou civil (estabelecido pelo direito, resultante da adoção), estabelecidas no artigo 1.593 do Código Civil de 2002.

Deste modo, tanto a filiação socioafetiva como a decorrente da fecundação heteróloga, geram vínculo de parentesco e são merecedoras da igualdade de direitos. Tanto que foi editado o Enunciado 103 na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que aduz:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

O artigo 108 do Código Civil espanhol, possui a seguinte redação “La filiación puede tener lugar por naturaleza y por adopción. La filiación por naturaleza puede ser matrimonial y no matrimonial. Es matrimonial cuando el padre y la madre están casados entre sí”. Daniela Braga Paiano (2016, p. 62) menciona, que neste artigo “[...] a filiação pode ser natural ou por adoção, sendo a natural na modalidade matrimonial e não matrimonial. Qualquer que seja a espécie de filiação, seus efeitos são os mesmos. (tradução livre).”

De outro turno, o Código Civil português traz em seu artigo 1576.º, que “são fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e adoção”. E mais a frente, em seu artigo 1578.º, tem a definição do

parentesco como “[...] o vínculo que une duas pessoas, em consequência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de um progenitor comum”.

Portanto, o parentesco por consanguinidade decorre do vínculo entre pessoas que possuem um ancestral em comum, o parentesco por afinidade nasce do vínculo entre pessoas que se unem por casamento ou união estável, e o parentesco civil é o vínculo estabelecido pela adoção.

De sorte que, não cabe mais buscar na verdade jurídica ou na realidade biológica a identificação dos vínculos familiares, sendo também aprovado o Enunciado 30 do FONAJUS – Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde – CNJ, trazendo o seguinte: “O estado de filiação não decorre apenas do vínculo genético, incluindo a reprodução assistida com material genético de terceiro, derivando da manifestação inequívoca de vontade da parte.”

Portanto, a aprovação do enunciado acima traz à baila, que a paternidade não decorre apenas de um ato físico, mas, também de um fato de opção, extrapolando a esfera biológica, ingressando, assim, na esfera afetiva.

4.2 VÍNCULOS E EFEITOS DO PARENTESCO

É interesse do Estado a organização das famílias e dos vínculos que estas relações produzem em toda estrutura da sociedade, nela se assentando as colunas econômicas e as raízes morais da organização social (MADALENO, 2023, p. 561).

Os laços de parentesco geram efeitos jurídicos de ordem pessoal e patrimonial, além de estabelecerem proibições em razão das vinculações parentais, refletem tanto no ramo do Direito Público como no de Direito Privado (MADALENO, 2023, p. 561). Como por exemplo no direito processual, há vedação na oitiva de testemunhas ligadas por laços de parentesco, como dispõe o artigo 829 da Consolidação das Leis do Trabalho, “A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação”, neste caso o depoimento será considerado apenas como informante.

Na esfera Penal, o parentesco entre o autor do delito e a vítima é causa de agravamento ou de isenção da pena (artigo 181, incisos I e II do Código

Penal), como por exemplo: crime cometido contra cônjuge, na constância da sociedade conjugal, ou entre ascendente ou descendente, existem também os crimes contra o poder familiar “pátrio poder” e a tutela e curatela, consubstanciados nos artigos 248 e 249 do Código Penal (GAMA, 2000, p. 163). Há ainda a previsão de crimes cometidos no seio familiar como:

- bigamia - artigo 235 do Código Penal;
- induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento - artigo 236 do Código Penal;
- conhecimento prévio de impedimento para o casamento - artigo 237 do Código Penal;
- simulação de autoridade para celebração de casamento - artigo 238 do Código Penal;
- simulação de casamento art. 239 do Código Penal);
- crime de adultério - Revogado pela Lei n. 11.106/2005.

Continua Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2000, p. 163), que existem os delitos no âmbito familiar cometidos contra o estado de filiação, em que a tutela estatal busca evitar situações prejudiciais ao estabelecimento de vínculos jurídicos entre as crianças, seus pais e outros parentes, e crimes contra a assistência familiar, como:

- abandono material - artigo 244 do Código Penal;
- entrega de filho menor a pessoa inidônea – artigo 245 do Código Penal;
- abandono intelectual – artigo 246 do Código Penal;
- abandono moral – artigo 247 do Código Penal.

No direito administrativo e constitucional existem restrições de parentesco para a ocupação de cargos de administração, e as inelegibilidades eleitorais (CF, art. 14, § 7º).

Silvio de Salvo Venosa (2023, p. 223), aponta as regulações do Estado no direito de família e no direito sucessório, nos seguintes dizeres:

No direito de família, os efeitos do parentesco fazem-se sentir com mais intensidade, ao estabelecer impedimentos para o casamento, estabelecer o dever de prestar alimentos, de servir como tutor etc.

No direito sucessório, o parentesco estabelece as classes de herdeiros que podem concorrer à herança, limitando-se, na classe dos colaterais, àqueles até o quarto grau.

Portanto, são situações específicas em que a existência do vínculo parental gera além das situações elencadas acima, no direito de família as proibições de matrimônio entre parentes, a obrigação de encargo alimentar devido entre os parentes e cônjuges ou conviventes; como também sujeita os filhos menores e incapazes ao poder familiar; outorga o direito à tutela ou curatela; o direito de se opor à celebração de casamento.

Utiliza-se como referência para determinação da linha ou do grau de parentesco a relação de ascendência e descendência da filiação. Para todos os fins jurídicos o parentesco é fixado em lei que prevê diferentes critérios, podendo ser contada por linhas e graus (PAIANO, 2016, p. 63).

Ocorre por linha reta, a relação de ascendente e descendente, ou seja, as pessoas que descendem umas das outras ou de um tronco comum, e na linha colateral as pessoas que têm um tronco em comum, mas não descendem umas das outras até o 4º grau. Há ainda, o cônjuge ou o companheiro considerado parentes por afinidade conforme o artigo 1.595 do Código Civil.

Sobre o parentesco por afinidade, pontua Maria Helena Diniz (2020, 467):

[...] se estabelece por determinação legal (CC, art. 1.595), sendo o liame jurídico estabelecido entre consorte, companheiro, e os parentes consanguíneos ou civis, do outro nos limites estabelecidos na lei, desde que decorra de matrimônio válido, e união estável [...].

O Código Civil em um primeiro momento fala em 'vínculo' de afinidade e, mais adiante, em 'parentesco por afinidade'. Em decorrência disto, parte da doutrina, contrariando o entendimento de Maria Helena Diniz, discorda da espécie de parentesco, se posicionando a favor da formação do vínculo da afinidade. (PAIANO, 2016, p. 64).

Posição explicada por José Luiz Gavião de Almeida (2010, p. 532):

Afinidade nunca foi, entre nós, parentesco. O Código anterior qualificava

essa relação jurídica simplesmente de vínculo, cujos efeitos se limitavam a impedir, entre os afins, o casamento. Expressamente, o Código atual chamou a afinidade de parentesco (art. 1.595, §1º.). E, se há formação de parentesco entre uma pessoa e o filho de seu cônjuge, trata-se de parentesco em primeiro grau e em linha reta por afinidade. Mas essa é a ligação (primeiro grau e linha reta) entre pais e filhos.

Para corroborar com tal afirmação, Daniela Braga Paiano (2016, p. 64-65) comparando com o Código Civil português leciona:

Na esteira desse entendimento, o Código Civil português categoricamente afirma que o parentesco decorre de uma relação de consanguinidade, de ascendência e descendência. Logo, da afinidade, seguindo esse raciocínio, não decorre vínculo de parentesco. Ademais, menciona o Art. 1584 do referido Código: “Afinidade é o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro.”

Neste sentido, família e parentesco possuem conceitos distintos, pois o cônjuge pertence à família e não é parente do outro consorte, embora seja afim dos parentes consanguíneos do outro cônjuge, ou do companheiro, no caso de união estável, porque a afinidade também se estabelece no instituto da união estável, conforme previsão no inciso II, do artigo 1.595, do Código Civil (MIRANDA, 2001, p. 24).

Ainda, a doutrina entende que “Trata-se, pois, de uma relação de família que não deve confundir-se com a de parentesco, baseada em laços de sangue. Uma coisa são os parentes e outra os afins” (COSTA, 2013, p. 379), ou seja, o parentesco resulta da comunidade de sangue, e a família de um grupo social organizado pelo legislador e no interesse do Estado.

A título de conhecimento, o Código Civil de 1916 em seu artigo 1.612, tinha o grau de parentesco dos colaterais até o sexto grau, em caso de sucessão, sendo alterado o grau de parentesco pelo Decreto-Lei nº 8.207/1945, para até terceiro grau, e depois para o quarto grau pelo Decreto-Lei nº 9.461/1946.

Pouco tempo depois, Pontes de Miranda (1947, p. 21), trazia o conceito de parentesco: “Parentesco é a relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras, ou de autor comum (*consanguinidade*), que aproxima cada um dos cônjuges dos parentes do outro (*afinidade*), ou que se estabelece, por *fictio iuris*, entre o adotado e o adotante.”

Deste modo, trata-se da ligação entre indivíduos descendentes uns dos outros por consanguinidade, ou entre adotante e adotado. Portanto, o parentesco

por afinidade não concede nenhum direito, como o de alimentos ou herança em caso de falecimento, impondo limitações como a proibição de núpcias com os afins em linha reta, sogros (as) e enteados (as), nos termos do artigo 1.521, inciso II do Código Civil.

Segundo Silvio Rodrigues (2017, p. 320):

Parentesco natural resulta da consanguinidade. Parentesco civil é o decorrente da adoção ou de outra origem (art. 1.593, segunda parte). A lei é que denomina parentesco o vínculo que se estabelece entre adotante e adotado [...].

Com relação ao parentesco civil, Maria Helena Diniz (2020, p. 467) introduz a adoção, a filiação socioafetiva e a inseminação artificial biológica, da seguinte forma:

Civil (CC, art. 1.593) é o que se refere à adoção, estabelecendo um vínculo entre adotante e adotado, que se estende aos parentes de um e de outro. [...] O parentesco civil abrange o socioafetivo (CC, arts. 1.593 e 1.597, V), alusivo ao liame entre pai institucional e filho advindo de inseminação artificial biológica entre o filho gerando relação parento-filial apesar de não haver vínculo biológico entre o filho e o marido de sua mãe, que anui na reprodução assistida [...].

Deste modo, são considerados exemplos de parentesco civil aqueles decorrentes da adoção e da inseminação artificial, e, para Maria Helena Diniz, os vínculos socioafetivos.

A essência nestas situações é a formação do vínculo socioafetivo, que nasce em decorrência da convivência entre as partes que ocasiona a formação dos laços afetivos, ora denominada de paternidade socioafetiva. São provenientes das inseminações artificiais heterólogas, da adoção, do reconhecimento voluntário e todas as formas que cumpra a posse de estado de filho. (GRISARD FILHO, 2010, p. 122)

Em razão disto, é possível afirmar que o parentesco socioafetivo está dentro do parentesco civil, moldado em uma relação de afeto advinda da convivência, com previsão no Enunciado nº 256 do Conselho Nacional de Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil, que indica: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

Ainda, tomando por base o Enunciado 108 do Conselho de Justiça Federal, com base na posse de estado de filhos o parentesco decorrente da socioafetividade deve ocorrer da relação entre pai e filho, nos seguintes termos:

Art. 1.593 – “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude

de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai (s) e filho (s), com base na posse de estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais” CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. V Jornada de Direito Civil. Disponível em:

Deste modo, pode-se dizer que a família possui três tipos de vínculo de filiação, sendo os vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade que podem coexistir ou existirem separadamente.

4.3 DA FILIAÇÃO: ORIGEM, CONCEITO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Como exposto no capítulo anterior, o parentesco é o vínculo jurídico que se estabelece entre pessoas através da consanguinidade ou por outra origem, desdobrando-se em parentesco consanguíneo e parentesco civil. Portanto, o parentesco consanguíneo ocorre quando duas ou mais pessoas se originam de um ancestral comum, por sua vez, o parentesco civil nasce através de ato jurídico voluntário, isto é, adoção ou vínculos de socioafetividade.

Deste modo, a família possui três tipos de vínculo de filiação, que podem coexistir ou existirem de modo separado, sendo os vínculos consanguíneos, atos jurídicos voluntários e por afetividade.

Para Paulo Lôbo (2006, p. 797), “O filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai é titular do estado de paternidade em relação a ele”, ou seja, o estado de filiação é a relação que se estabelece entre o filho e aquele que assume os direitos e deveres de paternidade.

Sobre o artigo 227, 6º, da Constituição Federal, Rolf Madaleno (2023, p. 575), menciona que sua redação veio para encerrar um período de discriminação da filiação, nas seguintes palavras:

O artigo 227 [..]

§6º. da Constituição Federal veio para terminar com o odioso período de completa discriminação da filiação no Direito brasileiro, sob cuja epidemia viveu toda a sociedade brasileira, e sua história legislativa construiu patamares discriminando os filhos pela união legítima ou ilegítima dos pais, conforme a prole fosse constituída pelo casamento ou fora dele.

A respeito do período anterior ao dispositivo da Constituição Federal

de 1988, Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Tepedino (2023, p. 205), menciona que:

Trata-se, na verdade, de uma história de profunda e odiosa discriminação, justificada pela proteção legislativa à chamada família legítima, a entidade familiar fundada no casamento, em detrimento dos filhos nascidos de relação extraconjugal. Para melhor contextualizar as diretrizes hermenêuticas que regem a disciplina da filiação, é importante recordar algumas premissas expostas no capítulo I.

O texto constitucional consagrou o princípio da isonomia entre os filhos e veio para alterar axiologicamente o tratamento da filiação, de absoluta igualdade de direitos entre os filhos, trazendo a prole para um único e idêntico degrau de tratamento, proibindo quaisquer designações discriminatórias. Tamanha é a importância do dispositivo que ele foi reproduzido no artigo 20 da Lei nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente - e no artigo 1.596 do Código Civil.

Para Caio Mario da Silva Pereira (2024, p. 324) houve uma omissão do legislador do Código Civil de 2002 em relação à filiação, da seguinte forma:

Equívocou-se o legislador de 2002, no que concerne à filiação, ao reportar-se sempre ao casamento, sem mencionar situações oriundas das relações de fato reconhecidas como União Estável, hoje entidade familiar protegida pelo Estado. Devem ser revistos, de imediato, os princípios que regem as presunções considerando também estas relações de fato geradoras de direitos e deveres.

Ademais, a Constituição Federal de 1998 aboliu qualquer tipo de distinção entre as formas de filiação, como é possível verificar no artigo 227, §6º, da Constituição Federal de 1988. Fato este, que é de grande mudança para o direito de família no ordenamento jurídico pátrio, vez que considerou todos como filhos, frutos ou não na constância do casamento, com iguais direitos.

Sobre a filiação, Karina Barbosa Franco (2019, p. 17) segue o seguinte entendimento:

O vínculo de filiação está no centro das relações familiares e traduz a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é titular de autoridade parental; a outra se vincula pela origem biológica ou socioafetiva. No âmbito do direito das famílias, foi o ramo que recebeu maiores impactos, considerando as mudanças legislativas, constitucionais e a construção doutrinária e jurisprudencial.

É essencial para a pesquisa trazer uma breve evolução da família e

da filiação em uma sucinta digressão, na qual a família contemporânea sofreu os influxos da família romana e canônica.

A família romana tinha como seu alicerce o poder incontestável do “*pater familias*”, era conhecido como o senhor, sacerdote e magistrado, toda casa romana possuía um altar onde dia e noite o dono da morada deveria conservar o fogo que só poderia ser extinto quando toda a família tivesse morrido. Tratava-se de um culto ao fogo, e somente quem exercia eram os homens e entre eles transmitido o direito de fazer os sacrifícios ao lar, resultando desta regra religiosa a noção de a mulher ser incapaz de transmitir a vida e o ofício religioso, já que a religião doméstica se dirigia unicamente aos ascendentes em linha masculina. (COULANGES, 1987, p. 59)

Para Orlando Gomes (2002, p. 39) existia uma divisão em relação as pessoas e ao estado na família, lecionando da seguinte forma:

No direito romano, dividiam-se as pessoas quanto ao estado na família – *status familiae* – em *sui juris* e *alieni juris*. Na primeira categoria situava-se o *pater familias*, na segunda, as pessoas submetidas ao seu poder. Os filhos não se emancipavam, como ocorria atualmente, ao atingirem certa idade. A mulher jamais ascendia à posição de *pater familias*, conquanto adquirisse, em determinadas circunstâncias, a condição de *sui juris*.

Em relação a mulher do “*pater familias*”, sempre vivia sob a sua autoridade e sem qualquer autonomia, pois passava da condição de filha à esposa sem alteração da sua capacidade, formando a família uma unidade jurídica, política, econômica e religiosa, com estrutura semelhante a do Estado. Tratava-se de um modelo clássico, romano, patriarcal, matrimonializado, hierarquizado com base na autoridade do marido e do pai.

Continua Fustel de Coulanges (1987, p. 59), o filho pertencia inteiramente ao pai e a própria esposa renunciava à sua família de origem e passava a devotar os antepassados do marido, quebrando seus vínculos com a família onde nasceu. Daí nasce o parentesco da agnação, ou, parentesco de consanguinidade por varonia. Sendo parentes agnáticos todas aquelas pessoas submetidas à autoridade do “*pater familias*”, também chamado de parentesco civil. Portanto, o princípio do parentesco está amparado entre os romanos na veneração da religião doméstica e não no ato material do nascimento.

Ainda falando a respeito da lei romana, quando dois irmãos

consanguíneos eram agnados e dois irmãos uterinos já não o eram, o parentesco originava do rito religioso, de forma que um filho emancipado que se desligava do culto deixava de ser agnado de seu pai e, por sua vez, um estranho adotado e admitido ao ofício, se tornava agnado do adotante, o que demonstra que somente a religião determinava o parentesco e somente a *agnatio* conferia direitos à herança. (COULANGES, 1987, p. 62).

Como narra Rolf Madaleno (2023, p. 553), o Imperador Justiniano ascendendo ao trono do Império Romano e promoveu a codificação legislativa, através do “Corpus Juris Civilis”, que revisou e atualizou o Direito Romano, abandonando o parentesco *agnático*, passando o sangue a falar mais alto no sistema parental com o surgimento da *cognatio*. Estes eram as pessoas que descendiam de um tronco comum, correspondendo ao parentesco biológico e a família que se assenta nos vínculos sanguíneos em linha reta ou colateral, nos mesmos paradigmas da atualidade, acrescido igualmente do parentesco por adoção, com exceção da redução do grau de parentesco, que atualmente está limitada na legislação brasileira ao quarto grau.

Portanto, o direito sucessório estava alicerçado no parentesco da cognação e os herdeiros descendentes eram convocados em primeiro lugar, na falta destes, os ascendentes, depois os irmãos germanos e, por fim, os parentes em linha colateral prolongando-se até o sétimo grau.

Após, na Idade Média, as famílias tomaram como princípio exclusivamente o direito canônico, no qual, para o cristianismo, a família devia ter como base o matrimônio. Entre os séculos X e XV, o casamento religioso foi o único reconhecido, adotando-se o critério da legitimidade para a distinção existente entre os filhos legítimos e ilegítimos, cuja prole legítima era abençoada pela Igreja, já os filhos concebidos fora do matrimônio eram reputados como adúlteros e incestuosos, naturais e espúrios.

De acordo com Eduardo de Oliveira Leite (1994, p. 123):

Foi a igreja quem, de forma sistemática e implacável categorizou os filhos, em função da existência ou não de casamento. A partir desta categorização decorreu a discriminação em filhos legítimos, ilegítimos, em naturais e espúrios, em incestuosos e adúlteros, e assim por diante.

Portanto, pode-se dizer que o status de filho tinha um significado diverso de acordo com o estado civil dos pais, a legitimidade da filiação era

determinada pela legitimidade das relações do pai e da mãe ao tempo da concepção, era como funcionava à época da promulgação do Código Civil (CC) de 1916, sob a égide da Constituição de 1891.

Deste modo, explica Karina Barbosa Franco (2019, p. 17):

Se casados entre si, seria legítimo; se entre eles não figurasse laço matrimonial, seria ilegítimo. Nesta última classe, subdividia-se em filho natural e espúrio. O primeiro era concebido de pais não casados, mas sem nenhum impedimento, o que facilitava sua legitimação; já o último era concebido extramatrimonialmente, ante a existência de impedimentos matrimoniais entre os pais, podendo ser classificado em adúlterino e incestuoso.

Havia uma distinção entre as filiações legítima e natural, e para Caio Mário da Silva Pereira (2022, p. 410), ocorria nas seguintes situações:

A primeira dava origem a uma relação jurídica que é correlata à situação de fato, instituindo-se o vínculo jurídico que liga o filho ao pai e à mãe. Este vínculo defluía do casamento e só se destruía mediante uma atuação jurisdicional contrária.

Na filiação extramatrimonial não ocorria a mesma coincidência entre o fato do nascimento e a relação jurídica. Especialmente no que concerne à paternidade, o Direito moderno, buscando subsídios no Direito Romano, sempre a presumiu com base no casamento: *pater is est quem nuptiae demonstrant* (v. nº 410, supra). Mas, não dispondo a lei, como a ciência, de dado exato para identificar o genitor, contentava-se com uma fórmula

Na filiação legítima existe a presunção de que a “*mater semper certa est*”, ou seja, a maternidade é presumida. Porém, a incerteza gira em torno do pai, e para suprir essa incerteza, surge a necessidade de fundar a paternidade numa possibilidade que a lei aperfeiçoaria à categoria de presunção legal, a presunção “*pater is est*”, baseada em dupla presunção, a de coabitação e de fidelidade da mulher, afastando-se qualquer dúvida em nome da instituição matrimônio, pois se presumia ser o pai o esposo da mulher casada.

Para Karina Barbosa Franco (2019, p. 17), essa classificação trouxe uma evolução quanto à filiação no ordenamento jurídico pátrio, nas seguintes palavras:

A partir dessa classificação, observar-se-á a evolução quanto à filiação em nosso ordenamento jurídico, examinando-se, brevemente, as alterações provocadas pelos textos constitucionais e legislações posteriores, para verificar que, *ab initio*, a lei civil relegava a verdade biológica e a afetiva a um segundo plano ante o interesse na preservação de outros valores como a intangibilidade da família legítima em vez do vínculo sanguíneo. Trata-se

de um modelo construído para a manutenção da comunidade familiar, em que o afeto era presumido, mas que permitia a desigualdade entre os filhos e seu tratamento diferenciado.

Em um breve resumo histórico, as Constituições de 1824 e 1891, anteriores ao Código Civil de 1916, não trouxeram qualquer menção às famílias. Em que pese a de 1934 ter reservado um capítulo, somente tratou da família legítima nos artigos 144 a 147. Já a Constituição dos Estados Unidos do Brasil promulgada em 1937, trouxe em seu artigo 124 a proteção especial do Estado à família constituída pelo casamento indissolúvel, e no artigo 126 facilitou o reconhecimento dos filhos naturais, prevendo igualdade com os legítimos.

A partir de então, a filiação passou a ser regulada por legislações ordinárias. O Decreto-Lei nº 4.737/1942 trouxe em seu corpo o reconhecimento dos filhos ilegítimos, dispondo que o filho havido fora do matrimônio podia, depois do desquite, ser reconhecido ou demandar que se declarasse sua filiação, não se referindo. Porém, não fazia menção de qualquer outra causa de terminação da sociedade conjugal.

Posteriormente, retro Decreto foi revogado pela Lei nº 883/1949, que em seu artigo 1º permitiu a qualquer dos cônjuges reconhecer filho havido fora do matrimônio, após a dissolução da sociedade conjugal.

Em 27/08/1962, a Lei nº 4.121 passou a dispor sobre a situação jurídica da mulher casada, estabeleceu a situação jurídica da mulher casada, também chamado de Estatuto da Mulher Casada. Teve como uma das mudanças a garantia de que a mulher não precisaria mais pedir autorização ao marido para entrar no mercado de trabalho, receber herança e em caso de separação poderia pleitear a guarda dos filhos.

Com o advento do Código Civil de 1916, o legislador tinha como objetivo maior que a família, a preservação do casamento como uma instituição jurídica, ou seja, ao regulamentar as relações familiares, optou por manter o casamento como base única. Para Heloísa Helena Barboza (1999, p. 135), “O casamento dava origem à família legítima, sendo, portanto, a causa, o objeto e o destinatário, praticamente exclusivo, do Direito de Família.”

Sobre o casamento, a filiação e o estabelecimento da paternidade, Heloísa Helena Barboza (1999, p. 135), assevera:

Nesse contexto, de normas feitas “pelo” e “para” o casamento, a filiação constituía um corolário natural, vinculada e submetida aos princípios e finalidades fixados pelo ordenamento jurídico para aquele. Nessa linha, questão que sempre atormentou o legislador foi a do estabelecimento da paternidade, ante a sua natural incerteza, já que a maternidade era comprovada visualmente. Essa natural incerteza vulnerava o sistema que cuidava de uma família coesa e inviolável. Na verdade, para o legislador de 1916, mais do que a família, instituição social, impunha-se preservar o casamento, instituição jurídica.

A presunção de paternidade era baseada no princípio *pater vero is est, quem nuptiae demonstrant*. Trata-se de expressão originada no Direito Romano, que atribui ao marido a paternidade do filho concebido durante o casamento, ou seja, acaba por gerar uma “paternidade jurídica” apartada da realidade biológica, como denominou o Ministro Luiz Edson Fachin (1992, p. 22): “[...] a paternidade jurídica distancia-se da sua base biológica para atender a outros interesses em defesa da própria família, colocados pelo legislador num plano superior ao do conhecimento da verdade biológica”.

Tal informação ocorre porque, em matéria de filiação, o direito é trabalhado através de presunções, tendo como finalidade fixar o momento da concepção para definir a filiação e certificar a paternidade com os direitos e deveres dela decorrentes.

Daniela Braga Paiano (2016, p. 66) entende que, mesmo com a evolução legislativa atual, não se pode dizer que as presunções foram extirpadas do ordenamento jurídico, explicando:

Sem embargo da importância da certeza científica, não se pode dizer que as presunções foram banidas do ordenamento jurídico. Elas continuam sendo fonte de filiação. Ou seja, toda criança que nasce dentro de um matrimônio, presume-se ser filha do marido da mãe, até prova em contrário (e se o julgador não entender que deve ser mantido o vínculo socioafetivo, caso ainda exista).

Somente no ano de 1977, através da Lei nº 6.515, que houve grande alteração em relação a possibilidade de dissolver o casamento, através do instituto da separação judicial e do divórcio. Bastante relevante foi a redação trazida no artigo 51, que permitiu, mesmo que durante a constância do matrimônio, o reconhecimento de filho havido fora do matrimônio desde que por testamento cerrado, vindo a igualar o direito sucessório dos filhos legítimos e ilegítimos.

Finalmente, após o advento da Constituição Federal de 1988 que configurou um paradigma para o direito de família, promovendo um novo direito da

filiação e pondo fim à discriminação existente entre os filhos, proibindo a utilização de termos como filhos legítimos, adotivos, ilegítimos, legitimados, espúrios, adulterinos e incestuosos.

O artigo 227, “caput” da Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade entre todos os filhos dispondo que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A partir de então, surgiu uma nova ordem de valores atinentes a família, novas perspectivas que proporcionaram uma concepção inovadora no direito de família. O vínculo afetivo, que era tratado como secundário, passou a ser valorizado, utilizando como premissa os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade e solidariedade, mantendo, entretanto, os vínculos jurídico e biológico.

No ano de 1990 foi criado o Estatuto da Criança do Adolescente, através da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, e em seu artigo 27, disciplinou que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça”.

Para Paulo Lôbo (2004, p. 10):

A mudança do direito de família, da legitimidade para o plano da afetividade, redireciona a função tradicional da presunção *pater is est*. Destarte, sua função deixa de ser a de presumir a legitimidade do filho, em razão da origem matrimonial, para a de presumir a paternidade em razão do estado de filiação, independentemente de sua origem ou de sua concepção. A presunção da concepção relaciona-se ao nascimento, devendo este prevalecer.

Com o avanço tecnológico, a presunção de paternidade foi ficando de lado, dando lugar a verdade biológica, ocasião em que foi possível estabelecer a certeza e origem genética de uma pessoa através do então chamado “teste de DNA”.

No entanto, o estado de filiação está além da certeza da origem genérica, existindo outros valores a serem considerados, como afirma Paulo Lôbo (2000, p. 03):

O modelo científico é inadequado, pois a certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, uma vez que outros são os valores que passaram a dominar esse campo das relações humanas. Os desenvolvimentos científicos, que tendem a um grau elevadíssimo de certeza da origem genética, pouco contribuem para clarear a relação entre pais e filho, pois a imputação da paternidade biológica não substitui a convivência, a construção permanente dos laços afetivos.

Portanto, a relação de parentesco e filiação estão intimamente ligados, de modo que “[...] o vínculo jurídico da filiação, liga uma pessoa a seus pais, numa relação paterno-filial, harmonicamente corresponde a uma relação materno-filial.” (FACHIN, 1992, p. 20)

Para Christiano Chaves de Farias (2015, p. 249), o estudo do parentesco está consubstanciado “[...] às relações estabelecidas entre pessoas que integram uma comunidade familiar.”

Trata-se da união entre os membros de uma família. Esse vínculo que decorre da comunhão biológica entre ascendentes e descendentes, bem como os colaterais, de modo que esse parentesco atrela determinadas pessoas, implicando em efeitos jurídicos diversos entre as partes envolvidas.

Daniela Braga Paiano (2016, p. 77), apresenta os critérios que ensejam a parentalidade, com a seguinte fundamentação:

Por conta disso, a doutrina afirma que podem existir três critérios que ensejam a parentalidade: o jurídico (como no caso das presunções da paternidade), o biológico/consanguíneo e o socioafetivo. Pode, ao mesmo tempo, ser biológica e jurídica ou socioafetiva e jurídica. Outrossim, defende-se a ideia de que essas formas de filiação não são excludentes, podendo ao mesmo tempo ter-se o vínculo biológico com o pai ou mãe e, ao mesmo tempo o socioafetivo com o pai ou mãe de criação, padrastos e madrastas, pai e mãe adotivos, dando lugar ao que se denomina de multiparentalidade. Porém, uma vez estabelecida a filiação, estabelece-se a igualdade jurídica entre os filhos, conforme dispõe o Art. 1596 do Código Civil.

Portanto, no presente trabalho busca-se demonstrar que a parentalidade não se limita aos vínculos biológicos, mas também aos vínculos socioafetivos, voltada para o desejo e compromisso de criar e educar o filho, valorizando os laços emocionais e o compromisso mútuo, independentemente da biologia.

4.4 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO: DA BIOLÓGICA À SOCIOAFETIVA

De um lado é possível encontrar a verdade biológica, possível de ser comprovada através de um exame laboratorial, chamado de DNA, que permite afirmar a existência ou não do vínculo sanguíneo entre duas pessoas. De outro lado, há o estado de filiação, que nasce dos laços de filiação construídos no dia a dia entre a mãe ou o pai e o filho, constituindo a paternidade ou maternidade socioafetiva.

Em qualquer uma das espécies é direito do filho conhecer a sua ascendência familiar, como pontua Maria Berenice Dias (2022, p. 222):

O direito de conhecer a ascendência familiar é um dos atributos do direito de personalidade: direito à filiação. Uma coisa é vindicar o conhecimento da origem genética, outra é investigar a paternidade. Seu exercício não significa inserção em uma relação de família. Na adoção, modo expreso, é assegurado ao adotado o direito de conhecer sua origem biológica, sem reflexos registrares (ECA 48).

Deste modo, Eduardo Santos (1999, p. 435), contribui dizendo que “[...] a procriação é, assim, um facto natural. E transplantada ela para o plano do direito, dá lugar ao instituto da filiação”, ou seja, todo indivíduo possui um pai e uma mãe decorrentes do vínculo biológico

Sobre o estado de filho, Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Tepedino (2023, p. 201), mencionam que:

A atribuição do status de filho pode se dar de diversas maneiras: a) por meio do estabelecimento de presunções; b) mediante reconhecimento voluntário; c) mediante reconhecimento judicial, que ocorre por meio das ações de estado.

Nesse contexto, será realizado um aprofundamento a respeito de cada uma das formas de reconhecimento, voluntário ou judicial, o que passa pela análise das filiações presumida, biológica e socioafetiva.

4.4.1 Filiação por Presunção Legal

O direito sempre se valeu de presunções decorrentes da dificuldade em se atribuir a paternidade ou maternidade a alguém, ou então de óbices estabelecidos em preconceitos históricos decorrentes da hegemonia da família

patriarcal e matrimonializada, a qual, possui por finalidade fixar o momento da concepção, de modo a definir a filiação e certificar a paternidade, com os direitos e deveres decorrentes. (LÔBO, 2024, p. 210)

Assim, para Paulo Lôbo (2024, p. 210) têm-se as seguintes presunções:

- a) a presunção *pater is est quem nuptia demonstrant*, impedindo que se discuta a origem da filiação se o marido da mãe não a negar;
- b) a presunção *mater semper certa est*, impedindo a investigação de maternidade contra mulher casada. A maternidade manifesta-se por sinais físicos inequívocos, que são a gravidez e o parto, malgrado a manipulação genética se tenha encarregado de pôr dúvidas quanto à origem biológica;
- c) a presunção de paternidade atribuída ao que teve relações sexuais com a mãe, no período da concepção;
- d) a presunção de *exceptio plurium concubentium*, que se opõe à presunção anterior, quando a mãe tiver relações com mais de um homem no período provável da concepção.

No art. 1.597 o CC/2002 prevê expressamente, ainda, as seguintes presunções tradicionais:

e) a presunção de paternidade do marido, para os filhos concebidos cento e oitenta dias após o início da convivência conjugal. O prazo não se conta a partir da celebração do casamento ou do início da união estável, mas a partir do efetivo início da convivência entre cônjuges e companheiros. Na hipótese do casamento, pode um dos cônjuges ter sido representado na celebração por procurador, pois se encontrava ausente;

f) a presunção de paternidade, para os filhos concebidos até trezentos dias após a dissolução da sociedade conjugal.

Ele afirma que todas as espécies de presunções de concepção acima têm sido desafiadas pelo avanço da biotecnologia e pela disseminação das técnicas de reprodução assistida. (LÔBO, 2024, p. 210)

Em atenção a paternidade decorrente de relação matrimonial, se prova pela simples demonstração do estado de casado, onde os povos do sistema jurídico romano-germânico encerraram a incerteza da paternidade utilizando dessa presunção, ou seja, prevalece a presunção de paternidade do marido: *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*.

Deste modo, a necessidade de aliar as presunções no direito de família surgiu em razão da incapacidade científica de indicar com certeza quem era o pai biológico. Buscava-se identificar o pai, enquanto para a mãe havia a presunção de que a “mãe sempre foi certa” – *mater semper certa est* – decorrente da gravidez e do parto.

4.4.2 As Presunções Legais na União Estável

O *caput*, do artigo 1.597 do Código Civil, “Presumem-se concebidos na constância do casamento [...]”, prevê que somente os filhos concebidos na constância do casamento, não havendo qualquer previsão em relação à união estável.

Em que pese a conclusão do julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 646721 e 878694, ambos com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que equiparou o cônjuge e o companheiro para fins de sucessão, inclusive em uniões homoafetivas, em nada estendeu o entendimento para o retro dispositivo.

A situação passou a ser modificada através de reiteradas decisões, tomando por exemplo a da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.194.059-SP, de Relatoria do Ministro Massami Uyeda, Julgamento em 06/11/2012, com o entendimento pela extensiva aplicação da presunção à união estável pelo *caput*, do artigo 1.597 do Código Civil, valendo-se da argumentação de que a Constituição Federal reconheceu a união estável como entidade familiar.

Parte da doutrina segue a mesma corrente, para Paulo Lôbo (2024, p. 106) a aplicação do *caput* do artigo 1.597 é de forma integral à união estável, com os seguintes dizeres:

Ainda que o art. 1.597 refira à “constância do casamento”, a presunção de filiação aplica-se integralmente à união estável reconhecida. A redação originária do Projeto do CC/2002 reproduziu a equivalente do Código de 1916, que apenas contemplava a família constituída pelo casamento e a filiação legítima, não tendo sido feita a atualização pelo Congresso Nacional ao disposto no art. 226 da CF/1988.

Assim, a presunção de concepção do filho aplica-se a qualquer entidade familiar. A referência na lei à convivência conjugal deve ser entendida como abrangente da convivência em união estável reconhecida. Enquanto no casamento a convivência presume-se a partir da celebração, na união estável deve ser provado o início de sua constituição, pois independe de ato ou declaração. Consideram-se concebidos na constância da união estável os filhos nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução por morte ou separação de fato comprovada. A alusão a marido compreende o companheiro.

O entendimento acima não é pacífico, existem autores que entendem por não haver a presunção de paternidade sem a ocorrência do casamento (MEIRELES, 2013, p. 353), Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira (2024, p. 211), explanam o motivo:

[...] algumas distinções devem ser feitas em relação aos efeitos produzidos pela união estável em relação ao casamento. A presunção de paternidade decorre da segurança jurídica própria do ato solene do casamento. A certidão de casamento induz à ilação da existência de convivência e, por isso, independentemente do efetivo convívio entre os cônjuges, presume-se que aquele filho foi havido durante o casamento, sendo seus pais marido e mulher.

Deste modo, a presunção decorre do ato solene casamento, o que não existe na entidade familiar da união estável, sendo considerada de tamanha importância a certidão de casamento.

Para Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira (2024, p. 211) continuam:

A certidão de casamento é o documento que comprovará a existência da entidade familiar. Tal documento juntamente com a declaração de nascido vivo expedida pela maternidade nortearão o oficial do cartório no momento da lavratura do registro de nascimento da criança. O mesmo não ocorre na união estável: trata-se de entidade familiar que se constitui informal e espontaneamente, não estando bem delimitada no tempo, além de desprovida da chancela do Estado na sua constituição.

Sendo assim, a união estável muitas vezes é formalizada somente após a sua dissolução, através da ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

Deste modo, em consequência da incerteza de existir ou não a entidade familiar, a presunção não deve prevalecer, o que seria incoerente com o conceito de presunção decorrente da existência de fato certo, ou seja, o casamento, diferente da outra entidade que decorre da comprovação, denominado de incerto até que seja reconhecida.

4.4.3 Filiação Biológica, Inseminação Artificial Homóloga e Heteróloga

Como dito anteriormente, a necessidade de se utilizar as presunções surgiu em razão da necessidade do direito de família identificar o pai biológico, posto que a mãe sempre foi certa, por conta do estado de gravidez e da realização do parto, valendo-se da presunção *mater semper certa est*.

A respeito da filiação biológica, conceitua Caio Mário Pereira da Silva

(1996, p. 01):

[...] é um fenômeno excepcionalmente complexo. Antes de tudo biológico, é examinado pelos cientistas como forma de perpetuação das espécies; é um fenômeno fisiológico, um objeto de indagações sociológicas e históricas, um capítulo da Higiene e da Eugenia. Pertence ao mundo físico e ao mundo moral (Dusi), exprime simplesmente o fato do nascimento e a situação de ser filho, e, num desenvolvimento semântico dentro da Ética, traduz um vínculo jurídico. Compreende simultaneamente o fato concreto da procriação e uma relação de direito.

E para Jorge Siguemitsu Fujita (2011, p. 65), “filiação biológica ou natural é a relação que se estabelece, por laços de sangue, entre uma pessoa e seu descendente em linha reta do primeiro grau”. Salientando que o laço de sangue ‘pode se fazer presente através da reprodução natural ou carnal ou pelas técnicas de reprodução humana assistida (FUJITA, 2011, p. 65).

As formas de comprovação da filiação biológica consistem em uma preocupação muito antiga no direito de família, tanto para o conhecimento da origem genética, quanto para a atribuição das responsabilidades decorrentes da relação parental. As estatísticas demonstram que 25% das crianças não possuem o nome do pai na certidão de nascimento, inviabilizando o acesso a direitos advindos do estado de filiação (TEPEDINO, TEIXEIRA, 2024, p. 219).

A presunção de paternidade foi sendo superada aos poucos em decorrência do surgimento do exame de DNA, muito utilizado nas ações de investigação de paternidade, onde é coletado o material genético do filho, da mãe e do suposto pai.

Nas ações de investigação de paternidade, mesmo contra a vontade do requerido, é possível que ele se submeta ao exame de DNA através de decisão judicial, sendo essencial a coleta do material das partes envolvidas, o qual irá auxiliar o juiz na formação do seu convencimento. E, em caso de recusa do requerido para realizar o exame, haverá a presunção de paternidade do suposto filho, diante da análise do conjunto probatório instruído nos autos.

Em razão do exposto, fora criada a Súmula nº 301 do STJ, “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.

Posto isto, tamanha é a importância em realizar o teste de DNA, razão pela qual afirma o médico especializado em genética médica molecular e em genética

clínica, Salmo Raskin (2000, p. 319):

“[...] a análise em DNA é o teste laboratorial de paternidade mais preciso possível atualmente. A chance do teste em DNA detectar um homem que esteja sendo falsamente acusado de ser o pai biológico é superior a 99,99%. Se ele não for excluído de ser o pai biológico pelo teste, a probabilidade de que ele mesmo seja o pai biológico varia de 99% a 99,99999%, de caso para caso. Na prática, tomadas as devidas precauções no controle de qualidade do teste, este é um teste absolutamente preciso. Um resultado de Exclusão significa com 100% de certeza que o suposto pai não é o pai biológico. Um resultado de Inclusão vem acompanhado da probabilidade que o suposto pai seja o pai biológico, geralmente números acima de 99,99%, resolvendo na prática, inequivocamente todas as disputas. O número decimal da Probabilidade de Paternidade, em caso de Inclusão, jamais atingirá 100% por uma simples questão matemática decorrente da fórmula utilizada para o cálculo da Probabilidade de Paternidade calculada a partir do Índice de Paternidade (Teorema de Bayes). No limiar do século XXI, não existe absolutamente nenhuma dúvida entre os cientistas quanto a extrema segurança e eficiência da análise de DNA para Determinação de Paternidade”

Deste modo, com a utilização do teste de DNA para provar a filiação biológica, é possível excluir os indivíduos inadequadamente incluídos no polo passivo, e ainda, afirmar que determinado indivíduo é o pai biológico.

Em continuação, tem-se a inseminação artificial homóloga que ocorre quando há o uso do material genéticos dos pais, inexistente qualquer doação de material por terceiro neste procedimento.

Nas palavras de Paulo Lôbo (2024, p. 103):

A inseminação artificial homóloga é a que manipula gametas da mulher (óvulo) e do marido (sêmen). A manipulação, que permite a fecundação, substitui a concepção natural, havida da cópula. O meio artificial resulta da impossibilidade ou deficiência para gerar de um ou de ambos os cônjuges. O uso do sêmen do marido somente é permitido se for de sua vontade e enquanto estiver vivo, por ser exclusivo titular de partes destacadas de seu corpo.

Portanto, a inseminação será homóloga caso seja utilizado óvulo da mulher e o sêmen do homem, ou seja, através dos materiais genéticos.

Essa técnica é bastante utilizada, tanto que existe a possibilidade de fertilização homóloga mesmo que o marido tenha falecido conforme previsão no artigo 1.597, inciso III, do Código Civil, desde que haja autorização por escrito, em atenção ao princípio da autonomia dos sujeitos.

A autorização expressa é um assunto polêmico, tanto que o STJ (REsp 1.918.421) alicerçou a inadmissibilidade de implantação de embriões após a

morte do marido, sem manifestação inequívoca. Devendo o ato decorrer de autorização expressa e formal.

Insta salientar, que o Enunciado nº 106, aprovado na Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, demonstra a forma de interpretação do inciso III do art. 1.597:

Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, que seja obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja ainda na condição de viúva, devendo haver ainda autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte.

Possui ainda, a espécie de inseminação artificial homóloga havida a qualquer tempo, quando da utilização dos embriões excedentários, conceituada por Paulo Lôbo (2024, p. 103) como “[...] resultantes de técnicas de reprodução assistida, mas não introduzidos no ventre da mãe, permanecendo em armazenamento nas instituições especializadas.”, prevista no artigo 1.597, inciso IV, do Código Civil, ou seja, são os embriões que sobraram, os excedentes.

No mais, Paulo Lôbo (2014, p. 103) conceitua o embrião como “[...] o ser humano durante as oito primeiras semanas de seu desenvolvimento intrauterino, ou em proveta e depois no útero, nos casos de fecundação *in vitro*.”. O Código Civil não traz uma definição de quando se considera embrião, devendo ser utilizados subsidiariamente, os conceitos da medicina.

E, para Jorge Siguemitsu Fujita (2011, p. 66):

Serão filhos os embriões excedentes (além daquele que foi transferido para o útero materno), decorrentes de fecundação assistida homóloga *in vitro*, que, após a sua transferência para o útero materno, nasçam com vida a qualquer tempo. Como os embriões poderão ser congelados, para o seu uso futuro, torna-se necessária a autorização expressa e por escrito do marido e da mulher. Uma vez encerrada a sociedade conjugal, a utilização dos embriões excedentários requer a aquiescência prévia e por escrito dos ex-cônjuges.

Deste modo, a I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal aprovou o Enunciado nº 107: realizando uma leitura do inciso IV do artigo 1.597, da seguinte forma:

Finda a sociedade conjugal, na forma do art. 1.571, a regra do inc. IV somente poderá ser aplicada se houver autorização prévia, por escrito, dos ex-cônjuges, para a utilização dos embriões excedentários, só podendo ser

revogada até o início do procedimento de implantação desses embriões.

Por fim, com as alterações da Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina, foi excluída a possibilidade de descarte de embriões congelados com três anos ou mais, pois a criopreservação não possui prazo de validade, podendo os embriões ficarem congelados até manifestação do casal para utilizá-los. Na resolução anterior, era possível que após três anos do congelamento de embriões estes fossem descartados.

Tem-se ainda, a inseminação heteróloga, onde é utilizado sêmen de outro homem, geralmente o doador é anônimo, Jorge Siguemtsu Fujita (2011, p. 66), menciona que:

Na reprodução humana assistida heteróloga, percebemos que será pai biológico, ou mãe biológica, aquele, ou aquela, que, de maneira anônima, promoveu a doação de seu material genético, masculino ou feminino, embora não receba o reconhecimento legal de pai, ou de mãe, o qual será conferido na forma socioafetiva, ao esposo ou companheiro da mulher que teve o seu óvulo fertilizado pelo sêmen de um terceiro, ou será destinado à mulher ou companheiro do homem cujo sêmen fertilizou o óvulo de outra mulher (esta hipótese não se encontra prevista no Código Civil).

Enquanto para Maria Berenice Dias (2022, p. 231) ocorre a fecundação heteróloga:

[...] quando o marido ou o companheiro manifestam expressa concordância que sua mulher se submeta ao procedimento reprodutivo com a utilização de sêmen doado por terceira pessoa. O fornecedor do material genético é afastado da paternidade, estabelecendo-se uma filiação legal.

Portanto, pode-se dizer que a reprodução assistida é uma forma de filiação socioafetiva, pois o doador genético é afastado da paternidade, estabelecendo a filiação legal, como bem colocado por Márcia Cristina Mileski Martins (2023, p. 57):

Já a reprodução assistida heteróloga se dá quando há a doação por terceiro anônimo de material biológico ou há a doação de embrião por casal anônimo, de acordo com a Resolução d. 2.168 do CFM – Conselho Federal de Medicina-, em seus artigos 4º e 5º, inciso III. Perceba que a reprodução humana heteróloga pode ser unilateral (material genético de um doador) ou bilateral (material genético de dois doadores ou doação de embrião). A reprodução assistida heteróloga é espécie de filiação socioafetiva, de acordo com o artigo 1.593 do Código Civil.

Para a utilização desta técnica não há exigência de que o cônjuge ou

companheiro seja estéril, ou por qualquer outro motivo não possa procriar, basta que ele previamente autorize a utilização de sêmen estranho ao seu.

Paulo Lobô (2024, p. 106) compara com os Estados Unidos e com o Código Civil português:

Nos Estados Unidos, o Uniform Status of Children of Assisted Conception Act, de 1988/1997, estabelece que o doador do sêmen ou do óvulo “não é parente da criança concebida mediante concepção assistida” (Wadlington, 2000, p. 135 e 148). No mesmo sentido, o art. 1.839 do Código Civil português proíbe ao cônjuge que consentiu na inseminação artificial heteróloga da mulher o exercício posterior do direito de impugnar a paternidade do marido.

Essa modalidade de concepção fortalece os vínculos socioafetivos. Se houve autorização expressa por parte do marido ou do companheiro, não poderá existir a negativa legal da paternidade.

Corroboram Maria Helena Diniz (2024, p. 162):

Se se impugnar fecundação heteróloga consentida, estar-se-á agindo deslealmente, uma vez que houve deliberação comum dos consortes, decidindo que o filho deveria nascer. Esta foi a razão do art. 1.597, V, que procurou fazer com que o princípio de segurança das relações jurídicas prevalecesse diante do compromisso vinculante entre cônjuges de assumir paternidade e maternidade, mesmo com componente genético estranho, dando-se prevalência ao elemento institucional e não ao biológico.

É possível encontrar na Lei nº 35/88, da Espanha, que:

[...] nem o marido nem a mulher, quando tenham prestado seu consentimento, prévia e expressamente, a determinada fecundação com contribuição de doador ou doadores, poderão impugnar a filiação matrimonial do filho nascido por consequência da fecundação.

Portanto, na Espanha, nos casos em que há o consentimento prévio e expresso para uma determinada fecundação com a contribuição de doador(es), eles não podem impugnar a filiação matrimonial do filho que nascer como resultado desse procedimento.

Também decidiu nessa mesma linha a Corte de Cassação Italiana, conforme mencionado por Paola Ronfani e Valerio Porcar (2001, p. 206-207), “[...] o marido que tinha validamente concordado ou manifestado prévio consentimento à fecundação heteróloga não tem ação para contestar a paternidade da criança nascida em decorrência de tal fecundação”.

Deste modo, a decisão da Corte demonstra que o prévio consentimento deve ser respeitado, não podendo a paternidade ser negada posteriormente, ou seja, mantendo a posição do “pai de direito”.

Por fim, a matéria no Brasil está prevista pela Resolução nº 2.168/17 do Conselho Federal de Medicina (CFM), no Provimento nº 63/2017^a, que dispõe sobre o registro de nascimento de filhos havidos através da reprodução assistida, garantindo os princípios basilares para o uso das técnicas de reprodução.

4.4.4 Filiação Socioafetiva

A filiação socioafetiva consiste na relação entre o pai/mãe e filho, construída através da convivência, assegurando o direito à filiação. No entanto, até o momento não possui previsão expressa na legislação pátria.

Porém, o Superior Tribunal de Justiça entende que a filiação socioafetiva possui respaldo no artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988, envolvendo a adoção e o parentesco de outra origem, ou seja, contemplando a socioafetividade. (STJ, 4ª T., REsp 1.128.539/RN, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado 18.8.2015, publicado DJ 26.08.2015).

Como mencionado anteriormente sobre a mudança histórico-cultural no direito de família, João Baptista Villela (1979, p. 415-416), no ano de 1979, já asseverava a respeito da afetividade, especialmente sobre a existência de uma crise mundial, no seguinte sentido:

A desbiologização da paternidade, que é, ao mesmo tempo, um fato e uma vocação, rasga importantíssimas aberturas sociais. Em um momento particularmente difícil, quando o mundo atravessa aguda crise de afetividade, e dentro dele o País sofre com milhões de crianças em abandono de diferentes graus e espécies, a consciência de que a paternidade é opção e exercício, e não mercê ou fatalidade, pode levar a uma feliz aproximação entre os que tem e precisam dar e os que não tem e carecem receber.

Tal alegação está relacionada ao fato de existirem, na época, inúmeras crianças carentes que necessitavam de uma paternidade, e não era justo colocar a adoção como uma classe secundária de filiação.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi instaurado

um paradigma pautado no princípio da dignidade humana, no qual o princípio da afetividade está inserido implicitamente nas relações de família. Posteriormente, o advento do Código Civil de 2002, que apesar de não mencionar de forma expressa sobre a afetividade, dispõe sobre relações pautadas no afeto, ao tratar de parentesco, através da interpretação dos artigos 1.593 e 1.605, inciso II.

Sobre o filho legítimo e a ampliação do reconhecimento dos filhos ilegítimos após a Constituição Federal de 1988 assevera Paulo Lôbo (2004, p. 48):

Legítimo era o filho biológico, nascido de pais unidos pelo matrimônio; os demais seriam ilegítimos. Ao longo do século XX, a legislação brasileira, acompanhando uma linha de tendência ocidental, operou a ampliação dos círculos de inclusão dos filhos ilegítimos com a redução de seu intrínseco quantum despótico, comprimindo o discrimine até o seu desaparecimento, com a Constituição de 1988.

A partir desse momento, o afeto ganhou força enquanto categoria jurídica e surge como solução às situações existenciais que antes não eram reconhecidas pelo sistema patrimonialista, centralizado através do matrimônio, podendo a parentalidade ser constituída pela então chama “posse de estado de filho”.

Portanto, a verdade biológica converteu-se na “verdade real” da filiação em decorrência de fatores históricos, religiosos e ideológicos, que estiveram no cerne da concepção preponderante da família patriarcal e vinculada ao casamento pela delimitação estabelecida pelo requisito da legitimidade, ou seja, era considerado legítimo, o filho biológico, nascido na constância do matrimônio dos pais.

Jorge Siguemitsu Fujita (2011, p. 73) descreve a filiação socioafetiva como:

[...] aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexiste liame de ordem sanguínea entre eles, havendo, porém, o afeto como elemento aglutinador, tal como uma sólida argamassa a uni-los em suas relações, quer de ordem pessoal, quer de ordem patrimonial.

Para Rolf Madaleno (2006, p. 138), a “filiação socioafetiva é a real paternidade do afeto e da solidariedade; são gestos de amor que registraram a colidência de interesse entre o filho registral e o seu pai de afeto.

Para Paulo Lôbo (2024, p. 107), a filiação socioafetiva é espécie dos gêneros parentescos e parentalidade socioafetivos, apresentando-se na adoção, na técnica de reprodução assistida heteróloga, pela posse do estado de filho (adoção à

brasileira e pelo filho de criação, ou seja:

É a filiação de origem não biológica, recepcionada pelo direito. Exsurgem do CC/2002 as seguintes espécies legais de filiação socioafetiva ou não biológica, em sentido amplo:

(1) Adoção de crianças, adolescentes e de adultos, sempre judicialmente (arts. 1.596 e 1.618, com envio ao ECA, que concentrou a disciplina da adoção de crianças e adolescentes);

(2) Filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, com sêmen de terceiro, desde que com prévia autorização do marido, em relação a este (1.597, V). A origem do filho, em face aos pais, é parcialmente biológica, pois o pai é exclusivamente socioafetivo, jamais podendo ser contraditada por investigação de parentalidade ulterior;

(3) Posse de estado de filiação (art. 1.605), ou filiação socioafetiva em sentido estrito, sendo esta espécie a mais exigente de prova (começo de prova por escrito, ou resultante de “veementes presunções resultantes de fatos já certos”), que tem concentrado a atenção da doutrina e da jurisprudência.

Importante deixar claro que inexistente qualquer hierarquia entre as espécies de filiação. Como abordado na evolução do parentesco, havia uma época em que predominava a desigualdade e discriminação jurídicas dos filhos, os considerados filhos “legítimos, ou seja, de origem biológica havidos no casamento, determinava a superioridade sobre as outras espécies de filiação, inclusive as biológicas fora do matrimônio, que eram sonogados ou reduzidos.

Sobre a igualdade entre os filhos biológicos e socioafetivos acrescenta Paulo Lôbo (2024, p. 107):

A evolução que se produziu e desembocou na Constituição de 1988 estabeleceu igualdade irrestrita de direitos e obrigações entre os filhos de qualquer origem, como estabelecem a CF/1988, art. 227, § 6º, e o CC, art. 1.596.

Portanto, a doutrina majoritária entende que a Constituição Federal de 1988 abandonou a prioridade dada à filiação biológica quando equiparou aos filhos naturais, os filhos adotados e quando atribuiu prioridade absoluta à convivência familiar. (LÔBO, 2024, p. 107).

A formação da socioafetividade para Maria Berenice Dias (2022, p. 239), ocorre com a:

[...] convivência entre pais e filhos que caracteriza a paternidade, e não o elo biológico ou o decorrente de presunção legal. Constituído o vínculo de parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade.

Portanto, em nenhum momento a filiação biológica irá sobrepor a filiação socioafetiva. No mais, a filiação socioafetiva se fortaleceu tanto nos últimos anos que existem até procedimentos para registro civil da paternidade ou maternidade socioafetivas regulamentados através de Provimento do CNJ, que serão abordados mais à frente.

Deste modo, mesmo com a existência de uma pequena divergência na jurisprudência, veio a cair por terra com a decisão plenária do STF, no (RE 898.060. Repercussão Geral) no Tema 622: “Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”, onde firmou a seguinte Tese: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

5 MULTIPARENTALIDADE

A família sempre desempenhou um papel extremamente importante na vida das pessoas em sociedade, norteadando suas relações entre si. Uma mudança histórico-cultural ocorre desde a Constituição Federal de 1988, dentre os quais, nos últimos anos resultou uma diversidade de arranjos familiares, destacando-se neste trabalho a multiparentalidade. Para tanto, o direito vem buscando reconhecer e amparar juridicamente essas mudanças.

O Estado, que antes era ausente, passou a demonstrar interesse nas relações familiares, tutelando seus interesses e definindo seus modelos, tornando-se evidente a crise da família patriarcal, vigente desde a Colônia, o Império e grande parte do século XX (LOBO, 2024, p. 09).

Paulo Lobo, ao comparar a família patriarcal com a atual ressalta que (2024, p. 09):

(...) a família atual tem de lidar com grandes transformações, como o reconhecimento jurídico amplo das entidades familiares, a igualdade total entre os filhos de qualquer origem, a liberdade de constituir e dissolver uniões familiares, a reconfiguração da autoridade parental concebida como complexo de direitos e deveres recíprocos, a guarda compartilhada ou exclusiva de filhos pelos pais separados, o alcance e os limites dos alimentos e das compensações econômicas, as disputas parentais, as famílias concebidas ou ampliadas com técnicas reprodutivas, as multiparentalidades, o direito ao conhecimento genético e a parentalidade socioafetiva e outros desafios emergentes das relações de famílias.

O doutrinador complementa ainda que, atualmente, a proteção da família é um princípio universalmente aceito e protegido pelas constituições da maioria dos países, citando a existência de três tipos de vínculos: o sanguíneo, o de direito e o afetivo (2024, p. 10).

5.1 PRINCÍPIOS, ORIGEM E CONCEITOS APLICADOS A MULTIPARENTALIDADE

Importante iniciar o tema com uma análise e investigação dos princípios constitucionais que permeiam as relações envolvendo a multiparentalidade, pois, na ausência de norma legal, os princípios são alçados ao ápice no sistema de fontes, rendendo-se à construção de uma condição hermenêutica comprometida com a realidade social, ou seja, busca-se compreender o direito em sua relação com a

sociedade.

Através do estudo dos princípios e com a construção de uma hermenêutica comprometida com a realidade social, será possível reconhecer que o direito não é um sistema fechado e abstrato, mas sim um instrumento que deve ser utilizado para promover a justiça e a equidade social. Isso significa que o intérprete deve considerar as necessidades e os problemas da sociedade, bem como os valores e princípios que a regem.

Tanto é que Bonavides sustenta que os princípios detêm superioridade e hegemonia na pirâmide normativa, não sendo unicamente formais, mas, mormente, materiais, hoje exercendo uma função diversa de quando era apenas supletiva ou subsidiária, convertendo-se em fundamento de toda a ordem jurídica. (BONAVIDES, 2019, p. 296)

Nesta acepção, pontua Paulo Lôbo (2018, p. 271):

Os princípios estão no vértice da hierarquia normativa. Significa dizer que a interpretação de todas as demais normas jurídicas deve ser feita em conformidade com eles, nunca em colisão. Para os princípios implícitos não constitucionais, eu sugiro a aplicação de uma tese simpática: a da supralegalidade, que não apenas se aplica aos tratados anteriores a 2004 que afetem os direitos humanos. Os princípios implícitos infraconstitucionais são igualmente supralegais para manter coerência com a sua posição hierarquicamente superior. Não faz sentido que os princípios sejam subordinados a outra norma; ou ele é princípio ou ele não é princípio. E, se é princípio, ele é norma jurídica superior e não pode ser desafiado por outra norma. Por isso, a outra norma há de ser interpretada em conformidade com ele.

Assim, os princípios foram alçados ao ápice no sistema de fontes, rendendo-se à construção de uma condição hermenêutica comprometida com a realidade social. Segundo Fabíola Albuquerque Lobo (2002, p. 03), são estabelecidas algumas premissas básicas para entender os princípios, quais sejam:

- a) reconhecer os princípios no sistema de fontes e na posição hierárquica, dado seu caráter de fundamentalidade;
- b) compreender os princípios e as regras como espécies normativas determinantes de toda a ordem jurídica;
- c) fixar a tipologia de regras e princípios;
- d) ressaltar a igualdade normativa entre regras e princípios.

Eduardo Gesse menciona ser impossível visualizar os princípios como meras recomendações. Na realidade, são normas aplicáveis aos casos concretos, em maior ou em menor grau, possuindo força coercitiva (2019, p. 50).

Não há que se falar em multiparentalidade sem abordar os princípios

que norteiam as situações envolvendo a busca deste vínculo parental. Neste sentido, expressou-se Lôbo ao exemplificar dois julgamentos paradigmáticos do STF com fundamentos em princípios constitucionais para a solução de casos difíceis, entre eles o do reconhecimento da parentalidade socioafetiva e multiparentalidade, que utilizou o princípio da dignidade da pessoa humana, da pluralidade ou tipicidade constitucional do conceito de entidades familiares, da vedação à discriminação e hierarquização entre as espécies de filiação, da paternidade responsável e o princípio constitucional implícito do direito à busca da felicidade.

Fato é que, os princípios basilares da multiparentalidade não são completamente desconhecidos. Na realidade, grande parte já foi detalhada no presente estudo, como o princípio da dignidade da pessoa humana, aplicável não somente neste instituto, mas em todas as áreas do direito.

O princípio da liberdade também ganha espaço dentro desta questão, possuindo papel fundamental, afinal, cabe ao indivíduo o poder de decidir se possui ou não interesse em constituir uma família, tarefa que antigamente era imposta aos membros da sociedade. Destaca-se, também o princípio da Igualdade, que através do artigo 5º, inciso I da CF/1988 garantiu direito igualitário a todos, extinguindo a subordinação existente entre os casais, a qual prevalecia a função masculina.

Portanto, a boa-fé, autonomia, solidariedade familiar, melhor interesse do menor, afetividade, parentalidade responsável, são princípios norteadores e responsáveis quando o assunto é Multiparentalidade, servindo como pilar das decisões envolvendo as relações familiares.

5.2 A MULTIPARENTALIDADE E A DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

Diante da mudança histórico-cultural vivenciada em relação a filiação com o fenômeno da constitucionalização das relações privadas, especialmente após a Constituição Federal de 1988, é possível verificar que os princípios constitucionais podem ser balizadores do instituto da multiparentalidade, em atenção aos princípios constitucionais já abordados, com atenção aos da isonomia, solidariedade e afetividade, que propiciam a formação das novas relações filiais.

Neste sentido Chaves e Rospigliosi (2018, p. 146):

[...] el aumento de la diversidad familiar hizo la existencia de la necesidad – dentro del sistema jurídico – de una reinvencción y redesignación las funciones parentales. Es em este escenario que se plante ala idea de multiparentalidade legal.

A respeito da multiparentalidade existe uma pequena produção doutrinária que antecede à Tese da Repercussão Geral, demonstrando a existência da parentalidade socioafetiva no direito brasileiro. Pode-se dizer que a multiparentalidade começou a ganhar força após a Lei nº 11.924/2009 (Lei Clodovil), cujo Projeto de Lei foi apresentado pelo deputado Clodovil Hernandes - PR/SP, já falecido, foi sancionada no dia 24 de março de 2009, e modificou a Lei dos Registros Públicos (6.015/73).

A justificativa da proposta foi de que na sociedade atual as pessoas têm filhos de diferentes casamentos, e muitas vezes as crianças não são criadas pelos pais biológicos, mas pelas pessoas com quem elas convivem, ou seja, gera uma relação maior de socioafetividade com padrastos e madrastas.

A Lei nº 11.924/2009 teve como objeto a inclusão do §8º no artigo 57 da Lei nº 6.015/73, e passou a autorizar que enteados adotem o nome de família da madrasta ou do padrasto, sem que seja necessário que o pai ou mãe biológicos concordem com o acréscimo.

A título exemplificativo da Lei Clodovil, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve sentença que julgou procedente a inclusão do sobrenome do padrasto no registro civil de um menor.

O autor, que é menor de idade e foi representado pela mãe, ajuizou a ação com a finalidade de incluir o sobrenome do padrasto em seu registro. No entanto, o pai biológico recorreu contra a decisão da Vara dos Registros Públicos da Comarca de Porto Alegre, sustentando que o filho, pela “tenra idade”, ainda não possui discernimento para fazer tal pedido, e que se tratava de um caso de alienação parental.

Foi relator do caso o Desembargador e Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM Rui Portanova, que negou a legitimidade do pai registral para figurar no processo, já que não era discutida a exclusão do sobrenome dele, mas apenas o acréscimo do sobrenome do padrasto, conforme previsão no artigo 57 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973), desde 2009, por mudança fixada pela Lei 11.924.

Porém, para Fabíola Albuquerque Lobo (2023, p. 80), a Lei Clodovil

não constituí a parentalidade socioafetiva, trata-se apenas da inscrição do sobrenome do padrasto e/ou madrasta no registro de nascimento do enteado, pois em momento algum a lei faz remissão à constituição da posse de estado de filho, classificando que a lei possui apenas a “finalidade simbólica existencial”.

Fabíola Albuquerque Lobo (2023, p. 79), narra que “[...] um dos primeiros autores a escrever sobre multiparentalidade foi Marcos Catalan. O autor, em 2012, chamou atenção para o que denominou de fenômeno da multiparentalidade.

Segundo Marcos Catalan (2012, p. 153;158):

O desafio está posto: ele consiste em ultrapassar o legado reducionista que contamina o direito codificado – um pai, uma mãe – e a redimensionar as possibilidades normativas contidas no universo das relações pluriparentais, fortalecendo as realidades familiares [...]. Infira-se, ademais, que é factível conceber que a aceitação pelo Direito do fenômeno da multiparentalidade promoverá a imposição e o delineamento – tão importante – de deveres como os de sustento e de cuidado, a congestão no exercício das autoridades parentais, conformando, ainda, aspectos atados à guarda compartilhada (ou não) e ao exercício do dever de visitas.

Há de ressaltar que nem sempre os Tribunais e a doutrina foram favoráveis pelo reconhecimento da multiparentalidade, como assevera Marcos Catalan no caso do STJ, e pontuado por Fabíola Albuquerque Lobo (2023, p. 80):

Quanto ao STJ, o autor percebeu que a orientação majoritária era pelo não cabimento da multiparentalidade, embora numa das últimas decisões da Corte, antes da decisão do STF sobre a Tese 622, em 2016, constatou uma mudança na direção de entendimento favoráveis a multiparentalidade.

Os Autores defendem que o ingresso da multiparentalidade no direito brasileiro somente se deu pela via jurisprudencial após o julgamento do Tema 622 pelo STF, através das seguintes razões:

Em abril de 2009 foram lançados pela Corregedoria Nacional de Justiça, órgão vinculado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), modelos únicos de certidões de nascimento, casamento e óbito. No caso da certidão de nascimento, o campo onde contava o nome do pai e da mãe foi substituído pelo campo filiação, abrindo a possibilidade de registro de crianças, por casal do mesmo sexo. Trata-se de hipótese de reconhecimento jurídico de dupla parentalidade (feminina e masculina), ou seja, no registro passou a constar o nome do casal parental (masculino e feminino). A identidade de gênero manteve o critério binário da filiação, não contemplando a multiparentalidade. (LOBO, 2023, p. 80)

Para Maria Berenice Dias (2022, p. 242), o reconhecimento da

multiparentalidade ocorreu após a seguinte situação:

A multiparentalidade passou a ser chancelada pela Justiça a partir do reconhecimento de que a parentalidade não tem origem exclusivamente no vínculo biológico. A filiação é reconhecida, inclusive, como prevalente. A tese foi acolhida pelo STF.

Admitido que a parentalidade socioafetiva pode coexistir com a biológica, foi aberto o caminho para o reconhecimento da multiparentalidade, de modo a melhor contemplar a relação fática existente. Do mesmo modo, na reprodução assistida. A participação de mais pessoas no processo procriativo torna possível que todos os envolvidos sejam pais.

Aos poucos os novos contornos jurídicos das famílias contemporâneas foram batendo às portas do judiciário brasileiro. É importante deixar claro que o posicionamento doutrinário não é pacífico, à título exemplificativo está Regina Beatriz Tavares da Silva (2014, p. 64), que escreveu sobre o “Descabimento da Multiparentalidade”, que sustenta a prevalência de uma ou outra espécie de parentalidade – biológica ou socioafetiva.

A multiparentalidade era tão controversa, pois decorre do pressuposto de igualdade entre os filhos, ou seja, as filiações biológica e afetiva, o que, *prima facie*, impossibilitaria a prevalência de uma forma sobre a outra e determinaria a concomitância entre ambas. Tanto que os renunciados que visavam o reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos em relação a mais de um pai e mais de uma mãe foram rejeitados na IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (CJS), que ocorreu em março de 2013, que tinham a seguinte redação:

“Enunciado rejeitado: Quando reconhecidas judicialmente, por ação própria ou de forma incidental, a paternidade e a maternidade socioafetivas precisam ser levadas ao registro civil para produzirem seus regulares efeitos, oponíveis erga omnes, ensejando, ou não, uma multiparentalidade, dependendo do que constar no mandado de averbação.

Enunciado rejeitado: O direito que resulta da estabilidade da convivência familiar também deve ser atendido pelo convivente por meio dos deveres de guarda, sustento e educação dos filhos não comuns, crianças ou adolescentes. Isso porque o convivente no exercício da guarda de fato deverá tomar a seu cargo a criação e educação dos filhos não comuns, sem, contudo, liberar a responsabilidade daqueles que exercem o poder familiar.

Enunciado rejeitado: Quando uma pessoa tiver mais de um pai e/ou mais de uma mãe, nos casos de multiparentalidade, todos eles deverão autorizar a emancipação voluntária, o casamento do menor em idade núbil, e os demais atos que dependam da autorização dos pais, enquanto for exercido o poder familiar conjunto, sob pena de ser necessária a propositura de ação judicial em caso de haver alguma discordância.

Enunciado rejeitado: Nos casos de multiparentalidade, onde uma pessoa tem mais de um pai ou mais de uma mãe, todos serão obrigados a prestar alimentos na medida da sua possibilidade, podendo a ação ser proposta contra qualquer um dos que tenham condições de arcar sozinho com o que é necessitado por quem os pleiteia, ou contra todos, sendo o litisconsórcio facultativo.” SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Matéria de repercussão geral - Supremo Tribunal Federal. Prevalência de uma das espécies de paternidade - Socioafetiva e biológica: descabimento de prévio estabelecimento de uma das espécies. Descabimento do reconhecimento de multiparentalidade: matéria que não integra a repercussão geral no STF.

Antes, Christiano Cassetari (2017, p. 172) com o entendimento diferente sobre a multiparentalidade, apresentou um quadro de nomenclaturas com a finalidade de facilitar o entendimento e não gerar confusão entre as classificações, a saber:

Figura 1 – Nomenclaturas Propostas

NOMENCLATURA	CONCEITO
Multiparentalidade paterna	3 ou mais pessoas como genitores, com dois ou mais pais do sexo masculino
Multiparentalidade materna	3 ou mais pessoas como genitoras, com duas ou mais mães do sexo feminino
Biparentalidade	1 pai e 1 mãe de sexos distintos
Bipaternidade (ou Biparentalidade paterna)	2 pais do sexo masculino apenas
Bimaternidade (ou Biparentalidade materna)	2 mães do sexo feminino apenas

Fonte: Conrado Paulino da Rosa (2022, p. 454).

Para Christiano Cassetari (2016, p. 172) “Não constituiu multiparentalidade a hipótese de a pessoa ter duas mães ou dois pais em seu assento de nascimento, pois ela pressupõe três ou mais pessoas no registro de nascimento como pais.”

Porém, após muita luta e na tentativa de auxiliar a criação da nova doutrina e jurisprudência, algum tempo depois o IBDFAM aprovou no IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, em Araxá/MG, os seus enunciados:

Enunciado 06 - Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.

Enunciado 09 - A multiparentalidade gera efeitos jurídicos.

Deste modo, os enunciados do IBFAM colaboraram para a doutrina e jurisprudência, que até então relutava para reconhecer o instituto da multiparentalidade, e, além do mero reconhecimento de filiação socioafetivo, o pai ou a mãe que estivesse reconhecendo acabaria por ter direitos e deveres, além de gerar efeitos jurídicos que serão demonstrados posteriormente.

Daniela Braga Paiano (2023, p. 03) traz um conceito sólido e atual sobre a multiparentalidade:

A multiparentalidade é a possibilidade jurídica de uma pessoa ter três ou mais genitores em seu registro, geralmente com vínculo biológico e socioafetivo de modo concomitante. Ela pode ser dividida em multimaternidade – duas mães e um pai, ou três mães; e multipaternidade – dois pais e uma mãe. Uma vez estabelecida a multiparentalidade, dela decorrem consequências jurídicas no âmbito patrimonial e extrapatrimonial. No que concerne aos aspectos extrapatrimoniais, o registro será modificado para inserir o nome de família do genitor reconhecido, avós e filiação. Com isso, ampliam-se também, os impedimentos matrimoniais.

O conceito tomou por base a fixação da Tese no Tema 622 do STF “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”. De modo que, o filho terá um genitor socioafetivo e um genitor biológico, podendo ainda existir a dupla filiação socioafetiva e biológica.

Posto isso, a multiparentalidade se consolidou após a decisão do STF e como previu os Enunciado 06 e 09 do IBDFAM, na parte do final do julgado, narra que do reconhecimento da paternidade socioafetiva decorrem efeitos jurídicos próprios, que serão estudados a seguir.

5.3 OS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

Antes de iniciar os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade, é fundamental lembrar o conceito de multiparentalidade pela doutrina e judiciário brasileiro.

Pode-se dizer que a multiparentalidade é uma multiplicidade de vínculos parentais, como já abordado. É um fenômeno reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, permitindo o reconhecimento de vínculos biológicos e socioafetivos, produzindo os efeitos jurídicos atinentes da relação de parentesco.

Antigamente, o vínculo parental admitido era apenas o biológico, e o

único que ultrapassava os fatores biológicos era o da adoção. Porém, a sociedade se modificou e o vínculo socioafetivo também foi reconhecido como forma de parentesco civil.

Carlos e Adriana Maluf esclarecem que a multiparentalidade é o termo utilizado para o reconhecimento jurídico da coexistência de mais de um vínculo materno ou paterno em relação ao mesmo indivíduo, ou seja, é a possibilidade de o filho possuir dois pais ou duas mães simultaneamente, biológico e socioafetivo (2021, p. 531).

O reconhecimento da multiparentalidade altera o registro do filho perante o registro civil, fazendo constar em seus documentos essa dupla filiação, materna e/ou paterna.

Ana Carolina B. Teixeira e Renata de Lima Rodrigues entendem que a multiparentalidade surge a partir da constituição de famílias recompostas, onde convivem múltiplas figuras paternas e maternas de maneira concomitante, contemplando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como o da proteção integral (2010, p. 202).

Para Rodrigo da Cunha Pereira (2015, p. 470-471), a multiparentalidade:

É o parentesco constituído por múltiplos pais, isto é, quando um filho estabelece uma relação de paternidade/maternidade com mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Os casos mais comuns são os padrastos e madrastas que também se tornam pais/mães pelo exercício das funções paternas e maternas, ou em substituição a eles. A multiparentalidade é comum, também, nas reproduções medicamente assistidas que contam com a participação de mais de duas pessoas no processo reprodutivo, como por exemplo, quando o material genético de um homem e uma mulher é gestado no útero de uma outra mulher.

A multiparentalidade surge, muitas vezes, em decorrência do divórcio ou morte de um dos cônjuges, ocorrendo um novo casamento ou união estável, e, como os cônjuges já possuem filhos, passa a existir o afeto entre eles.

Ou ainda, quando o indivíduo é registrado por um pai, com quem convive ao longo de sua vida como sendo biológico, e anos depois descobre que, na realidade, este não é seu verdadeiro pai. Certamente o filho tem direito de buscar informações e conhecer sua origem biológica, todavia, não se desvinculará daquele que o criou, pois durante toda a sua existência o teve como figura paterna.

Para o reconhecimento da multiparentalidade, basta existir a

presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. Explica Ricardo Calderón (2017, p. 212): o “pai socioafetivo” não é o ascendente genético, o que significa que o filho terá um “pai socioafetivo” e outro “pai biológico”, ou seja, duas figuras paternas, e duas espécies de vínculos distintos, mantendo as duas paternidades de forma concomitantes.

Neste contexto, o reconhecimento da multiparentalidade vem equiparar o vínculo familiar, seja ele derivado da consanguinidade ou da afetividade, proporcionando o exercício simultâneo dos direitos e deveres parentais por mais de um pai e/ou mais de uma mãe.

É importante salientar, que o reconhecimento da multiparentalidade não atribuirá ao filho apenas mais um pai e/ou uma mãe, mas imputará os demais vínculos familiares da linha reta e na colateral, ou seja, acarretará as mesmas repercussões quanto aos elos familiares que são formados pelo parentesco biológico ou pelo socioafetivo, quando constituídos de maneira exclusiva.

E, diante da existência de vínculos familiares, surgem os efeitos jurídicos da multiparentalidade, que são produzidos a partir da declaração na sentença e registro desta no assento de nascimento, espelhando a verdade real, e para Ana Carolina Brochado Teixeira (2015, p. 33), “[...] se a verdade real concretiza-se no fato de várias pessoas exercerem funções parentais na vida dos filhos, o registro deve refletir esta realidade”.

O registro da sentença do novo estado de filiação no assento de nascimento é essencial para a segurança jurídica entre as partes, e perante terceiro. Isso porque, traz publicidade ao ato de reconhecimento do estado de filho, além de produzir diversos efeitos, dentre eles, restrições relacionadas ao nepotismo, impedimentos matrimoniais, restrições a doações. Tanto que o IBDFAM aprovou o Enunciado nº 09, no IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, já citado.

Nesse ínterim, havendo a configuração da multiparentalidade, nasce os efeitos jurídicos do instituto, e para Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2010, p. 207), os efeitos do retro instituto operam da mesma forma e extensão como ocorre nas famílias biparentais, por força do princípio da isonomia, nas seguintes palavras:

Com o estabelecimento do múltiplo vínculo parental, serão emanados todos os efeitos de filiação e de parentesco com a família estendida, pois, independentemente da forma como esse vínculo é estabelecido, sua eficácia

é exatamente igual, principalmente porque irradia do princípio da solidariedade, de modo que instrumentaliza a impossibilidade de diferença entre suas consequências.

O posicionamento das autoras está em consonância ao de Belmiro Pedro Welter (2009, p. 20), que sustenta a possibilidade de cumulação das parentalidades com fundamento na complexa ontologia do ser humano, “[...] no sentido de que todos os efeitos jurídicos das duas paternidades devem ser outorgados ao ser humano, na medida em que a condição humana é tridimensional, genética e afetiva e ontológica”, em razão da teoria tridimensional do direito de família, nos seguintes dizeres:

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana. (WELTER, 2009, p. 122)

Carlos Alberto e Adriana Maluf questionam se, na prática, a multiparentalidade seria tão benéfica quanto demonstra ser na teoria, afinal, através deste instituto, o filho poderia pleitear o recebimento de pensão alimentícia de dois pais e/ou duas mães, tendo em vista a duplicação de genitores. Ainda, teria direito também a múltiplas heranças (2021, p. 531).

Porém, os autores se atentam ao fato de que nas ações de família existe a bilateralidade, ou seja, ao mesmo passo que o filho poderia requerer a concessão de duas pensões alimentícias, este também teria o dever de sustento de um número maior de genitores.

Para Daniela Braga Paiano (2023, p. 03) os efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade estão divididos em patrimonial e extrapatrimonial, traz um conceito sólido e atual sobre a multiparentalidade:

Sob o âmbito patrimonial, o primeiro problema que surge é o pagamento de pensão alimentícia. Pagar alimentos é um dever que decorre do ato de ser pai ou mãe. Por isso, não importa quantos genitores o filho tenha, todos eles devem contribuir com as necessidades deste conforme suas possibilidades econômicas – é o que se estabelece no art. 1694, parágrafo único do Código Civil.

No aspecto não patrimonial, deve-se mencionar como ficará a questão da guarda e regime de convivência desse filho. Supondo que sejam três (ou até

mesmo quatro) os genitores, se a guarda será exercida de forma compartilhada ou de forma unilateral (ou até mesmo bilateral se a criança ficar com dois genitores) e, para aquele que não mora no mesmo lar, como será estabelecido o regime de convivência.

A pesquisa não tem o intuito de esgotar a investigação de todos os efeitos decorrentes da multiparentalidade, motivo por que adota como parâmetro os efeitos: na ordem extrapatrimonial, o exercício da autoridade parental e a guarda compartilhada, e na patrimonial, o direito aos alimentos e à sucessão, situações que poderiam ser resolvidas através da audiência de mediação.

Os questionamentos levantados pela doutrina merecem reflexão no tocante aos efeitos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade. É o que se fará brevemente.

Tratando-se do exercício da autoridade parental, ou seja, a responsabilidade pelo exercício de direitos e deveres dos genitores com os filhos até a maioridade, questiona-se como seria exercida a autoridade, já que existem múltiplos pais. Todavia, Paulo Lobo esclarece que a titularidade e a autoridade parental cabem a todos os pais, em iguais proporções, sem distinção por ser o vínculo biológico ou socioafetivo (2024, p. 147).

O exercício da guarda compartilhada dos filhos, quando a relação entre os pais não é harmoniosa, também gera discussão quando colocada em pauta, afinal, o direito de convivência é garantido pela legislação. O doutrinador ressalta que, analisando o caso concreto, é possível o exercício da guarda compartilhada, desde que o melhor interesse das crianças e adolescentes prevaleça.

No REsp nº 1.417.868/MG, o STJ entende que mesmo diante deste impasse, a guarda compartilhada deve ser buscada. Veja-se:

(...) A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas. (...) Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um.

No mesmo sentido, a Ministra Nancy Andrighi, ao relatar o REsp nº 1.251.000/MG, menciona que “a inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer uma potestade inexistente por um dos pais”. Todavia,

visando assegurar essa situação, no ano de 2014 foi sancionada a Lei nº 13.058/14, responsável por alterar o §2º do artigo 1584, tornando a guarda compartilhada uma regra geral entre as questões familiares.

A obrigação alimentar também entra em pauta quando o assunto é multiparentalidade. Fabíola Albuquerque Lobo questiona como ocorreria o cumprimento dessa obrigação se algum dos pais estiverem impossibilitados de prestar alimentos (2023, p. 103).

É certo que, no tocante a obrigação alimentar não há o que se falar em distinção por conta do parentesco biológico e socioafetivo. Os artigos 1696 e 1697 atribuem aos parentes o dever de prestar alimentos e assim ocorre também diante da múltipla parentalidade aqui estudada. Todavia, diante da impossibilidade financeira de um deles partilhar os alimentos em igualdade de condições, Paulo Lobo esclarece que a partilha será proporcional, conforme a capacidade econômica de cada um (2019, p. 150).

Essa questão, por sua vez, necessita de um pouco mais de cuidado e atenção, pois pode não ser tão benéfica quando encarada no dia a dia, afinal, ao pleitear pensão alimentícia de dois pais ou de duas mães, os recursos do filho aumentam consideravelmente, gerando comodismo. Porém, essa justificativa não é plausível o suficiente para descaracterizar a multiparentalidade.

Por fim, questiona-se também a possibilidade de uma pessoa herdar mais de uma herança de pais e mães diferentes, sendo esse o efeito jurídico da multiparentalidade no âmbito sucessório.

O direito a herança é cláusula pétrea inserida no inciso XXX do artigo 5º da CF/1988, inexistindo no ordenamento jurídico brasileiro norma que proíba o recebimento de múltiplas heranças.

Nesse sentido, tem-se o Enunciado nº 632, da VIII Jornada de Direito Civil, no qual restou determinado que “nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.”

Para Christiano Cassettari, tal questionamento é ponto pacífico. O filho deverá figurar como sucessor de todos os pais e mães que possuir (2017, p. 254).

Paulo Lôbo mantém o posicionamento, ressaltando que os limites muitas vezes questionados, na realidade, dizem respeito apenas as legítimas dos herdeiros necessários de cada sucessão, e não ao número de pais autores das heranças (2019, p. 92).

5.4 AS DECISÕES INICIAIS QUE RECONHECERAM A MULTIPARENTALIDADE NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E NO STJ ATÉ O RE 898.060/SC

No Brasil, a primeira decisão referente ao tema foi proferida nos autos do processo nº 0012530-95.2010.8.22.0002, da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, ação que investigava a paternidade biológica, cumulada com pedido de anulação de registro civil em desfavor do padrasto.

Embora no ordenamento jurídico brasileiro as decisões que reconheceram a multiparentalidade ocorreram apenas em 2012, esta realidade já era bastante conhecida em período anterior.

Asseverou em sua sentença:

[...] é mister considerar a manifestação de vontade da autora no sentido de que possui dois pais, aliado ao fato que o requerido M. não deseja negar a paternidade afetiva e o requerido E. pretende reconhecer a paternidade biológica, e acolher a proposta ministerial de reconhecimento da dupla paternidade registral da autora.

Neste primeiro contato com o tema, na época do nascimento da autora, o companheiro de sua mãe a registrou, como se fosse sua filha, criando forte laço afetivo. Ao final, a juíza que conduziu o processo manteve a paternidade registral (socioafetiva), e determinou a inclusão do pai biológico no assento do seu nascimento, ocasião em que reconheceu a dupla paternidade registral da autora.

No mesmo ano, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 14 de agosto de 2012, em acórdão proferido no julgamento da Apelação nº 0006422-26.2011.8.26.0286, da Comarca de Itu/SP, ocasião em que o autor ajuizou a ação declaratória de maternidade socioafetiva c.c. retificação de assento de nascimento, em razão da sentença ter sido julgada parcialmente procedente, somente para incluir no assento de nascimento do requerente o patronímico da coautora, porém, foi

afastado o reconhecimento da filiação socioafetiva.

No entanto, o acórdão deu provimento à apelação para declarar a maternidade socioafetiva entre o filho e a mãe socioafetiva, devendo constar no assento de nascimento, sem prejuízo e concomitantemente com a maternidade biológica.

A fundamentação do acórdão estava amparada em decisões do Superior Tribunal de Justiça, nas quais o Tribunal, antes dos casos acima, já tratava a respeito da possibilidade do reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva, como os caso de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

Direito civil. Família. Recurso Especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Maternidade socioafetiva. Situação consolidada. Preponderância da preservação da estabilidade familiar. [...]. A par de eventual sofisma na interpretação conferida pelo TJ/SP acerca do disposto no art. 348 do CC/16, em que tanto a falsidade quanto o erro do registro são suficientes para permitir ao investigante vindicar estado contrário ao que resulta do assento de nascimento, subjaz, do cenário fático descrito no acórdão impugnado, a ausência de qualquer vício de consentimento na livre vontade manifestada pela mãe que, mesmo ciente de que a menor não era a ela ligada por vínculo de sangue, reconheceu-a como filha, em decorrência dos laços de afeto que as uniram. [...] O descompasso do registro de nascimento com a realidade biológica, em razão de conduta que desconsidera o aspecto genético, somente pode ser vindicado por aquele que teve sua filiação falsamente atribuída e os efeitos daí decorrentes apenas podem se operar contra aquele que realizou o ato de reconhecimento familiar, sondando-se, sobretudo, em sua plenitude, a manifestação volitiva, a fim de aferir a existência de vínculo socioafetivo de filiação. Nessa hipótese, descabe imposição de sanção estatal, em consideração ao princípio do maior interesse da criança, sobre quem jamais poderá recair prejuízo derivado de ato praticado por pessoa que lhe ofereceu a segurança de ser identificada como filha. Some-se a esse raciocínio que, no processo julgado, a peculiaridade do fato jurídico morte impede, de qualquer forma, a sanção do Estado sobre a mãe que reconheceu a filha em razão de vínculo que não nasceu do sangue, mas do afeto. Nesse contexto, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também parentescos de outra origem, conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural. - Assim, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação. Como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano. Permitir a desconstituição de reconhecimento de maternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança – hoje pessoa adulta, tendo em vista os 17 anos de tramitação do processo – preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não

pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares. Dessa forma, tendo em mente as vicissitudes e elementos fáticos constantes do processo, na peculiar versão conferida pelo TJ/SP, em que se identificou a configuração de verdadeira adoção à brasileira, a caracterizar vínculo de filiação construído por meio da convivência e do afeto, acompanhado por tratamento materno-filial, deve ser assegurada judicialmente a perenidade da relação vivida entre mãe e filha. Configurados os elementos componentes do suporte fático da filiação socioafetiva, não se pode questionar sob o argumento da diversidade de origem genética o ato de registro de nascimento da outrora menor estribado na afetividade, tudo com base na doutrina de proteção integral à criança. - Conquanto a adoção à brasileira não se revista da validade própria daquela realizada nos moldes legais, escapando à disciplina estabelecida nos arts. 39, 52-D, e 165, 170 do ECA, há de preponderar-se em hipóteses como a julgada consideradas as especificidades de cada caso a preservação da estabilidade familiar, em situação consolidada e amplamente reconhecida no meio social, sem identificação de vício de consentimento ou de má-fé, em que, movida pelos mais nobres sentimentos de humanidade, A. F. V. manifestou a verdadeira intenção de acolher como filha C. F. V., destinando-lhe afeto e cuidados inerentes à maternidade construída e plenamente exercida. - A garantia de busca da verdade biológica deve ser interpretada de forma correlata às circunstâncias inerentes às investigatórias de paternidade; jamais às negatórias, sob o perigo de se subverter a ordem e a segurança que se quis conferir àquele que investiga sua real identidade. - Mantém-se o acórdão impugnado, impondo-se a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário da maternidade, por força da ausência de vício na manifestação da vontade, ainda que procedida em descompasso com a verdade biológica. Isso porque prevalece, na hipótese, a ligação socioafetiva construída e consolidada entre mãe e filha, que tem proteção indelével conferida à personalidade humana, por meio da cláusula geral que a tutela e encontra respaldo na preservação da estabilidade familiar. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1000356 SP 2007/0252697-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/05/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2010).

O acórdão centra-se no pleito formulado por uma irmã em face da outra, por meio do qual se busca anular o assento de nascimento. O pedido foi fundamentado com a alegação de falsidade ideológica perpetrada pela falecida mãe que registrou filha recém-nascida de outrem como sua.

A decisão do acórdão foi baseada na premissa de existência da socioafetividade, pois se extrai do processo que houve o reconhecimento espontâneo da maternidade, cuja anulação do assento de nascimento da criança somente ocorreria com a presença de prova robusta de que a mãe teria sido induzida a erro, ou seja, no sentido de desconhecer a origem genética da criança, ou diante da existência de conduta reprovável e mediante má-fé.

No trecho do acórdão é mencionado que há a efetiva existência de vínculo familiar, pois o ato tratado ocorreu com perfeita demonstração da vontade da mãe que a registrou e a declarou perante a sociedade através de ato solene e público.

No ano seguinte, a também Ministra Relatora Nancy Andrichi não deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em uma ação de investigação de paternidade e maternidade socioafetiva com petição de herança e ratificação de partilha, proposta em face do único herdeiro do casal.

A autora morou com o casal desde os quatro anos de idade em decorrência de sua genitora biológica não ter condições de prover o sustento dela e mais cinco filhos. Desta feita, o acórdão do REsp: 1189663 RS 2010/0067046-9, transcreve a possibilidade do reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva através da concepção jurisprudencial e doutrinária, nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. 1. A paternidade ou maternidade socioafetiva é concepção jurisprudencial e doutrinária recente, ainda não abraçada, expressamente, pela legislação vigente, mas a qual se aplica, de forma analógica, no que forem pertinentes, as regras orientadoras da filiação biológica. 2. A norma princípio estabelecida no art. 27, in fine, do ECA afasta as restrições à busca do reconhecimento de filiação e, quando conjugada com a possibilidade de filiação socioafetiva, acaba por reorientar, de forma ampliativa, os restritivos comandos legais hoje existentes, para assegurar ao que procura o reconhecimento de vínculo de filiação socioafetivo, trânsito desimpedido de sua pretensão. 3. Nessa senda, não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontre caracterizada, de maneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, a priori, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico. 4. Não demonstrada a chamada posse do estado de filho, torna-se inviável a pretensão. 5. Recurso não provido. (STJ - REsp: 1189663 RS 2010/0067046-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe. 15/09/2011).

Portanto, o STJ já moldava o instituto da multiparentalidade através de reiteradas decisões sobre o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva.

No ano de 2013, o assunto voltou a ser tratado nos autos da ação de adoção nº 0038958-54.2012.8.16.0021, que tramitou na Comarca de Cascavel/PR, onde o objeto do processo era em decorrência dos genitores que permaneceram casados por um tempo e, posteriormente, se separaram e constituíram famílias diversas. A ação foi ajuizada pelo padrasto, que após o término dos pais biológicos,

iniciou relacionamento com a genitora e passou a conviver e criar o menor, que também manteve vínculo com o pai biológico.

Os questionamentos que pairavam sobre o assunto foram cautelosamente mencionados pelo magistrado ao fundamentar sua decisão:

“Restou evidente que no caso dos autos há duas filiações, nitidamente estabelecidas, uma biológica e registral e outra socioafetiva. Qual delas deve prevalecer? É possível a dupla paternidade? Fico imaginando o sofrimento psicológico pelo qual este jovem passou nos últimos tempos ao ter que tomar uma decisão tão difícil, ou seja, optar um por um ou outro pai. Por outro lado, o pai biológico, para atender ao interesse de seu filho, mesmo contrariado, consente em abrir mão da paternidade que sempre exerceu. Impossível não lembrar do julgamento do rei Salomão (I Reis, 3, 16-28).”

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente norteou a decisão do magistrado, de modo que também restou reconhecida a paternidade socioafetiva do padrasto, devido a longa e saudável convivência das partes, determinando a inscrição do nome do adotante como pai e mantendo as filiações biológicas.

No mesmo ano, em decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao julgar o Processo nº 2013.06.1.001874-5, onde foi reconhecida a existência da multiparentalidade. Neste caso, a criança adotada à brasileira criou laços afetivos com o pai registral, vindo, posteriormente a conhecer o pai biológico. A Juíza entendeu pela possibilidade de manter vínculo com seu ascendente genético, e sobre a possibilidade de constar o nome de dois pais, com todas as consequências jurídicas decorrentes do vínculo, especialmente em relação ao parentesco, nome, convivência, guarda, pensão alimentícia e direito sucessório.

Embora existam incontáveis casos em que a multiparentalidade foi reconhecida judicialmente, Karina Barbosa Franco ressalta que, até chegar no Supremo Tribunal, havia duas correntes jurisprudenciais a respeito deste instituto. (2021, p. 83).

Para a primeira, prevalecia a relação afetiva vivenciada pelas partes, já a segunda sustentava que, mesmo existindo uma relação socioafetiva consolidada, o vínculo biológico predominava (2021, p. 83).

A doutrinadora complementa ainda que o STJ considerava a prevalência do vínculo biológico nos pedidos de reconhecimento de paternidade formulado pelos filhos, ao passo que se o pedido fosse formulado pelo pai registral e socioafetivo, visando a desconstituição da paternidade constituída por meio da adoção, prevalecia o vínculo socioafetivo (2021, p. 83-84).

Deste modo, a socioafetividade começou a se consolidar em nosso ordenamento jurídico como fator determinante da filiação, ao lado dos critérios jurídico e biológico já existentes, com tamanha importância em legitimar a relação entre pessoas que se veem como pais e filhos, a despeito da ausência de vínculos genéticos.

5.5 DO RE 898.060/SC (TEMA 622-STF) E A ANÁLISE DAS DECISÕES QUE VERSARAM APÓS O JULGAMENTO

O Supremo Tribunal Federal, em 22 de setembro de 2016, reconheceu como repercussão a matéria da socioafetividade e consolidou o seu entendimento através do Tema 622, que teve como base o RE 898.060, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

A tese firmada pela Corte Suprema possui a seguinte redação: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”

Como já mencionado no tópico anterior, o caso concreto julgado pelo STF não é o primeiro a tratar essa matéria. Ressalta-se que, diante da repercussão geral, a Corte Suprema adotou posicionamento diferente do STJ, rompendo com a visão antiga de que cada indivíduo tem apenas um pai e uma mãe com base exclusivamente na “verdade” biológica (MALUF, 2021, p. 534).

O *leading case* que norteou a decisão teve origem no Estado de Santa Catarina. Na ocasião, a filha pleiteava o reconhecimento da sua filiação biológica, ao descobrir, após mais de vinte anos, que seu pai registral e socioafetivo não era seu ascendente genético.

No decorrer do processo foi realizado exame de DNA, comprovando

a paternidade biológica do requerido, que por sua vez, refutou a pretensão, sustentando que a paternidade socioafetiva deveria prevalecer, pois já estava consolidada há muitos anos, complementando que o registro de nascimento impediria a procedência do pedido.

Apesar de ter sido julgado procedente o pedido autoral, o genitor interpôs recurso de apelação, onde o seu pedido foi acolhido e a decisão de primeiro grau foi reformada, sob a fundamentação de que já existia uma paternidade socioafetiva consolidada, admitindo-se, apenas, o reconhecimento a ascendência genética, mas sem reconhecer a filiação como pai biológico.

O processo tramitou pelo judiciário brasileiro durante anos, e diante da divergência, foram opostos embargos infringentes pela autora, onde o acórdão foi reformado e a decisão de primeiro grau mantida. Em contrapartida, inconformado com o resultado, o pai biológico interpôs o recurso extraordinário em comento.

Em atenção ao julgamento do RE 898.060/SC, não foi a tese firmada de forma unânime. Foram vencidas as teses do ministro Luiz Edson Fachin (acompanhado por Teori Zavascki) que pretendia a prevalência da paternidade socioafetiva, e a do Ministro Marco Aurélio de Mello que pretendia a prevalência da biológica.

No voto do Ministro Marco Aurélio ele afirmou que houve erro substancial no registro da pessoa natural, afirmando que “por uma ficção jurídica, o pai afetivo passa a ser biológico”, seguindo na contramão de toda a mudança existente no direito de família e o que fora exposto no decorrer deste trabalho.

Ao fundamentar o seu voto, afirmando que o pai afetivo passa a ser pai biológico é ir contra o próprio dispositivo legal que reconhece que o parentesco é natural ou civil, e que o vínculo biológico decorre da genética entre as partes, o Ministro acaba deixando de lado a possibilidade da formação da família através dos laços afetivos.

A respeito do voto do Ministro Marco Aurélio, Daniela Braga Paiano (2024, p. 113), fundamenta:

A igualdade jurídica dos filhos, prevista no texto constitucional, requer essa concepção de pluralidade. E é por essa pluralidade que, na atualidade, não

se pode mencionar que “pai socioafetivo passa a ser pai biológico”. São figuras distintas, mas que podem exercer o mesmo papel, a mesma função, a de pai.

Por esta razão, o voto do Ministro Marco Aurélio restou vencido. De outro norte, o voto do Ministro Edson Fachin sustentou que a multiparentalidade só pode ser admitida em caráter excepcional.

Em relação ao voto Daniela Braga Paiano (2024, p. 113) chama a atenção em dois pontos:

[...] a prevalência da paternidade socioafetiva e a revelação do ascendente genético, de modo que o parentesco biológico pode ser estabelecido desde que inexistir uma relação que a ele se sobreponha, podendo, apenas, ser estabelecida a multiparentalidade quando o pai biológico quer ser o pai e o pai socioafetivo não quer deixar de sê-lo.

De fato, o que se extrai da pretensão da autora é que o objeto era a inserção da paternidade biológica em seu registro civil, vindo a substituir o pai registral socioafetivo, pois ela necessitava de ajuda financeira para continuar os seus estudos, os autos já havia sido instruídos com o exame de DNA. Portanto, a autora pretendia criar um parentesco através do vínculo biológico.

É importante mencionar que existe a possibilidade do filho em conhecer a sua ascendência genética, permitindo que se conheça a sua ancestralidade sem criar vínculos de parentesco. O do Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 48, que menciona o seguinte: “O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos”.

No entanto, no Tema 622 do STF o que se buscava era o reconhecimento da paternidade biológica para a criação do vínculo de parentesco com o reconhecimento de todos os efeitos jurídicos inerentes, diferente do artigo 48 do ECA que somente permite tomar conhecimento de quem é o genitor, em impor os efeitos jurídicos a ele.

De acordo com Daniela Braga Paiano (2024, p. 114) o voto do Ministro Edson Fachin não pode ser acolhido em razão do exposto:

Primeiro porque desfazer o vínculo socioafetivo seria como apagar uma parte da história vivida por pai e filha, o que seria desleal tanto com um quanto com outra. Por outro lado, a filha buscava o estabelecimento da paternidade biológica por necessidade financeira, para poder custear seus estudos, e não permitir isso seria também negar dois direitos: o da paternidade e o dos alimentos.

Portanto, foi rejeitada a tese de que a multiparentalidade somente poderia ser estabelecida quando o pai biológico quer ser o pai e o pai socioafetivo não quer deixar de sê-lo, o que acabaria por ferir o Princípio da Paternidade Responsável como aponta Daniela Braga Paiano (2024, p. 114):

Se a multiparentalidade fosse reconhecida apenas quando o pai biológico assim o desejasse, estar-se-ia prestigiando uma conduta de irresponsabilidade, ferindo o princípio da paternidade responsável. Durante período em que o pai biológico deixa de reconhecer seu filho, ele se exime de suas condutas de pai, sejam elas patrimoniais ou extrapatrimoniais, o que é muito cômodo.

Portanto, o Ministro relator Luiz Fux votou a favor de estabelecer que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, e seu entendimento foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Celso de Mello e Carmen Lúcia.

Segundo suas palavras:

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos (...)

Paulo Lobo explica que existem três modalidades legais de filiação socioafetiva: a adoção, a inseminação artificial heteróloga e a posse de estado de filiação. Todavia, apenas em relação a última pode ocorrer a multiparentalidade, afinal, o artigo 41 do ECA extingue o vínculo do adotado com a família de origem. Ademais, o artigo 1597, inciso V, impede o vínculo de parentesco com doador de material genético na inseminação artificial (2024, p. 114).

Deste modo, o doutrinador elenca quatro conclusões retiradas da tese firmada pelo Tema 622, sendo elas (2024, p. 114):

1ª) O reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva.

2ª) A inexistência de primazia entre as filiações biológicas e socioafetivas.

3ª) A admissão da multiparentalidade.

4ª) A parentalidade socioafetiva – para os fins da tese – restringe-se às hipóteses de posse de estado de filiação, excluindo-se a adoção e a filiação oriunda de inseminação artificial heteróloga, considerando as espécies previstas expressamente no CC/2002.

Portanto, firmada a Tese a respeito da possibilidade de vínculos concomitantes no Tema 622, não há preferência pela paternidade biológica ou socioafetiva, pontuando Daniela Braga Paiano (2023, p. 24):

A filiação agora não mais admite uma escolha preferencial pela biológica ou socioafetiva. É cabível que ambas sejam reconhecidas ao mesmo tempo, sem a hierarquização de outrora. Por isso, o tema chegou ao Supremo Tribunal Federal, com tese de Repercussão Geral (TEMA 622), reconhecendo-se sua possibilidade jurídica.

Portanto, após a Tese firmada no Tema 622, diversas foram as decisões dos Tribunais a respeito da possibilidade de reconhecimento de vínculos concomitantes, sem preferência pela biológica ou socioafetiva.

A exemplo, o TJRS, no julgamento da Apelação nº 0080417-03.2018.8.21.7000, referente a uma ação de adoção cumulada com destituição de poder familiar onde a mãe e o pai socioafetivo buscavam excluir o pai biológico da certidão de nascimento da criança, manteve sentença de primeiro grau que reconheceu a multiparentalidade de ofício.

O parecer emitido pela assistente social e pela psicóloga entenderam que o mais favorável seria a manutenção dos dois vínculos parentais. Com isso, o desembargador relator consignou que não se tratava de caso de destituição do poder familiar por abandono, mantendo o vínculo biológico ao mesmo passo que reconheceu o vínculo socioafetivo.

Em outra ocasião, tramitou no Estado de Minas Gerais ação de desconstituição de alteração de registro civil cumulada com pedido de alimentos,

apelação nº 1.0056.10.013324-0/001, ocasião em que a genitora pugnavia pela exclusão do pai socioafetivo e inclusão do biológico, relatando que mesmo casada com o réu (pai registral), acreditava que o pai biológico era o outro réu.

Restou confirmada a paternidade, conforme alegado pela genitora, sendo que o pai biológico, diante dos fatos, ofereceu os alimentos e demonstrou interesse em conviver afetivamente com o menor. Assim, diante da existência de dois vínculos (biológico e socioafetivo), o magistrado determinou a inclusão do pai biológico no registro da criança, rejeitando o pedido de exclusão do pai registral.

Ao analisar os julgados, Marcelle Mariá menciona que mais uma vez foi efetivada a multiparentalidade sem haver o exposto requerimento dos postulantes (2022, p. 73-74).

Todavia, no segundo caso, pai registral interpôs o recurso de apelação nº 1.0056.10.013324-0/001, alegando o desinteresse de permanecer juridicamente como pai do menor, vez que foi induzido a erro no momento do registro, acreditando que era o pai biológico, e diferentemente do primeiro caso, o tribunal reformou a sentença de primeiro grau, excluindo o pai socioafetivo do registro do menor, levando em consideração a real intenção dos envolvidos.

Portanto, o instituto da multiparentalidade começou a ser moldado antes do RE 898.060/SC, vindo a tomar forma após a possibilidade jurídica firmada na Tese do Tema 622, e assim, caminha para integrar o novo código civil, eis que foi incluído no anteprojeto de reforma do Código Civil, como será abordado mais a diante.

6 DO ACESSO À JUSTIÇA NA MULTIPARENTALIDADE

A via extrajudicial não era uma opção para o reconhecimento de uma relação socioafetiva, sendo necessário ajuizar uma ação para viabilizar o registro do vínculo parental.

Karina Barbosa Franco (2019, p. 94) narra que o ponto de partida do reconhecimento extrajudicial foi dado por Christiano Cassettari, em suas palavras:

A possibilidade deste reconhecimento pela via extrajudicial começou a ser discutida por Christiano Cassettari, cuja ideia lançada foi acolhida pelo desembargador Jones Figueiredo Alves, sendo o estado de Pernambuco o pioneiro em publicar um provimento neste sentido. Após, seguiram-se os estados do Ceará, Maranhão, Santa Catarina, Amazonas, Paraná e Mato Grosso do Sul.

Logo, o IBDFAM na busca de estabelecer procedimentos para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, sem a necessidade de uma ação judicial, e com a finalidade de facilitar o acesso a esse tipo de reconhecimento de vínculo parental, realizou Pedido de Providências no dia 14 de novembro de 2017, ao Conselho Nacional de Justiça, sob o nº 0002653-77.2015.2.00.0000.

O pedido tinha como objetivo regulamentar o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. Em suma, foi justificado que os tribunais (TJAM, TJCE, TJMA, TJPE e TJSC) já haviam realizados provimentos regulamentando a matéria, e existia o Tema 622 do STF que na época estava com a repercussão geral da questão.

E, que ante a inexistência de regramento legal sobre a matéria, embora haja reconhecimento através da via judicial da paternidade/maternidade socioafetiva amparado pela doutrina e jurisprudência pátrias, se faz necessário maior celeridade no processamento valendo-se do procedimento extrajudicial, ou seja, realizado através dos cartórios.

Logo, na parte final da decisão, o Ministro acaba por fixar parâmetros a serem seguidos pelo grupo de trabalho do Conselho Nacional de Justiça criado. De início, para que haja a multiparentalidade extrajudicial ou o reconhecimento da paternidade socioafetiva perante o Cartório de Registro Civil, devem estar preenchidos alguns requisitos formais.

O Oficial deve estar atento para a situação fática dos envolvidos. É

necessário ir além da comprovação do estado de posse de filhos e da vontade livre e desimpedida daquele que se declarar o pai ou a mãe como bem apontado pelo Ministro Noronha a título exemplificativo:

"Estranho seria, por exemplo, se o Oficial de Registro Civil e de Pessoas Naturais fosse instado a proceder ao reconhecimento da paternidade socioafetiva de pai menor de idade ou que não possui uma diferença razoável de idade com o filho que pretende acolher como seu ou de irmão em relação a outro. O reconhecimento da paternidade socioafetiva sem que sejam atendidos certos requisitos formais também poderia abrir a possibilidade de que se regularizassem fraudes, sequestros, comércio de crianças ('adoção pronta', em especial de crianças de tenra idade), além de concretizar a burla ao cadastro nacional de adoção". (2017, p. 17)

Deste modo, por analogia ao disposto no artigo 42, caput, e §§ 1º da Lei nº 8.069/1990, fixou-se a idade mínima de 18 anos do interessado em reconhecer o filho socioafetivo, e houve a vedação de reconhecimento por ascendentes, irmãos do filho socioafetivo; a diferença de 16 anos entre as partes (pai ou mãe interessados e filho socioafetivo); o consentimento da mãe e do filho maior de doze anos, nos termos do artigo 45, caput, e o §2º, da Lei nº 8.069/90; e, no caso de falecimento ou circunstância especial que impeça o expresso consentimento da mãe ou do filho, o procedimento deverá ser realizado de forma judicial.

Por derradeiro, há a necessidade de demonstração clarividente da existência de relação de pai ou/e mãe e filho através da afetividade.

Assim, a conclusão do Pedido de Providência (2017, p.18), na época o então Ministro João Otávio de Noronha, proferiu sua decisão da seguinte forma:

A filiação decorrente de vínculo exclusivamente socioafetivo é questão que encontra amparo na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do adolescente. A jurisprudência dos Tribunais estaduais e superiores já admite como uma realidade a possibilidade de registro da paternidade socioafetiva. Por sua vez, a existência de diversos provimentos editados pelos Tribunais de Justiça dos estados da federação, sem a respectiva orientação geral por parte dessa Corregedoria Nacional de Justiça pode suscitar dúvidas e ameaçar a segurança jurídica dos atos de reconhecimento de paternidade registrados perante os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais. Impõe-se, portanto, a edição de Provimento com vistas a esclarecer e orientar a execução dos serviços extrajudiciais sobre a matéria discutida nestes autos. No entanto, tendo sido instituído por esta Corregedoria Nacional de Justiça grupo de trabalho para o fim de elaboração de normativa mínima aos serviços de notas, protesto e registros públicos (Portarias n. 66, de 26 de novembro de 2014 e n. 65, de 21 de novembro de 2014) – deve a matéria ora analisada ser submetida a sua apreciação da comissão para eventual inclusão da sugestão objeto do presente pedido de providências dentre os temas que deverão ser regulamentados após as conclusões dos trabalhos da aludida equipe. Ante o exposto, encaminhe-se

cópia da presente decisão ao grupo de trabalho para que, sendo possível, inclua a proposta provimento para regulamentar o registro civil voluntário da paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais na normativa mínima.

Portanto, no dia 14 de novembro de 2017 foi editado o Provimento nº 63, que entre outras providências dispôs sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade/maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil, em todo território nacional, e estabeleceu a multiparentalidade extrajudicial.

6.1 A MULTIPARENTALIDADE EXTRAJUDICIAL E OS PROVIMENTOS DO CNJ

A edição do Provimento nº 63/2017 revela uma enorme conquista para o direito das famílias, que busca desburocratizar o processo de reconhecimento da parentalidade socioafetiva e reduzir o volume de ações da via jurisdicional.

O provimento permite o reconhecimento voluntário da maternidade e paternidade socioafetiva, desde que comprovado o vínculo socioafetivo entre a criança e os pretendentes, tendo como ementa:

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

Como se extrai da ementa, o provimento também define novos modelos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, que devem ser utilizados pelos órgãos de registro civil do país, bem como a emissão de certidão de nascimento para filhos havidos através da reprodução assistida. E, na Seção II há o tratamento exclusivo para o procedimento de reconhecimento socioafetivo, ora denominada “Da Paternidade Socioafetiva”.

O ato de reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva é voluntário, livre, espontâneo e incondicional, e havia a seguinte previsão no artigo 10, “O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais”.

Retro dispositivo veio a ser alterado após a edição do Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019, no qual o CNJ para a alteração levou em consideração principalmente ampla aceitação da doutrina e jurisprudência sobre a paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil; o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 898.060/SC; e, os Pedidos de Providência nº 0006194-84.2016.2.00.0000 e nº 0001711.40.2018.2.00.0000.

Com o Provimento 83/2019, o artigo 10 passou a ter a seguinte redação, “O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais”. Sobressai então, uma das principais alterações, pois não havia critério etário na norma anterior, limitando agora as pessoas com idade entre 12 e 18 anos, e adultos.

Ao editar a norma, foi seguido parcialmente o critério etário previsto no artigo 45, §2º da Lei n. 8.069/1990 para as pessoas com idade entre 12 e 18 anos, e adultos, utilizado na adoção. No entanto, não há o que se falar de estágio de convivência nas situações de multiparentalidade. E, tampouco, em comparar o instituto da multiparentalidade com a adoção, na adoção a filiação biológica é apagada do registro civil do adotado, passando o adotado a ter em seu assento registral somente os dados dos adotantes como seus ascendentes, com o intuito de constituir novo vínculo familiar, uma vez que o anterior foi rompido. Ao passo que, na multiparentalidade é permitida a concomitância de vínculos paternos/maternos filial, que serão exercidos por mais de uma pessoa, sendo possível exercer as funções de paternidade e maternidade em toda a sua extensão.

Há de se frisar que o Provimento 83/2019 trouxe novos requisitos para realizar o reconhecimento socioafetivo extrajudicial, qual seja:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19) (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19) (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou

união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19) (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19) (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19) (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

No caput é colocado que “a paternidade ou maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente”, isso significa que o vínculo afetivo entre a criança e o adulto deve ser duradouro e reconhecido pela comunidade.

Na sequência, o §1º menciona que cabe ao registrador civil apurar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva de forma objetiva, e através de elementos concretos. Esses elementos serão comprovados através de todos os meios de provas admitidos, sendo que o §2º traz um rol exemplificativo, podendo utilizar fotos, vídeos, testemunhas e documentos que comprovem a relação entre a criança e o adulto.

A ausência dos documentos previstos no §2º não é impeditivo para o reconhecimento do vínculo socioafetivo, ficando a cargo do registrador civil atestar como constatou a existência do vínculo socioafetivo, nos termos do §3º.

Para realizar o rito de reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador civil deverá seguir o disposto no artigo 11, *in verbis*:

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação. (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais. (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado. (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o

registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor. (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento. (Redação dada pelo Provimento n. 83, de 14.8.19) (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado. (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local. (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil). (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento. (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

§ 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19) (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19) (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19) (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19) (revogado pelo Provimento CN n. 149, de 30.8.2023)

O §3º se sobressai para reafirmar a multiparentalidade, quando apregoa que constarão do termo, além dos dados do solicitante socioafetivo, os dados do campo Filiação e do filho que constam no registro, ficando o registrador responsável por colher a assinatura da mãe e/ou do pai biológicos do menor de idade reconhecido.

Portanto, em caso do menor possuir pai e/ou mãe biológicos constantes no registro de nascimento, o procedimento extrajudicial da multiparentalidade somente será realizado em caso da anuência dele. Karina Barbosa Franco (2019, p. 95), cita como outro exemplo a aplicação do mesmo dispositivo:

E a mesma regra vale se o filho tiver como pai no registro um pai socioafetivo e a mãe biológica, caso o pai biológico queira proceder ao reconhecimento posteriormente, devendo ser colhida a anuência dos pais constantes no registro.

O §4º inicialmente trazido pelo Provimento nº 63/2017, tratava como obrigatório o consentimento pelo filho maior de doze anos, posteriormente, foi alterado pelo Provimento nº 83/2019, sendo exigido o consentimento do filho menor de dezoito anos.

No artigo 14 do Provimento nº 63/2017 houve a previsão do reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de forma unilateral, ou seja, podendo ser reconhecido somente o pai ou a mãe, ficando vedado o reconhecimento concomitante do pai e da mãe socioafetiva ao mesmo tempo, com a seguinte redação:

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

A justificativa trazida por Karina Barbosa Franco (2019, p. 95) em relação ao reconhecimento de múltiplos vínculos está no Pedido de Providência nº 0002653-77.2015.2.00.0000, da seguinte forma:

[...] o Corregedor salientou ser temerário o CNJ reconhecer a possibilidade de registro em cartório de múltiplos vínculos de filiação, quando a discussão ainda não se encontra madura no âmbito do Poder Judiciário e inexistente norma legal que autorize o múltiplo registro de pais no assento de nascimento, porque extrapolaria as atribuições previstas na Constituição Federal, no regimento interno e no regulamento da Corregedoria Nacional, além de violar frontalmente a separação dos Poderes.

Portanto, em atenção ao artigo 14, *caput* e §1º, o provimento consentiu o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de forma extrajudicial, a então chamada multiparentalidade, diretamente no registro civil, havendo a limitação de dois pais e de duas mães, e unilateralmente.

Para Viviane Saraiva (2017, p. 01), o dispositivo trouxe tribulação neste ponto, “[...] posto que causa a incerteza da possibilidade de requerimento de filiação por pai e mãe afetivos ao mesmo tempo, podendo gerar a exigência de

requerimento individualizado e não simultâneo [...]”, incorrendo em um enorme retrocesso.

Ainda, em caso de suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a existência do estado de filho, o registrador civil deverá fundamentar a sua recusa e encaminhar ao juízo responsável.

Ressalta-se, que será impeditivo para o reconhecimento voluntário diretamente no registro civil a existência de ação de investigação de paternidade ou maternidade pendente em juízo.

Christiano Cassetari (2017, p. 194) defende o reconhecimento da multiparentalidade diretamente nos cartórios, “sem a necessidade de ação judicial e advogado, bastando ter a concordância do filho reconhecido, se maior, ou, se menor, da mãe ou de quem conste no registro”.

Para Ricardo Calderón (2017, p. 01), o Provimento nº 63/2017 representou mais um exemplo do movimento de extrajudicialização do direito privado, onde diversas situações anteriormente limitadas ao Poder Judiciário passam a ser solucionadas pelas vias extrajudiciais.

A ARPEN Brasil – Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais, em 06 de dezembro de 2017, publicou Nota de Esclarecimento, a respeito do reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva, e da multiparentalidade, com base no posicionamento do STF no Tema 622 (RE 898.060/SC), em conformidade com o Provimento nº 63/2017, valendo-se do artigo 11, §3º, que reforçou a tese da multiparentalidade e artigo 14, que orientou “[...] os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais a realizarem os reconhecimentos de paternidade e ou maternidade socioafetiva, mesmo que já existam pai e mãe registral, respeitando o limite instituído no Provimento, de no máximo contar dois pais e também duas mães no termo” (2017, p. 03).

A Nota de Esclarecimento veio para reforçar a esperança de reconhecimento do instituto da multiparentalidade nas famílias reconstituídas, que são formadas quando um casal se casa ou se une e um ou ambos os parceiros têm filhos de relacionamentos anteriores, sendo o vínculo da filiação criado pelo tempo e pela convivência gerando a posse do estado de filho.

Flávio Tartuce (2018, p. 02-03), após a Nota de Esclarecimento, a título exemplificativo e corroborando com o que fora exposto, menciona que se aplica “[...] a padrastos e madrastas que tenham estabelecido a posse de estado de filho

com seus enteados, podendo ser incluídos no registro civil ao lado dos pais biológicos e sem a exclusão destes, para todos os fins civis”.

Porém, mesmo com todo esse avanço de reconhecimento da multiparentalidade extrajudicial, alguns requisitos podem ser considerados como obstáculos, como a limitação unilateral e a diferença de idade de 16 anos entre o pai ou a mãe socioafetiva e o filho.

De outro norte, o Provimento nº 63/2017 foi uma enorme conquista para o direito das famílias, principalmente à desjudicialização do reconhecimento da multiparentalidade, sendo realizada diretamente nos Oficiais de Registros Civis, considerando a decisão do STF no Tema 622, que firmou a tese sobre a possibilidade concomitante de pais e mães decorrentes de vínculos biológicos e socioafetivos, no assento de nascimento dos filhos, vindo a ser alterado pelo Provimento nº 83/2019 nos pontos demonstrados como a questão da idade, a necessidade de parecer do Ministério Público e a possibilidade de inclusão de somente um ascendente socioafetivo, do lado paterno ou do lado materno.

6.2 O USO DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

A mediação nos processos que envolvem direito de família tem como objetivo facilitar o diálogo entre as partes envolvidas, menor desgaste emocional, redução do custo financeiro, além de celeridade, pois após a conclusão da sessão de mediação, a sentença será prolatada pelo juiz competente.

Ainda, a mediação possui credibilidade, pois trata-se de um instituto eficaz para solução de controvérsias, e está conectada com a atuação do mediador, que deverá pautar seu trabalho na técnica utilizada, seguindo os princípios éticos que regem sua atuação: a imparcialidade, a credibilidade, o sigilo ou a confidencialidade, a competência, a diligência e a flexibilidade.

Sobre os objetivos da mediação familiar Petrônio Calmon (2007, p. 127), leciona:

Os objetivos da mediação familiar são: a continuação das relações paternas, para manutenção da estabilidade e significativos relacionamentos do filho com ambos os pais; a responsabilidade conjunta nas decisões a serem tomadas em relação aos filhos; o equilíbrio entre deveres e direitos dos pais juntos aos filhos; a comunicação entre os genitores para levarem

adiante um projeto educativo compartilhado; a colaboração dos pais na gestão dos filhos; o clima de confiança recíproca que permite manter um nível de respeito recíproco entre os pais.

Em continuação, o diálogo entre as partes é ferramenta essencial para a resolução do conflito, muitas vezes é necessário restabelecê-lo, além da reconstrução dos vínculos familiares, sendo possível resolver, de forma consensual, questões atinentes como guarda, regime de visitas, alimentos, divórcio, reconhecimento de vínculo socioafetivo e de multiparentalidade.

Segundo Schinitman e Littlejohn (1999, p. 210):

Por meio do diálogo as pessoas podem atingir uma clareza sobre suas próprias ideias, bem como sobre as ideias dos outros. Elas passam a perceber como até mesmo os que se encontram no mesmo lado da questão podem discordar em alguns pontos e elas também passam a perceber que os oponentes podem ter preocupações em comum. (...) O diálogo não leva, necessariamente, ao acordo, mas pode resultar em entendimento e respeito entre adversários.

Portanto, na mediação é essencial o uso do diálogo entre as partes, pois pode proporcionar clareza sobre suas próprias ideias, assim como sobre as ideias das outras partes envolvidas. Esse processo pode levar à compreensão mútua e ao respeito entre aqueles que discordam, mesmo estando do mesmo lado da questão

Além do diálogo é necessário que haja um local adequado e reservado para as partes, Conrado Paulino da Rosa (2012, p. 184), dispõe sobre a disposição do espaço:

A organização do espaço é essencial para possibilitar um lócus de confiança e tranquilidade. Em relação à disposição da sala, é importante: a) se possível, acomodar as pessoas para que não estejam em lados opostos da mesa; b) certificar-se de que as cadeiras sejam de igual tamanho e altura; c) sentar-se (e favorecer que as partes também o façam) de maneira informal; d) um aparador pode ser útil para acomodar material; e) montar uma “cozinha”, deixando a disposição água, café ou chá.

Todos esses apontamentos são essenciais para a organização do espaço, sendo crucial para criar um ambiente de confiança e tranquilidade durante sessões de mediação, facilitando a comunicação e a resolução de conflitos

A respeito do ambiente, ressalta Márcia Cristina Mileski Martins (2023, p. 104):

[...] É importante a preparação do ambiente para a realização da mediação nos conflitos familiares, até porque as partes já estão envolvidas, na maioria das vezes, em sentimentos negativos, sendo que o local preparado para a sessão pode fazer toda a diferença para que cheguem a um acordo favorável para ambas as partes.

Não é só o ambiente que deve estar preparado para a mediação, é essencial que haja um profissional capacitado e habilitado para realizar, principalmente quando envolve direito de família. Portanto, "O mediador familiar deve possuir conhecimento de relações interpessoais, habilidade no manejo do conflito e negociação, assim como conhecimentos básicos no Direito de Família" (BREITMAN e PORTO, 2001, p.49).

É imprescindível que o mediador familiar tenha habilidades para gerenciar conflitos de forma imparcial e conduzir negociações para alcançar acordos satisfatórios. Além das habilidades interpessoais e de negociação, o mediador familiar deve possuir conhecimentos básicos no Direito de Família.

Deste modo, o mediador será um terceiro imparcial, com a função precípua de restabelecer a comunicação produtiva e colaborativa entre elas, possibilitando identificar os seus reais interesses e moldarem alternativas para solucionar o conflito. Por isso este profissional não pode perder de vista a principal característica desta técnica, que é a autonomia de vontade das partes (LEITE, 2008, p. 10).

Os meios consensuais de conflitos se mostram tão importantes que o Código de Processo Civil de 2015, trouxe no artigo 694, a possibilidade de empreender todos os esforços nas ações de família, com a finalidade de buscar a solução consensual da controvérsia, *in verbis*:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

O dispositivo possibilita que o juiz disponha do auxílio de profissionais de outras áreas para realizar a mediação e conciliação, ou seja, uma equipe multidisciplinar, como por exemplo, composta por assistente social e psicóloga.

Sobressai, que o objetivo crucial da mediação é modificar o contexto existente entre Requerente e Requerido de uma ação judicial em colaborativo, cabendo às partes envolvidas a responsabilidade da tomada da decisão para a

resolução da controvérsia.

Trata-se do princípio da autonomia da vontade das partes, que busca proteger os envolvidos na mediação contra qualquer tentativa de arbitramento ou coerção em realizar um acordo em que uma das partes não esteja confortável.

Sobre esse assunto, GONÇALVES (2016, p. 255-256) contribui:

Para que haja a solução consensual, é preciso que as partes tenham a vontade livre e desembaraçada, e que possam emití-la de forma não viciosa. Sendo a autocomposição uma forma de transação, exige-se para a sua efetivação o mesmo que se exige para a celebração dos acordos de vontade em geral. E, entre tais exigências, está de que a vontade possa ser emitida livremente, sem vícios. Daí a preocupação do legislador em que não haja constrangimento ou intimidação por parte dos conciliadores ou mediadores. O princípio da autonomia da vontade aplica-se, inclusive, à definição das regras procedimentais. A serem observadas pela conciliação e mediação (art. 166, § 4º) e permite às partes escolher, de comum acordo, o conciliador, mediador ou câmara privada de conciliação e de mediação (art. 168).

Deste modo, se não houver concordância de uma das partes, não haverá a composição e homologação de acordo, sendo possível, enquanto aberta a sessão de mediação, modificar os termos e requisitos, buscando ganhos mútuos para que ambas as partes saiam satisfeitas, ou seja, não haverá parte vencedora ou vencida.

Ainda, a regra prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil é que a audiência de conciliação ou mediação seja realizada antes da apresentação de contestação, ou seja, preenchido os requisitos essenciais da petição inicial, o juiz deverá designar audiência de conciliação ou de mediação.

No entanto, não é o que ocorre em diversas Comarcas, como por exemplo a Comarca de Presidente Bernardes/SP, onde o despacho designando a audiência de conciliação ou mediação é realizado após a Réplica ou Produção de Provas, contrariando a regra no Código de Processo Civil através do artigo 334.

Neste momento, as partes já estão praticamente esgotadas com os processos, principalmente quando é designada após a apresentação de provas, que fica a um passo do julgamento.

A audiência de mediação, no âmbito familiar, é uma excelente ferramenta para acalmar a situação e uma oportunidade para resgatar o vínculo familiar.

Em um divórcio onde as partes têm em comum um filho menor, por exemplo, deve ser regulamentada a guarda, visitas e alimentos. Na fase de produção

de provas cada um já apontou a sua vontade, fora que os alimentos já foram concedidos em sede de tutela de urgência, há ainda a expedição de ofício ao empregador, Ministério do Trabalho e Emprego e INSS para verificar o salário do alimentante, ocasionando um enorme desgaste entre as partes e principalmente para o menor envolvido.

É necessário um diálogo mútuo entre os ex-cônjuges, até porque, caso fixada a guarda compartilhada, ambos necessitam manter contato sobre os deveres e obrigações do filho, dessa forma Maria Berenice Dias (2015, p. 464):

Durante o casamento (CC 1.566 IV) e na vigência da união estável (CC 1.724) ambos são detentores do poder familiar. E, rompido o vínculo de convívio, o poder familiar segue exercido pelos dois, independente de quem detém sua guarda. A unidade da família não se confunde com a convivência do casal, é um elo que se perpetua independentemente da relação dos genitores.

A mediação não se limita em uma sessão, posto que nem sempre a solução vem de imediato ou durante aqueles 30 (trinta) minutos designado pelo Juízo, podendo ser designada várias sessões, se necessário, desde que esteja contribuindo para solução consensual do conflito.

Victor Siqueira Fiumari *et al.* (2020, p. 10) traz a essência da audiência de mediação, em suas palavras:

As sessões de mediação são muito diferentes de uma audiência judicial comum, tendo em vista que o foco da audiência de mediação não é atribuir quem é culpado e quem é inocente, nem analisar provas ou realizar julgamentos. Na audiência de mediação, busca-se unicamente restabelecer a comunicação entre as partes para que elas possam tomar uma melhor decisão para si mesmas. Na maioria das vezes, após restabelecer o diálogo entre elas, percebe-se que os interesses das partes diferem em muito do próprio pedido pleiteado na petição inicial.

Portanto, a audiência de mediação é essencial para a solução da controvérsia de forma consensual, e a partir do diálogo, é possibilitado às partes exporem seus reais interesses, abandonando as mágoas existentes e aumentando as chances de formalizar um acordo em busca de um resultado favorável a todos os envolvidos dentro daquele núcleo familiar.

6.3 O USO DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Conforme exposto, a multiparentalidade foi reconhecida no julgamento do RE 898.060, sob repercussão geral o Tema 622 – “Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica” pelo STF, dando abertura para o reconhecimento extrajudicial com o Provimento nº 63/2010 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pelo Provimento nº 83/2019.

Para Márcia Cristina Mileski Martins (2022, p. 110) o Provimento nº 63/2017 demonstra o acesso à justiça, em suas palavras:

Tal regramento evidencia o acesso à justiça de forma mais eficaz e célere, evitando que muitos casos cheguem ao Poder Judiciário, enaltecendo a cultura da desjudicialização em prol da solução mais rápida dos casos de reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade.

Em razão da mudança histórico-cultural nasceram diferentes arranjos familiares daqueles previstos na Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002, em destaque a multiparentalidade, e em decorrência dessas situações novos desafios surgem aos operadores do direito para a aplicação da norma jurídica existente, sendo necessário valer-se de princípios, doutrina e da jurisprudência, sendo o caso do Tema 622 do STF, que possui força vinculante nos termos do artigo 927, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sabe-se da possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade pela via judicial e pela via extrajudicial, esta última através do Cartório de Registro Civil. No entanto, será que somente editar um Provimento com a previsão do reconhecimento socioafetivo é suficiente para o registrador civil cumpri-lo e reconhecer a multiparentalidade?

O registrador não tomará a decisão imediatamente, ele deverá colher os depoimentos dos envolvidos e de qualquer forma deverá encaminhar o pedido ao Ministério Público, e caso não esteja convencido pode ser aberto o procedimento onde o juiz competente decidirá, o que acabaria por dificultar o acesso à justiça e por ferir os princípios da celeridade, economia e duração razoável do processo.

Portanto, tornar o procedimento de reconhecimento da multiparentalidade extrajudicial não esvazia a demanda judicial, tampouco facilita o

acesso à justiça, posto que também existem custas extrajudiciais a serem recolhidas.

A Seção II – Da Paternidade Socioafetiva editada no Provimento nº 63/2017, hoje contempla o Capítulo IV – Da Parentalidade Socioafetiva no Provimento nº 149 de 30/08/2023, que “Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro”.

Art. 510. O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de **forma unilateral** e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento. (grifo nosso)

O dispositivo acima, antes previsto no artigo 14 do Provimento nº 63/2017, manteve o termo “unilateral” após quase 07 (sete) anos de sua edição. O que se demonstra aqui é que requerido o reconhecimento extrajudicial de vínculo socioafetivo do lado materno, não poderá ser realizado ao mesmo tempo o reconhecimento extrajudicial de vínculo socioafetivo do lado paterno (e vice-versa), ou seja, significa que uma família composta por um pai e uma mãe que tenha os vínculos socioafetivos de um filho, em caso de realização do reconhecimento da multiparentalidade por ambos, não será possível realizar o procedimento em cartório, ou seja, extrajudicial.

Portanto, ficariam restritos ao procedimento judicial, voltando a ferir os princípios da celeridade, economia, duração razoável do processo e prejudicando o acesso à justiça das partes, conforme dispõe os parágrafos do artigo 510, que foram incluídos pelo Provimento nº 83/2019:

§ 1.º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§ 2.º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

Como resposta de tal limitação e para evitar um longo, desgastante e oneroso processo judicial, existe a audiência de mediação, que deu notoriedade aos meios consensuais de solução de conflitos através da conciliação e mediação, qual seja, a Resolução nº 125/2010, que “Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”.

Para sua edição foi considerado o “[...] direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas;”, que também promoveu o acesso à ordem jurídica justa, ou seja, acesso por todos à via constitucional de solução de litígios, de forma efetiva, célere e justa.

Para José Roberto Bedaque (2009, p. 77):

Acesso à ordem jurídica justa significa o acesso de todos “à via constitucional de solução de litígios, livres de qualquer óbice que possa comprometer a eficácia do resultado, pretendido por aquele cujos interesses estejam amparados no plano substancial.

Ainda, nas palavras de Eduardo Ramalho Rabenhorst (2001, p. 11):

Enfim, por acesso à ordem jurídica justa entende-se acesso a um processo justo, ou seja, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial. O processo que não produza um resultado justo, assim considerado aquele que não atinge seus objetivos éticos ou que repele, direta ou indiretamente, os influxos axiológicos da sociedade, é, na verdade, um processo injusto e, por isso, inibidor do acesso à justiça.

Portanto, a mediação é um meio democrático para pôr fim a diversas situações através de um consenso entre as partes, incluindo os conflitos nas situações de reconhecimento da multiparentalidade.

Pontua-se novamente que o artigo 694 do Código de Processo Civil de 2015 veio para reforçar a mediação no âmbito familiar, ou seja, ele impulsiona em sua redação para dispor que todos os esforços deverão ser empreendidos para a solução consensual da controvérsia, ressaltando que o juiz deve dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento, para realizar a mediação e a conciliação.

Nos casos de multiparentalidade seria possível utilizar uma equipe multidisciplinar, composta por psicóloga e assistente social para a mediação, diante da ausência de previsão nos Provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019 em relação ao uso da equipe multidisciplinar, mesmo após o envio ao Ministério Público para o seu parecer, nos termos do artigo 507, §9º, do Provimento nº 149/2023.

A respeito do trabalho durante a mediação em situações que

envolvem multiparentalidade, expõe Márcia Cristina Mileski Martins (2022, p. 111):

Para trabalhar com pessoas, não só o mediador, mas também todos os envolvidos na questão devem estar preparados para essa função desafiadora, pois lida com sensibilidade e afeto das pessoas, além de profundas emoções, configurando-se a mediação como forma eficaz de solução dos conflitos daí advindos, já que tem a função de aproximar as pessoas, dando-lhes a oportunidade do diálogo e da possibilidade de chegar a uma solução adequada e pacífica.

Por tratar-se de um meio de acesso à justiça e de solução de conflitos consensual, no caso da multiparentalidade, a mediação pode ser utilizada para facilitar o diálogo entre as partes e chegar a um acordo sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva da criança.

Conforme já demonstrado, somente a desjudicialização da multiparentalidade através do Provimento nº 63/2017 não é totalmente eficaz, sempre haverá a necessidade de parecer do Ministério Público, podendo até mesmo ser encaminhado para a decisão do Magistrado competente.

Os conflitos familiares não envolvem, por exemplo, apenas dinheiro, como uma ação comum. Elas são compostas por emoções das partes, muitas vezes marcadas por dor e angústia, sendo essencial um terceiro imparcial para a mediação do conflito, o que seria impossível na via extrajudicial através do registrador civil.

A mediação familiar é um processo que enfatiza a responsabilidade das partes a tomarem decisões que irão definir suas próprias vidas, isolando pontos de acordo e desacordo, levando ambos a uma comunicação adequada, para ao final levar a um consenso na decisão.

Para Rozane da Rosa Cachapuz (2011, p. 133):

A mediação pode ir a auxiliar totalmente o Judiciário, cumprindo sua função de resolução de conflitos familiares e reduzindo a utilização de artifícios legais para expressar os sentimentos incontidos. Pode dar vazão às suas exigências de permanecerem em suas relações, indiretamente, de forma desprezível, expondo suas vidas no mais íntimo de sua convivência, servindo apenas para desestruturar cada vez mais os membros envolvidos.

Em recentíssima decisão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com acórdão publicado em 04/04/2024, desconstituiu a sentença do Magistrado de 1º Grau para oportunizar as partes a mediação familiar via Cejusc, conforme Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO DE

VISITAÇÃO PATERNA. PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VIABILIDADE. MEDIAÇÃO FAMILIAR. PRETENSÃO DE RESGATE DO CONVÍVIO PATERNO PELO RESTABELECIMENTO DO DIÁLOGO. PEDIDO QUE SE HARMONIZA COM A MODERNA JURISDIÇÃO DE FAMÍLIA. MEDIAÇÃO FAMILIAR. OBSERVÂNCIA AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA SENTENÇA EXTINTIVA DESCONSTITUÍDA. (TJ-RS - Apelação Cível: 5004913-17.2023.8.21.6001 PORTO ALEGRE, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 04/04/2024, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2024)

Em seu voto, o Desembargador Roberto Arriada Lorea (2024, p. 04) trata a muito bem sobre o tema mediação familiar:

No caso concreto, está nítido que a pretensão é de que o vínculo paterno seja resgatado, não pela força, mas pelo diálogo, razão pela qual entendo que a solução do conflito deve ocorrer mediante o uso dos métodos adequados ao caso concreto.

Desse modo, a análise do pedido deve se dar à luz das mudanças introduzidas pela Resolução CNJ-125/2010, a qual constitui o marco normativo da mediação judicial no Brasil. Trata-se de refletir sobre essa nova visão de Poder Judiciário, a qual traduz uma mudança no conteúdo da jurisdição e, conseqüentemente, altera o papel do magistrado, com reflexos no presente caso.

Ele direciona, no trecho acima, que o Magistrado também deve valer-se da Resolução nº 125/2010 do CNJ, tratando como o marco normativo no judiciário brasileiro, seguido pelo Código de Processo Civil 2015 (Lei nº 13.105/2015) e a Lei nº 13.140/2015, ou seja, o Judiciário está preparado para a autocomposição como meio ordinário de solução de demandas, abandonando o conceito ultrapassado de que somente a sentença pode ser encarada como provimento judiciário para restabelecimento da paz social.

Em continuação do voto, o Desembargador Roberto Arriada Lorea (2024, p. 05-06)

Vou além. Por ocasião de sua edição, em 2010, a Resolução 125 previa no artigo 1º, parágrafo único: “Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão...”. Essa redação foi alterada pela emenda nº 02/2016, resultando na seguinte: “Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença], oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão...”

Da nova redação resulta que a via autocompositiva deixou de ser mera

alternativa à via adversarial, para se tornar a via preferencial na prestação jurisdicional. Essa transformação no modo de distribuir justiça estimula novas práticas. No âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a Resolução 04/2012, do Órgão Especial, criou o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, NUPEMEC, órgão responsável pela orientação das políticas públicas do Judiciário gaúcho para implantação de métodos adequados à resolução de conflitos.

Contudo, não basta a disposição da cúpula do TJRS para que aconteça a mudança preconizada pelo CNJ e implantada pelo legislador. É necessário que haja uma mudança na cultura jurídica, o que significa modificar o olhar do magistrado sobre a jurisdição.

Portanto, o que se busca com a mediação familiar é um modelo de justiça não adversarial, priorizando a autocomposição entre as partes e oportunizando o enfrentamento dos conflitos de forma construtiva.

Como aponta o Desembargador, é necessário uma revisão no papel dos profissionais que atuam no judiciário, substituindo-se a “cultura da sentença” pela “cultura da pacificação”, partindo desde o advogado com um agir mais colaborativo, e o magistrado que possui o intuito de sentenciar para dar celeridade ao processo, ter a percepção de que a sentença não é a única forma de enfrentamento dos casos submetidos a julgamento e, muitas vezes, por mais elaborada e culta que seja, a decisão judicial encerrará apenas uma etapa do processo, mas não o conflito (Lorea, 2024, p. 05-06).

A existência de uma demanda judicial para o reconhecimento de multiparentalidade sem que haja antes a mediação poderá trazer uma sentença muitas vezes amarga a uma das partes, pois o reconhecimento da multiparentalidade gera direitos e deveres para as partes como é o caso de alimentos e guarda.

O *quantum* a ser fixado em uma pensão alimentícia é sempre motivo de discussão entre as partes, o que pode ser conversado, pontuado pelas partes e acordado ao final, ressaltando que a pensão alimentícia pode ser pleiteada a mais de um pai ou mãe, sendo muito importante a mediação nesta situação.

A mesma situação é a definição de guarda, pois trata-se de um processo complexo e pressupõe a análise do caso concreto, valendo-se de estudo psicológico das partes e estudo social. Contudo, vale ressaltar que não há hierarquia entre pais e mães no instituto da multiparentalidade, sempre deverá analisar a situação fática através do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Ocorre, que aqui também não acontece como no modelo tradicional familiar, a disputa poderá ocorrer por uma quantidade superior a dois pais ou duas

mães, podendo ainda, entrar no conflito os avós, que passam a disputar a guarda da criança em determinadas situações.

O nível de conflito é o mesmo que ocorre nas famílias tradicionais. Porém, com uma pluralidade de partes incomum, dificultando o julgamento de um processo. Dentro da audiência de mediação é possível abranger todos os assuntos envolvendo o reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos.

É muito importante mencionar a liberdade em que as partes têm para expor a solução que gostariam, nesse sentido Márcia Cristina Mileski Martins (2022, p. 113):

Destaca-se que a mediação propicia que as próprias partes chequem a um denominador comum sobre a solução que gostariam, ou no mínimo, podem conversar sobre a solução que cada parte anseia, a fim de que consigam juntas encontrar um resultado mais satisfatório, com um custo muito menor que teriam ao buscar o processo judicial.

Portanto, a audiência de mediação para a resolução dos conflitos envolvendo a multiparentalidade pode ser o ponto chave para a solução, desde a escuta inicial entre as partes até a regulamentação dos seus diversos efeitos, como é o caso dos alimentos, guarda e visitas. Não se menciona a questão de partilha, pois é um efeito futuro e que não deve ser analisado neste momento.

Recentemente foi julgado um caso de reconhecimento socioafetivo pelos avós pela 1ª Vara de Família de Belém, que reconheceu a multiparentalidade e manteve o nome da mãe biológica no registro de Nayara, com a inclusão dos nomes dos pais socioafetivos, foi publicado em 18/07/2024 no site do IBDFAM, Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM, sendo a seguinte situação:

Aos trinta anos, a odontóloga-periodontista Nayara Bastos Cavalcante conseguiu adequar na Justiça do Pará uma realidade que vive desde quando nasceu: a filiação socioafetiva dos avós biológicos, Ubiratan e Elza. A ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva post-mortem foi ajuizada em conjunto com os irmãos socioafetivos (tios biológicos).

Nayara é filha biológica de Elzanara, que é portadora de deficiência cognitiva e interditada civilmente. Em entrevista ao IBDFAM, ela lembra que tudo começou antes mesmo de seu nascimento. “Ubiratan e Elza, sabendo da condição da filha, procuraram saber de que maneira dentro da lei poderiam me adotar.”

Segundo Nayara, o casal descobriu que, naquela época, poderiam ter apenas a documentação da guarda, e assim o fizeram, “sabendo que esse era o único meio legal naquele momento e com esperanças de que isso bastasse para que aos olhos da lei eu fosse filha deles”.

“Nasci em 1993, em um lar onde tive uma avó/mãe amorosa e muito cuidadosa comigo e um avô/pai amoroso, meu exemplo de caráter e honestidade, meu melhor amigo, enfim, eles realmente foram tudo pra mim, e minha mãe biológica Elzanara que seguia tendo a mesma educação e cuidados que eu.”

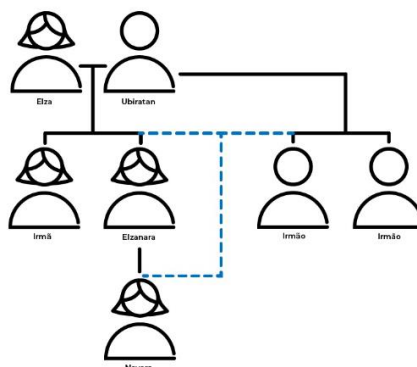
“Eu era a queridinha do papai e sempre fui muito mais agarrada com ele. Minha mãe Elza era a típica mãe mesmo, a quem eu recorria para as coisas de menina.”

Nayara diz que sempre soube que não tinha uma “família comum”. “Minha mãe biológica foi criada comigo igualmente, semelhante a uma irmã por conta de sua incapacidade. Minha avó materna também era minha mãe e meu avô materno também era meu pai, inclusive o melhor pai que eu poderia ter tido.”

“Desde que nasci meus pais já eram idosos e aposentados. Ao longo do tempo, essa diferença na idade em relação aos meus pais e os pais das pessoas da minha idade ficava mais evidente. Próximo ao fim do ensino médio, eu já era a ‘chefe’ do lar, ou seja, a responsável por todos em casa (Elzanara, Elza e Ubiratan), e por administrar contas e etc.”

Foi realizada uma árvore para demonstrar como ficaria o reconhecimento da multiparentalidade de Nayara pelos avós biológicos Ubiratan e Elza:

Figura 2 – Árvore Multiparentalidade



Fonte: IBDFAM – Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12034>. Acesso em: 18/07/2024.

Nayara menciona que na época do vestibular teve muita dificuldade em razão de não poder utilizar o nome do pai socioafetivo, da pessoa que a tratou como filha a vida inteira. Narra ainda que não teve uma adolescência comum, pois sempre teve que cuidar dos pais socioafetivos em razão da idade deles.

No ano de 2016, ambos faleceram em um intervalo de 14 dias, e somente no ano de 2022, que Nayara procurou um profissional em direito de família para realizar o reconhecimento da paternidade, a então chamada paternidade “post

mortem”, em que pese o tema da multiparentalidade “post mortem” que será abordado posteriormente, o presente exemplo é pertinente para mostrar como a situação poderia ser resolvida através da audiência de mediação.

Trata-se de uma situação que não poderia utilizar a via extrajudicial para o reconhecimento da multiparentalidade, sendo necessário o ajuizamento da ação para a intimação de todos os herdeiros. No entanto, poderia ser utilizada a audiência de mediação após a distribuição do processo, como menciona o artigo 334, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por fim, além de reconhecer os vínculos socioafetivos através da multiparentalidade, e regulamentar diversos direitos e obrigações, a resolução do conflito de forma pacífica preservará os vínculos existentes entre as partes, evitando um longo processo judicial e futuros litígios.

6.4 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE “POST MORTEM”, O PROVIMENTO Nº 100/2020 E A AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO

A paternidade socioafetiva *post mortem* expõe uma relação paterno-filial ou materno-filial, sendo que o criador não reconheceu o filho social como seu, porém ao longo da vida consegue-se provar a existência de uma constante convivência, devendo ser demonstrada através do afeto de pai e filho ou mãe e filho, após o seu falecimento sem o devido reconhecimento.

Diante dessa realidade, o pai ou a mãe socioafetiva poderá deixar um testamento com a sua disposição de última vontade em reconhecê-lo, todavia, o reconhecimento não pode ser realizado na via extrajudicial, mesmo com a existência de testamento.

Desde o início da Pandemia da Covid19 houve um aumento significativo na lavratura de testamento. De acordo com dados do Colégio Notarial do Brasil e da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), entre abril e julho de 2020 ocorreu no país um aumento de 134% no registro de testamentos.

Outro ponto importante, é sobre a possibilidade de lavratura do testamento público por videoconferência em plataformas online utilizando o certificado digital do E-notariado, que ganhou mais força com o Provimento nº 100/2020 da CNJ que “Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-

Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências”, hoje revogado em decorrência do Provimento nº 149/2023, criado com a finalidade de instituir o “Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro.”

Mesmo com a existência do testamento público lavrado no Tabelionato de Notas, o titular do estado de filiação deverá realizar a abertura judicial do testamento, devendo valer-se da ação judicial para abertura, registro e cumprimento do testamento.

No entanto, mesmo havendo essa possibilidade para o reconhecimento da multiparentalidade ou paternidade/maternidade socioafetiva, o testamento público ainda não é prática comum na sociedade.

Após o julgamento do RE 898.060/SC e a edição dos Provimentos Extrajudiciais que permitiram o reconhecimento da multiparentalidade, é possível verificar um aumento no ajuizamento de ações para o reconhecimento da multiparentalidade *post mortem*.

O reconhecimento da multiparentalidade, quando não existe testamento lavrado, deve se valer da ação declaratória de reconhecimento *post mortem* amparada pela doutrina e jurisprudência, entre os primeiros julgados estão o REsp 1.500.999-RJ, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE ART. 42, §6º DO ECA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1.a A socioafetividade é contemplada pelo Art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consaguinidade ou outra origem”. 2. A comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, prevista no Art. 48, §6º do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o reconhecimento público dessa condição. 3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instancias ordinárias. 5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem o julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. [...] (STJ, REsp: 1500999 RJ 2014 0066708-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/04/2016. T3 – Terceira Turma, Data

de Publicação DJe 19/04/2016).

O julgado abordou as características para o reconhecimento dos vínculos afetivos existentes entre o pai e o filho, bem como a posse de estado de filho, que é imprescindível para o reconhecimento. Extrai-se do acórdão que restava evidente a inequívoca vontade do “de cujus” em realizar a adoção, ou seja, reconhecer o vínculo, sendo utilizada e aplicada pela Corte Superior, as mesmas regras da filiação socioafetiva.

Abdicar de promover a tutela do reconhecimento da multiparentalidade *post mortem* seria um claro negar o acesso à justiça dos filhos socioafetivos, e ameaça ao princípio constitucional da isonomia, já que nem o falecimento superveniente é capaz para interromper o forte vínculo entre pais e filhos.

O STJ ao julgar o Agravo Interno no REsp nº 1.520.454 – Rio Grande do Sul, entendeu que para o reconhecimento judicial, embora não ajuizada a ação em vida pelo interessado, a longa relação de afetividade entre o falecido e o filho, e que o falecido pretendia realizar o procedimento ou não pôde fazê-lo em face de impedimento legal posteriormente revogado deve ficar cabalmente demonstrado, de forma inequívoca. Por fim, ficou constatado nos autos uma sólida relação socioafetiva construída e que a real intenção do *de cujus* era assumir os adotandos como filhos.

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais corroborou com o entendimento para reconhecer a paternidade socioafetiva *post mortem*, da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DO STATUS DE FILHO. SEM PROVA DO ESTADO DE POSSE DE FILHO. RELAÇÃO DE AFETO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA. NEGAR PROVIMENTO. O reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva post mortem exige prova inequívoca do estado de posse de filho. Segundo o STJ, são requisitos para comprovar a parentalidade socioafetiva: o tratamento como se filho fosse e o conhecimento público daquela condição. No caso, o apelante não comprovou o estado de posse de filho. As provas demonstraram a relação de afeto entre o apelante e o falecido, que era seu padrasto, o que, entretanto, é insuficiente para caracterizar a filiação socioafetiva - Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG -AC: 50662485020208130024, Relator: Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 22/09/2023, Câmara Justiça 4.0 - Especial, Data de Publicação: 25/09/2023).

Verifica-se no julgado que a posse do estado de filho é essencial para

o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva, sendo utilizada a fundamentação de forma reiterada pelos Tribunais, como é o caso da ação declaratória de filiação socioafetiva post mortem c/c petição de herança julgada na Apelação Cível nº 5162071-36.2021.8.09.0086, comarca Itauçu/GO, através da emenda:

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. 01.REQUISITOS. O artigo 1.593 do Código Civil destaca que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem", razão pelo qual é possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Para que seja reconhecida a filiação socioafetiva, é necessário que fiquem demonstradas duas situações bem definidas, conforme já adotou o STJ (REsp 1328380/MS): a) a vontade clara do pai ou da mãe socioafetiva de reconhecer aquele filho como seu; e b) a demonstração da posse de estado de filho, maneira como o filho era tratado, se a comunidade ou a família reconheciam a filiação. 02. EXISTÊNCIA DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO. DEMONSTRAÇÃO DA POSSE DE ESTADO DE FILHO. PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS. No caso dos autos, do contexto probatório vislumbra-se a presença do vínculo socioafetivo entre a autora e os falecidos, bem como do estado de posse de filho, pois as provas documentais e testemunhais todas apontam nesse sentido. Importa ressaltar, que todos os irmãos de ambos os de cujus reconhecem a apelada como filha dos falecidos, havendo discordância apenas do apelante. Outrossim a prova testemunhal corrobora in totum as alegações da inicial, tendo restado evidenciado, inclusive, que era a recorrida quem cuidava dos de cujus nos momentos de doença. Assim, tem-se que estão presentes os dois critérios exigidos para o estabelecimento da existência da filiação socioafetiva, de modo que merece prestígio a sentença proferida em primeiro grau. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. (TJ-GO 5162071-36.2021.8.09.0086, Relator: DESEMBARGADORA SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2023)

Como é possível observar, os Tribunais vêm adotando a possibilidade pelo reconhecimento socioafetivo *post mortem*, como é o caso do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que considerou o filho autor da ação era tratado da mesma maneira que os irmãos unilaterais pelo *de cujus*, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INSURGÊNCIA DOS DEMAIS IRMÃOS UNILATERAIS. PRETENSÃO DE NÃO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR DA AÇÃO NÃO DEMONSTROU NOS AUTOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEVIDO RECONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. QUESTÃO A SER ANALISADA SOB O VIÉS DA POSSE DE ESTADO DE FILHO, QUE DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DOS REQUISITOS DA NOMINATIO, TRACTATIO E REPUTATIO. DE CUJUS QUE ACOMPANHOU A EDUCAÇÃO E O

DESENVOLVIMENTO DO AUTOR NA INFÂNCIA ATÉ A FASE ADULTA. PROVAS QUE CONDUZEM À EXISTÊNCIA DE LAÇO AFETIVO E RECONHECIMENTO PÚBLICO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). (RE 898060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017) 2. No caso dos autos, tais requisitos restaram demonstrados, vez que da análise das provas orais produzidas, tem-se que o apelado era tratado como filho pelo de cujus, sem distinção entre os demais irmãos unilaterais. Ademais, tem-se que embora os apelantes tenham afirmado a ausência de provas quanto a socioafetividade, não produziram nenhuma prova sequer visando descaracterizar a relação socioafetiva entre as partes, de maneira que não se desincumbiram do ônus da prova de comprovar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, nos termos disciplinados pelo art. 373, II, do CPC, pelo que não há como dar provimento ao recurso. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Extrai-se da ementa retro, que é unânime o entendimento jurisprudencial de que na ação declaratória todos os herdeiros do *de cujus* devem compor o polo passivo da ação, a fim de possibilitar a pretensão aos herdeiros e o direito deste à impugnação, a saber:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS E NÃO DO ESPÓLIO, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. APELOS PREJUDICADOS. (Apelação Cível Nº 70075827915, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 12/12/2017). (TJ-RS – Apelação Cível: 70075827915 RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 12/12/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2017).

Em que pese a existência de diversos julgados favoráveis ao reconhecimento da multiparentalidade *post mortem*, tal situação ainda é extremamente complexa, devendo os autos serem instruídos com provas inequívocas do falecido em ser declarado pai, e não obstante, a comprovação do vínculo afetivo e a posse do estado de filho, sob pena de improcedência da ação, com se verifica:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. Para reconhecimento da filiação socioafetiva se exige não apenas a posse de estado de filho, mas também o componente volitivo, aquele que demonstra que havia vontade da mãe em reconhecer a parentalidade existente. Provas dos autos que não demonstram

a vontade do falecido em reconhecer o autor como filho. Sentença que se mantém. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator. (TJ-RJ – Apelação: 05016595720158190001 202200174574, Relator: Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/08/2023, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2023).

O entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é de que para o reconhecimento da filiação socioafetiva “Post Mortem” necessita não somente da posse de estado de filho, mas também demonstrar que havia a vontade da mãe em reconhecer a parentalidade. Neste mesmo sentido, sobre a necessidade de existência de elementos concretos sobre o desejo de exercer a filiação socioafetiva possui decisão do Tribunal de Justiça de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5295075-59.2020.8.09.0134 COMARCA: QUIRINÓPOLIS 4ª CÂMARA CÍVEL APELANTE: K. M. R. APELADOS: D. D. G. G. E OUTROS RELATOR: PÉRICLES DI MONTEZUMA - Juiz Substituto em Segundo Grau EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ADMISSÃO DE HERDEIRA, VIA RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS ACERCA DA VONTADE DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1 Para o reconhecimento da filiação socioafetiva deve ser ela inconteste, oriunda do convívio entre os pais e o pretense filho, exigindo elementos concretos demonstrativos do desejo de exercerem a paternidade/maternidade, e posse de estado de filho, diversa das situações de mero auxílio econômico, ou mesmo psicológico. Para a possibilidade da declaração de estado de filiação em decorrência de vínculo socioafetivo, a vontade de ambas as partes se faz imprescindível. Do contrário, impõe-se sua negativa. 2 Apelo conhecido e desprovido. 3 - Honorários recursais majorados em sede recursal, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, Código de Processo Civil. (TJ-GO – Apelação Cível: 52950755920208090134 QUIRINÓPOLIS, Relator: Des(a). PERICLES DI MONTEZUMA CASTRO MOURA, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R)).

No mais, como tratado em capítulo anterior, é importante deixar claro que o reconhecimento da multiparentalidade gera efeitos pessoais e patrimoniais decorrentes da filiação. Hodiernamente, após a possibilidade de reconhecimento dos vínculos afetivos e as variadas forma de constituição da família tem-se aumentado as ações judiciais para o reconhecimento da multiparentalidade, e decorrente desse reconhecimento vem a possibilidade de ingressar no inventário e garantir o direito à herança, para isto o Tribunal de Justiça de Minas Gerais suspendeu um inventário até a conclusão da ação de reconhecimento de maternidade socioafetiva *post mortem, in verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ABERTURA DE

TESTAMENTO – AÇÃO DE INVENTÁRIO E AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM* EM CURSO - PREJUDICIALIDADE - SUSPENSÃO PARCIAL. - Dada a relação de prejudicialidade entre a ação de abertura de testamento e a ação de reconhecimento de maternidade socioafetiva *post mortem*, já que nesse momento não é possível delimitar nem mesmo a reserva de quinhão do pretense herdeiro para eventual recebimento na hipótese de reconhecimento da parentalidade, terá normal prosseguimento a ação de abertura de testamento até a assinatura do termo da testamentaria (art. 735, § 3º, do CPC), ficando obstado o cumprimento do testamento, com a partilha dos bens, até a solução da ação de reconhecimento de maternidade *post mortem* c/c nulidade do testamento. (TJ-MG - AI: 08362497420238130000, Relator: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, Data de Julgamento: 28/09/2023, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/09/2023).

Portanto, o reconhecimento da multiparentalidade *post mortem* é aceito pela doutrina e jurisprudência pátria de forma predominante, pode ser declarado utilizando o testamento público através da última vontade do *de cujus*, ou com o ajuizamento da ação declaratória de reconhecimento *post mortem* valendo-se de farta prova do vínculo afetivo e posse do estado de filho, ficando ainda distante de realizar na via extrajudicial.

6.5 A MULTIPARENTALIDADE E A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL

A multiparentalidade veio sendo lapidada no decorrer dos anos. Como demonstrado no presente trabalho, havia apenas discussões doutrinárias, que posteriormente evoluíram para o RE 080.060/SC, através do Tema 622 – Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica, com a tese firmada “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”

Após, os Tribunais Superiores começaram a criar provimentos até que o CNJ editou o Provimento nº 63/2017 que trouxe a possibilidade de realização do reconhecimento socioafetivo através da via extrajudicial, por intermédio das serventias extrajudiciais.

Tamanha é a importância do instituto que ele foi incluído no Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsáveis pela revisão e atualização do Código Civil, sendo chamado de “CAPÍTULO III – DA SOCIOAFETIVIDADE”.

Antes de adentrar aos dispositivos constantes no retro capítulo, é

importante salientar que houve a inclusão da socioafetividade dentro do parentesco civil, como estampado no §2º do artigo 1.512-A com a seguinte redação:

“Art. 1.512–A. A relação de parentesco pode ter causa natural ou civil.

§ 2º O parentesco é civil, conforme resulte de socioafetividade, de adoção ou de reprodução assistida em que há a utilização de material genético de doador.”

Desse modo, existirá previsão legal do parentesco civil através da socioafetividade, sendo que atualmente a jurisprudência do STJ e STF são uníssonas no seu reconhecimento como forma de parentesco civil.

No Capítulo III, em seu primeiro dispositivo tem-se a seguinte redação “Art. 1.617-A. A inexistência de vínculo genético não exclui a filiação se comprovada a presença de vínculo de socioafetividade.”. Tem-se presente a multiparentalidade neste dispositivo, ou seja, há a presença de vínculos concomitantes, consanguíneo e socioafetivo, reafirmando o Tema 622 do STF.

Na sequência, o “Art. 1.617-B. A socioafetividade não exclui nem limita a autoridade dos genitores naturais, sendo todos responsáveis pelo sustento, pelo zero e cuidado dos filhos em caso de multiparentalidade.”. O presente dispositivo foi editado para tratar a respeito dos deveres parentais advindos da multiparentalidade, sendo admissível a autoridade parental compartilhada.

Deste modo, em relação a autoridade parental o artigo 1.633-A trouxe a seguinte redação, “Art. 1.633-A. Na eventualidade de criança ou adolescente estar sob autoridade parental de pais socioafetivos e naturais, a todos eles cabem o exercício da autoridade parental, nos termos do artigo 1.617-B.”, que reafirma a autoridade parental compartilhada.

O §1º do artigo 1.617-C, viabiliza o reconhecimento da multiparentalidade extrajudicial pelo Registrador Civil, para pessoas capazes e com mais de 18 (dezoito) anos, desde que haja a concordância dos pais naturais, dos pais socioafetivos e do filho, com a seguinte redação:

Art. 1.617-C. O reconhecimento de filiação socioafetiva de crianças, de adolescentes, bem como de incapazes, será feita por via judicial.

§1º Para pessoas capazes e maiores de dezoito anos, havendo a concordância dos pais naturais, dos pais socioafetivos e do filho, o reconhecimento poderá ser feito extrajudicialmente, cabendo ao oficial do Registro Civil reconhecer a existência do vínculo de filiação e levá-lo a registro.

§2º Em caso de discordância de um ou de ambos os genitores naturais, o reconhecimento da multiparentalidade poderá ser buscado judicialmente.

Para Flávio Tartuce (2024, p. 07) que participou da Comissão de Juristas, seu voto foi contrário à redação constante no §1º, com a seguinte justificativa:

[...] prevaleceu na Comissão de Juristas o entendimento - contra o meu voto e o de outros - de que somente é possível o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva de pessoas com menos de 18 anos e incapazes no âmbito judicial, o que afasta toda a regulamentação pelo CNJ hoje vigente, originária dos seus provimentos 63 e 83, incorporados ao seu Código Nacional de Normas (arts. 505 a 509).

Portanto, é visível um retrocesso em atenção ao Provimento nº 63/2017, Provimento nº 83/2019 e o Provimento nº 149/2019, este último chamado de Código Nacional de Norma com previsão do reconhecimento socioafetivo nos artigos 505 a 509.

Portanto, o §1º do artigo 1.617-C, serve de justificativa para o §2º, do artigo 9º, que diz “O reconhecimento de filiação socioafetiva de pessoa com menos de dezoito anos de idade será necessariamente feito por sentença judicial e levado a registro, nos termos deste Código”.

No mais, o *caput* do artigo 1.617-C, é claro ao dizer que há a necessidade de utilizar a via judicial para o reconhecimento de filiação de crianças, de adolescentes e incapazes. E o §2º, traz a possibilidade de utilizar a via judicial caso haja a discordância de um ou de ambos os genitores naturais.

Também é importante mencionar que na redação do anteprojeto há a previsão de que “Os filhos provindos de outros relacionamentos do cônjuge ou do convivente são enteados e desse fato não decorre, por si só e necessariamente, vínculo de filiação socioafetiva.”, nos termos do Art. 1.512-G, Parágrafo único. Assim, novamente o dispositivo estará amparado na atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme decisão citada no capítulo anterior, onde para o reconhecimento socioafetivo deve haver robusta prova da afetividade e prova do estado de filho.

Houve a extensão do direito à prestação de alimentos recíproco entre pais e filhos, incluindo os casos de parentalidade socioafetiva e multiparentalidade, conforme o Parágrafo único do Art. 1.696.

Sobre os efeitos do reconhecimento da multiparentalidade e seguindo entendimento jurisprudencial e enunciados, o artigo 1.799, §3º, aduz “Nascendo com vida o herdeiro esperado, efetivando-se sua adoção ou reconhecendo-se o

correspondente vínculo de socioafetividade, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.” Deste modo, foram previstos os efeitos sucessórios ao filho reconhecido através da socioafetividade.

Sobre as alterações a respeito do parentesco e da parentalidade socioafetiva conclui Flávio Tartuce (2024, p. 08):

Essas mudanças propostas, que acabaram prevalecendo pelo voto da maioria e pela democracia que orientou os nossos trabalhos, fará com que o CNJ tenha que regulamentar novamente o tema, quando as mudanças emergirem. De toda sorte, apesar da minha posição contrária, acabam por espelhar a posição que hoje é até majoritária na doutrina, com o fim de se trazer mais segurança e certeza para o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade.

Deste modo, em que pese alguns pontos estarem contra os Provimentos do CNJ que foram editados a partir de 2017, verifica-se algum retrocesso em não segui-los no anteprojeto do Código Civil, pois nestes 07 (sete) anos houve tempo suficiente para o amadurecimento das questões e no mínimo deveriam mantê-los.

Porém, o mais importante é que haverá previsão legal para o reconhecimento socioafetivo e a multiparentalidade, e que para reconhecer a filiação socioafetiva e a multiparentalidade há de ter segurança e certeza, ou seja, o estado de posse de filho.

CONCLUSÃO

No presente trabalho pesquisou-se como a multiparentalidade tem sido compreendida a partir da análise do referencial teórico e das decisões judiciais de processos. Fato relevante é que a multiparentalidade nasceu dos princípios, da doutrina e da jurisprudência.

Após longo período de discussão doutrinária e decisões de Tribunais, o Supremo Tribunal Federal, através do *leading case* RE 898.060/SC, com repercussão geral, fixou a Tese no Tema 622, “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

A decisão tem tamanha importância que possui força vinculante, nos termos do artigo 927, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada por todos os Tribunais e comarcas.

Prontamente, o IBDFAM apresentou o Pedido de Providência no dia 14 de novembro de 2017, ao Conselho Nacional de Justiça, sob o nº 0002653-77.2015.2.00.0000, sendo o ponto de partida para a edição do Provimento nº 63/2017 do CNJ, que veio para disciplinar o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetivo nas serventias extrajudiciais, mais especificamente nos cartórios de registro civil das pessoas naturais.

A finalidade do Provimento era aumentar o acesso à justiça para as famílias multiparentais através de baixo custo, celeridade e efetividade. No entanto, o CNJ determina como obrigatória a autorização do pai e da mãe que constam na certidão de nascimento, além do consentimento do filho quando este for maior de doze anos, além de estipular que o reconhecimento da socioafetividade seria realizado apenas de forma unilateral pelo artigo 14, ou seja, não sendo permitido fazê-lo simultaneamente de pai e mãe, e a diferença etária de dezesseis (16) anos entre o pai ou a mãe e o filho que será reconhecido.

Ainda, com o advento do Provimento nº 83/2019 do CNJ foram alterados alguns pontos do Provimento nº 63/2017, como o estabelecimento de faixa etária para o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva a partir de 12 anos; o acréscimo do Art. 10-A, que trata da apresentação de documentos comprobatórios da vinculação socioafetiva; e a inclusão do 9º parágrafo no Art. 11, que exige o encaminhamento do pedido de maternidade ou paternidade socioafetiva

ao representante do Ministério Público para que seja emitido parecer a respeito da solicitação.

Com o novo Provimento nº 83/2019, surgiu a necessidade da participação do Ministério Público, porém essa inclusão não trouxe a possibilidade de participação das equipes multidisciplinares, como é possível nos casos de mediação conforme preceitua o artigo 694 do Código de Processo Civil.

Portanto, a extrajudicialização da multiparentalidade trazida pelos provimentos do CNJ não é tão eficaz, célere e tampouco possibilita o acesso à justiça a todos, pois os interessados precisam desembolsar os emolumentos cobrados pela serventia para saber se dará certo ou não o procedimento.

À vista disso, com a designação da audiência de mediação no início de um processo judicial ou sendo designada após o registrador civil solicitar o parecer do Ministério Público ou encaminhar para o juízo decidir sobre eventuais questões, seria possível utilizar o instituto da mediação desde a escuta inicial entre as partes até a regulamentação dos seus diversos efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais, como é o caso dos alimentos, guarda, visitas e sucessão.

Posto isto, a audiência de mediação se torna um instrumento eficiente para a resolução consensual dos conflitos envolvendo o reconhecimento da multiparentalidade, pois o procedimento extrajudicial não é tão célere quanto parece, tendo em vista ser necessário o pagamento de despesas processuais sem a certeza de que haverá o reconhecimento, bem como somente se dará de forma unilateral. Todos os pedidos realizados pelo registrador deverá ser encaminhados para o Ministério Público ou em caso de dúvida ao Juiz competente, o que se equipara ao procedimento judicial.

Deste modo, a situação que envolve a multiparentalidade poderia ser suprida com o auxílio de um mediador que faria todo o trabalho após a distribuição da ação judicial, sendo designada a audiência de mediação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, realizando as sessões necessárias para facilitar o diálogo e promover a solução adequada ao caso, como mencionado no artigo 694, do Código de Processo Civil, onde nas ações de família todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, valendo-se até mesmo de uma equipe multidisciplinar para a mediação.

No mais, também verificou-se a possibilidade do reconhecimento de vínculos familiares afetivos após a morte de um ou mais genitores socioafetivos,

permitindo a inclusão de múltiplos responsáveis na filiação, também chamada pela jurisprudência de multiparentalidade “post mortem”. São situações que também há a possibilidade de utilizar a mediação como instrumento para a resolução do conflito e reconhecimento da multiparentalidade, com a finalidade de evitar uma longa demanda.

Ainda, foi possível concluir que através da doutrina e dos reiterados julgados, a multiparentalidade ganhou relevância nas varas e nos tribunais, até chegar ao STF através do Tema RE 898.060/SC, pacificando a existência do instituto, que no ano de 2024 foi incluindo pela comissão de juristas no anteprojeto que deve aprimorar o Código Civil, tratando especificamente da socioafetividade e da multiparentalidade.

Portanto, além de reconhecer os vínculos socioafetivos através da multiparentalidade, e regulamentar diversos direitos e obrigações, a resolução do conflito de forma pacífica preservará os vínculos existentes entre as partes, evitando um longo processo judicial e futuros litígios.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Reconhecimento de filiação. In: SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.) Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010.

AMAZONAS. Corregedoria Geral da Justiça do Amazonas. **Provimento n. 234/2014**. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Amazonas e dá outras providências. 05 dez. 2014.

Disponível em: <http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=1106&Itemid=347>. Acesso em: 20 de janeiro de 2024.

ARISTÓTELES. Ética a nicômaco. Trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Nova Cultural, 1979. (Coleção Os Pensadores)

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BACELLAR, Roberto Portugal. **A Mediação no Contexto dos Modelos Consensuais de Resolução de Conflitos**. In: Revista de Processo, São Paulo, 1999.

BANNWAR JÚNIOR. Clodomiro José. Pressupostos filosóficos da autonomia da vontade nos negócios jurídicos. **Estudos em direito negocial & relações de consumo**. [livro eletrônico], Marlene Kempfer; Miguel Etinger de Araújo Junior, organizadores. 1. ed. Birigui/SP: Boreal Editora, 2013, páginas 73 a 96.

BANNWAR JÚNIOR. Clodomiro José. “**Legalidade e legitimidade jurídica: a crítica de Habermas a Weber**”. In: CHITOLINA, Claudinei Luiz; PEREIRA, José Aparecido; OLIVEIRA, Lino Batista; BORDIN, Reginaldo Aliçandro. Estado, Indivíduo e Sociedade: problemas contemporâneos. Jundiaí/SP: Paco Editorial, 2012.

BARBOZA, Heloísa Helena. Novas relações de filiação e paternidade. In: CUNHA PEREIRA, Rodrigo (coord.). Repensando o Direito de Família. **Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, n.9, p. 25-34, abr.-maio 2009.

BARBOZA, Heloísa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. In: **Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/180.pdf>. Acesso em 29 de novembro de 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Banco Central e Receita Federal: comunicação ao Ministério Público para fins penais: obrigatoriedade da conclusão prévia do processo administrativo. In: BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio

de Janeiro: Renovar, 2001-. p. 539-592, v. 2. [673147] SEN CAM AGU MJU PGR **STF 341.2 B277 TDC**.

BEDAQUE, José Roberto. Garantia da Amplitude de Produção Probatória. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: RT, 1999.

BEVILAQUA, Clovis, **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Commentado**, vol. II, Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1937, 5ª ed., p. 293.

BONAVIDES. Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). **Estudos sobre a mediação e a arbitragem**. Rio de Janeiro – São Paulo – Fortaleza: ABC, 2003.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. VIII Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

_____. Conselho da Justiça Federal. V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

_____. Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/view>> Acesso em: 12 de novembro de 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Decisão no Pedido de Providências 0002653-77.2015.2.00.0000, Corregedor João Otávio de Noronha, 14 mar. 2017. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Decisao%20socioafetividade.pdf>>. Acesso em: 31 de janeiro de 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento n. 63**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida, 14 nov. 2017. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento n. 83**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.,

14 ago. 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento n. 100**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências, 26 de maio de 2020 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 12 de julho de 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Novos modelos de certidões de nascimento, casamento e óbito passam a vigorar nesta sexta-feira**. 30 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novos-modelos-de-certidoes-de-nascimento-casamento-e-obito-passam-a-vigorar-nesta-sexta-feira>. Acesso em: 21 de dezembro de 2023.

_____. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Relatório final dos trabalhos da Comissão**. Brasília, DF: 11 abr. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/3f08b888-b1e7-472c-850e-45cdda6b7494>. Acesso em: 16 abr. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.417.868, Relator Ministro João Otávio de Noronha. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 10 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862253574/inteiro-teor-862253583>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.251.000, Relatora Ministra Nancy Andrighi. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 31 de agosto de 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21086250>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060, Relator Ministro Luiz Fux. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 24 de agosto de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário com Agravo** n. 1309642/SP, Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6096433&numeroProcesso=1309642&classeProcesso=ARE&numeroTema=1236>>. Acesso em: 23 de julho de 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277**, Relator Ayres Brito. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 24 de julho de 2024.

BREITMAN, Stella; PORTO, Alice C. **Mediação familiar: uma intervenção em busca da paz**. Porto Alegre: Criação Humana, 2001.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos e Direito de Família**. 1ª Ed. 2003. 4ª Reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa; MINELLI, Daiane Schwabe. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça** | e-ISSN: 2526-026X | Porto Alegre | v. 4 | n. 2 | p. 01 – 19 | Jul/Dez. 2018. O Papel das Serventias Extrajudiciais no Aprimoramento do Acesso à Justiça. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wggq8v/3736604a/t0Z0iph4Rbv3K17y.pdf>. Acesso em 13 de julho de 2024.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa; SUTER, José Ricardo. **SCIENTIA IURIS**, Londrina, v.21, n.2, p.237-261, Jul.2017 DOI: 110.5433/2178-8189.2017v21n2p237A. A Mediação Como Instrumento Fortalecedor do Acesso à Justiça e da Democracia na Resolução de Conflito Familiares. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/28316/21305>. Acesso em 24 de julho de 2024.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa; SUTER, José Ricardo. Mediação e conciliação como meios de resolução de conflitos e acesso à justiça. In: Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização **CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM/Univali/UPF/FURG**; Coordenadores: Charlise Paula Colet Gimenez, Mariella Bernasconi – Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 58-75. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/6jq67a8y/TzWt600OYV30917l.pdf>. Acesso em: 24 de julho de 2024.

CALDERÓN. Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfllet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, Dimas Messias de. Intervenção do Ministério Público no Direito de Família: Entre o Público e o Privado. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Família entre o Público e o Privado**, Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**. Efeitos Jurídicos. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CATALAN. Marcos. Um ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**. Curitiba: UFPR, n.55, 2012, p.143-163.

CHAVES, Marianna; ROSPIGLIOSI, Enrique Varsi. La multiparentalidad. La pluralidade de padres sustentados em el afecto y em lo biológico In: **Revista de derecho y genoma humano** = Law and the human genome review, 2018. p. 133-157. Disponível em: https://www.academia.edu/43668427/La_multiparentalidad_La_pluralidad_de_padres_sustentados_en_el_afecto_y_en_lo_biol%C3%B3gico_The_multiple_parenthood_The_plurality_of_parents_supported_in_the_affection_and_in_the_biological. Acesso em: 22 de fevereiro de 2024.

CHAVES, Marianna, “Famílias mosaico, socioafetividade e multiparentalidade: breve ensaio sobre as relações parentais na pós-modernidade”, PEREIRA, R.D.C. / DIAS, M.B., (Coords.), **Famílias: pluralidade e felicidade**, Ed. IBDFAM, Belo Horizonte, Brasil, 2014.

Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 de dezembro de 2023.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. O Sistema de Justiça Multiportas no Novo CPC. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/330271/o-sistema-de-justica-multiportas-no-novo-cpc>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Noções fundamentais de direito civil**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2013.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

CUNHA JR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. Constituição Federal Para Constituição. 4ª Ed. Bahia: Jus Podium, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15ª Ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Ronaldo Bretas de Carvalho. **Apontamento sobre o estado Democrático de Direito**. In: Revista do Instituto dos Advogados de MG. Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2003.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 22 ed. V. 1. Salvador: Jus Podivm, 2020.

DIMOULIS. Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 4. ed. red. ampl. e atual. São Paulo: RT, 2011.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. [Digite o Local da Editora]: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621453.

Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621453/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 0005033-72.2014.8.07.0013. Diário Oficial do Judiciário. 28 de setembro de 2018.

ENUNCIADO 103. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2024.

ENUNCIADO 108. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2024.

ENUNCIADO 519. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2024.

ENUNCIADO 39. Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde – FONAJUS. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/todos-os-enunciados-consolidados-jornada-saude.pdf>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2024.

ENUNCIADO 632. VIII Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162>. Acesso em: 23 de junho de 2024.

ENUNCIADOS REJEITADOS - IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/IV%20Jornada%20volume%20I.pdf>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2024.

ESPAÑA. Código Civil La Norma Al Día. Disponível em: https://www.mjusticia.gob.es/es/AreaTematica/DocumentacionPublicaciones/InstListDownload/Codigo_Civil.PDF. Acesso em: 08 de dezembro de 2032.

ESTADO DE GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Cível nº 5162071-36.2021.8.09.0086, Relator: Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível. Data de Publicação: 14/06/2023.

ESTADO DE GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Cível nº 5295075-59.2020.8.09.0134. Quirinópolis. Relator: Desembargador Pericles Di Montezuma Castro Moura, 4ª Câmara Cível. Data de Publicação: (S/R) DJ.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0056.10.013324-0/001. Relatora Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Diário Oficial do Judiciário. 04 de abril de 2017.

ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Processo nº 0038958-54.2012.8.16.0021. Diário Oficial do Judiciário. 20 de fevereiro de 2013.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0501659-57.2015.8.19.0001 - 202200174574, Relator: Des(a). Cherubin Helcias

Schwartz Júnior, 10ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 14/08/2023, Data de Publicação: 16/08/2023.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 0080417-03.2018.8.21.7000. Diário Oficial do Judiciário. 04 de abril de 2017.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível: 5004913-17.2023.8.21.6001 PORTO ALEGRE, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 04/04/2024, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2024.

ESTADO DE RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 01ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO. Ação de investigação de paternidade c/c anulação de registro. Autos nº 0012530-95.2010.8.22.0002. A. A. B. versus E.S.S e M.S.B. Juíza de Direito Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/appgProcesso.jsp>>. Acesso: 25 jul. 2017

ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286. Diário Oficial do Judiciário. 14 de agosto de 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

_____. **Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/73.pdf>. Acesso em: 29 de novembro de 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A família parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

FILHO, Napoleão C. **Arbitragem e acesso à justiça: o novo paradigma do *third party funding***. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547221638. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547221638/>. Acesso em: 16 mar. 2024.

FIUMARI, Victor Siqueira. *et al.* A importância da mediação como intervenção necessária nos conflitos advindos da extinção do vínculo conjugal. **Unisaesiano**. Acesso em: <https://unisaesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2020/12/Artigo-A-importancia-da-mediacao-como-intervencao-necessaria-nos-conflitos-advindos-da-extincao-do-vinculo-conjugal-Pronto.pdf>. Disponível em: 28 de fevereiro de 2023.

FONSECA, Danielle. Resolução nº 125, CNJ. Uma Abordagem Geral. JusBrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/resolucao-n125-cnj/1632084501>. Acesso em: 23 de abril de 2024.

FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos**

jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade. 2019. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2019. Acesso em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/5848>. Acesso em: 23 de novembro de 2023.

FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade.** Belo Horizonte: Fórum, 2021.

FUJITA, Jorge S. **Filiação**, 2ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A família no Direito Penal.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; SILVA, João Carlos Pestana de Aguiar; FREIRE, Rodrigo Cunha Lima; CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti; COLTRO, Antonio Carlos Mathias. Comentários ao Código Civil brasileiro. ALVIM, Arruda e ALVIM, Thereza (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. XIV.

GESSE, Eduardo. **Família Multiparental: reflexos na adoção e na sucessão legítima em linha reta ascendente.** Curitiba: Juruá, 2019.

GOMES, Marcus Livio. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. SHUENQUENER, Valtes. **O papel do CNJ no avanço da consensualidade no Brasil.** Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-12/opiniao-papel-cnj-avanco-consensualidade-brasil/>. Acesso em: 23 de abril de 2024.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 14. ed. Atualizada por Humberto Theodoro Junior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito de família.** v.6. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553622382. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622382/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado. Coleção esquematizado.** Pedro Lenza (Coord). 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: Acesso em 25 de fevereiro de 2024.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstruídas: novas uniões depois da separação.** 2. ed., rev. e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

IBDFAM. Justiça do Pará reconhece multiparentalidade: avós são declarados pais socioafetivos após a morte. Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12034/>. Acesso em: 18 de julho de 2024.

JUNIOR, Luiz Antonio S. **Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação.** [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648191. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648191/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

LAGRASTA, Valeria F. **Inovações Tecnológicas nos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621992. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621992/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

LEITE, Manoella Fernandes. Direito de Família e Mediação: A Busca para Resolução Pacífica na Disputa de Guarda dos Filhos. IBDFAM ACADÊMICO. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/436/IBDFAM+ACAD%3%8AMICO+-+Direito+de+Fam%3%ADlia+e+Media%3%A7%C3%A3o:+A+Busca+para+Resolu%C3%A7%C3%A3o+Pac%3%ADfica+na+Disputa+de+Guarda+d+os+Filhos>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2024.

LOBO, Paulo. A paternidade socioafetiva e a verdade real. **Revista CEJ**, Brasília, n.34, jul./set.2006, p.15-21.

_____, Paulo. Novas razões para a força normativa dos princípios nas relações privadas. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, Belo Horizonte, ano 07, n. 19, p. 271-282, set./dez., 2018.

_____, Paulo, direito Civil. **Famílias**. 8 ed. São Paulo: saraiva, 2018.

_____, Paulo, direito Civil. **Famílias**. 9 ed. São Paulo: saraiva, 2019

_____, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. Disponível em: Minha Biblioteca, (14th edição). Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622993/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

_____, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%3%A0+origem+gen%C3%A9tica%3A+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria>. Acesso em: 11 dez. 2023.

_____, Paulo. Princípio jurídico da afetividade na filiação. Jus Navegandi. Ano 2000. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=527>>. Acesso em: 11 dez. 2023.

_____, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ**, 8(27), 47-56. Ano 2004 Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/633>. Acesso em: 24 de jul. de 2024.

LOBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade: Efeitos no direito de família**. 2. ed. – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

MADALENO, Rolf. Paternidade alimentar. **Revista Brasileira de Direito de Família**, ano VIII, no 37, ago./set. 49 2006.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598117. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

MARTINS, Márcia Cristina Mileski. **Do acesso à justiça nos conflitos familiares envolvendo a multiparentalidade: a mediação como meio consensual das controvérsias**. Londrina, PR: Thoth, 2023

MEIRELES, Rose Melo Vencelau, Filiação biológica, socioafetiva e registral. In: Ana Carla Harmatiuk Matos; Joyceane Bezerra de Menezes (Org.), **Direito das famílias por juristas brasileiros**, São Paulo: Saraiva, 2013.

MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos**. [Digite o Local da Editora]: SRV Editora LTDA, 2020. E-book. ISBN 9786558110477. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 11 mai. 2024.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Max Editor, 1947. v. III.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Campinas: Bookseller, 2001. v. III.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

OAB Espírito Santo. **Número de registro de testamentos aumenta na pandemia**. Publicado em 02 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.oabes.org.br/noticias/numero-de-registro-de-testamentos-aumenta-na-pandemia-561665.html>. Acesso em: 02 de julho de 2024.

OLIVEIRA, Marcelle Mariá Silva de. **Elementos Configuradores da Multiparentalidade: como constatar a multiparentalidade em casos concretos**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

PAIANO, Daniela Braga. **O direito de filiação nas famílias contemporâneas**. 2016. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo,

São Paulo, 2016. Disponível em: <https://doi:10.11606/T.2.2016.tde-29072016-174709>. Acesso em: 11 de novembro de 2023.

PAIANO, Daniela Braga. Aspectos controvertidos da multiparentalidade e espaços em construção. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1–14, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/888>. Acesso em: 17 julho 2024.

PAIANO, Daniela Braga. (2023). Da multiparentalidade judicial: análise dos votos e dos efeitos do julgamento do RE 898060. **Revista Do Direito Público**, 18(2), 10–29. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/1980-511X.2023v18n2p10>. Acesso em: 17 de julho de 2024.

PAIANO, Daniela Braga. (2024). Multiparentalidade Judicial e o Julgamento do RE 898.060. **Revista Judiciária do Paraná**, #29, 102–122. Disponível em: https://revista-judiciaria.s3.us-east-2.amazonaws.com/29_revista_judiciaria_marco_2024. Acesso em: 21 de julho de 2024.

PARANÁ. Nota de Esclarecimento acerca do Provimento CNJ n. 63/17. 06 dez. 2017. Disponível em: [https://www.sinoreg-es.org.br/___Documentos/Upload_Conteudo/arquivos/NOTA_DE_ESCLARECIMENTO_PROVIMENTO_CNJ_63\(1\).pdf](https://www.sinoreg-es.org.br/___Documentos/Upload_Conteudo/arquivos/NOTA_DE_ESCLARECIMENTO_PROVIMENTO_CNJ_63(1).pdf) Acesso em: 20 de janeiro de 2024.

PAROSKI, Mauro Vasni. Do direito fundamental de acesso à justiça. *Scientia Iuris*. Londrina, v. 10, p. 225-242, 2006. **Scientia Iuris** Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/download/4132/3546>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2024

PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2008.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Reconhecimento de Paternidade e seus efeitos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

_____, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. v.V. Disponível em: Minha Biblioteca, (29th edição). Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643417/epubcfi/6/44%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml21%5D!/4/16%5Bch71%5D/3:29%5Bia%C3%A7%2C%C3%A3o%5D>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

POCAR, Valerio; RONFANI, Paola. *La famiglia e il diritto*. Roma: Laterza, 2001.

PORTUGAL. Código Civil. Disponível em: <http://www.confap.pt/docs/codcivil.PDF>, Acesso em 23 de novembro de 2023.

RABELO, Cilana de Moraes Soares; SALES, Lilia Maia de Moraes. Meios Consensuais de Solução de Conflitos. Instrumentos de Democracia. Brasília. **Revista de Informação Legislativa**. 46 n. 182 abr./jun. 2009. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/182/ril_v46_n182_p75.pdf. Acesso em: 20 de dezembro de 2023.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

RASKIN, Salmo. A análise de DNA na determinação de paternidade: mitos e verdades no limiar do século XXI. **Grandes temas da atualidade: DNA como prova da filiação**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares. **Novo Direito sucessório brasileiro**. São Paulo: J. H. Mizuno, 2009. p. 57.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Direito de Família**. Volume 6. Editora Saraiva. 2017.

ROSA, Conrado Paulino da. **Ifamily: um novo conceito de família?**. [Digite o Local da Editora]: SRV Editora LTDA, 2013. E-book. ISBN 9788502208674. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208674/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

_____. Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços: Os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2012.

_____. Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodvm, 2022.

SANTOS, Eduardo. **Direito da Família**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

SARAIVA, Viviane. O afeto está em festa! Publicado em 24 nov. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1243/O+afeto+est%C3%A1+em+festa!>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. O significado constitucional do acesso à justiça. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**. São Paulo, n. 7, v. 2, p. 144-160, jan/jun, 2006. Disponível em: <https://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/335/328>. Acesso em 20 de dezembro de 2023.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Mediação de conflitos**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788522478866. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522478866/>. Acesso em: 11 mai. 2024.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo R. **Acesso à Justiça**. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788584935390. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935390/>. Acesso em: 16 mar. 2024.

SIX. Jean Frabçois. **Dynamique de la Médiation**. Culture de Paix Desclée de Brouwer. Paris, 1995.

SOUZA. Carlos Magno Alves de. CNJ cria regras para reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/carlos-souza-cnj-cria-regras-reconhecer->

filiacao-socioafetiva/. Acesso em: 15 de dezembro de 2023.

STJ – AgInt no Recurso Especial nº 1.520.454 – Rio Grande do Sul. Relator: MINISTRO RAUL ARAÚJO. Data de Julgamento: 17/10/2023. Quarta Turma. DJe: 03/11/2023.

STJ - REsp: 1000356 SP 2007/0252697-5, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/05/2010. Terceira Turma. Data de Publicação: DJe 07/06/2010.

STJ - REsp: 1189663 RS 2010/0067046-9, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/09/2011. Terceira Turma. Data de Publicação: DJe. 15/09/2011.

STJ – Resp: Nº 1.500.999 - RJ (2014/0066708-3). Relator: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Data de Julgamento: 12/04/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2016.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 6ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021.

TARTUCE, Flávio. Propostas para a Desburocratização do Direito de Família e Das Sucessões Brasileiro. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1254/Propostas+para+a+desburocratiza%C3%A7%C3%A3o+do+direito+de+fam%C3%ADlia+e+das+sucess%C3%B5es+brasileiro>. Acesso em: 27 de janeiro de 2024.

_____. Da extrajudicialização da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade. Publicado em 29 março 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI256444,31047-Da+extrajudicializacao+da+parentalidade+socioafetiva+e+da>>. Acesso: 27 de janeiro de 2024.

_____. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649686. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649686/>. Acesso em: 06 abr. 2024.

_____. Novos Princípios do Direito de Família. IBDFAM, 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). Acesso em: 28 de abril de 2024.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Descabimento da Multiparentalidade. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; CARVALHO, Paulo de Barros (Org.). O Direito e a Família. São Paulo: Noeses, 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, v. 4, abr./jun. 2015.

TEIXEIRA, Ana Carolina Broxado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo; Atlas, 2010.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788530994532. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994532/>. Acesso em: 27 abr. 2024.

VELOSO, Cynara Silde Mesquita; FREITAS, Daniele de Oliveira; VIEIRA, Joelma Mendes. O Acesso à Justiça sob a Ótica do Novo CPC/2015. Jus.com.br, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49461/o-acesso-a-justica-sob-a-otica-do-novo-cpc-2015>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: **Família e Sucessões**. v.5. Disponível em: Minha Biblioteca, (23rd edição). Grupo GEN, 2023.

VILLELA, João Baptista. **Revista da Faculdade Federal de Minas Gerais**. n. 21. 1979. Desbiologização da Paternidade. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 23 de julho de 2024.

VITOVSKY, Vladimir Santos. O Acesso à Justiça no Novo Código de Processo Civil: Continuidades, inovações e ausências. **Revista CEJ**. Vol. 19, n.67, ago/dez 2015, pag. 07-17. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r35433.pdf>. Acesso em: 13 de dezembro de 2023.

WALD, Arnaldo. **O Novo direito de família**. 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2004.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. PELUZO, Min. Antônio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida (Coords.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

WATANABE, Kazuo. **Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer**. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1996.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009